

ISSN 1808678-0



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÕES
RUA ROCHA, 233 - 11º ANDAR
01330-000 SÃO PAULO SP
www.fgv.br/direitogv
publicacoes.direitogv@fgv.br

v.6 n.6 : novembro 2009

CADERNOS DIREITO GV

ARBITRAGEM E PODER JUDICIÁRIO:
UMA RADIografia DOS CASOS DE ARBITRAGEM
QUE CHEGAM AO JUDICIÁRIO BRASILEIRO
Adriana Braghetta, Daniela Monteiro Gabbay,
Eleonora Coelho Pitombo, Rafael Francisco Alves,
Selma Ferreira Lemes (coord. geral)

SEMINÁRIO
v.6 n.6 : novembro 2009 **32**



EDITOR
DESDE 2004, JOSÉ RODRIGO RODRIGUEZ

DIREITO – PERIÓDICOS. I. São Paulo. DIREITO GV
Todos os direitos desta edição são reservados à DIREITO GV

DISTRIBUIÇÃO
COMUNIDADE CIENTÍFICA

CADERNOS DIREITO GV

v.6 n.6 : novembro 2009

ASSISTENTE EDITORIAL
FABIO LUIZ LUCAS DE CARVALHO

PUBLICAÇÃO DA DIREITO GV
ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO
DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

PROJETO GRÁFICO
ULTRAVIOLETA DESIGN
TRANSCRIÇÃO DE ÁUDIO
TECNOTEXTO - TRANSCRIÇÕES EDITORIAIS

ISSN 1808-6780

IMPRESSÃO E ACABAMENTO
COPIBRASA

DATA DA IMPRESSÃO NOVEMBRO/2009
TIRAGEM 500
PERIODICIDADE BIMESTRAL

CORRESPONDÊNCIA
PUBLICAÇÕES DIREITO GV
RUA ROCHA, 233 - 11º ANDAR
01330-000 SÃO PAULO SP
WWW.FGV.BR/DIREITOGV
PUBLICACOES.DIREITOGV@FGV.BR

OS CADERNOS DIREITO GV TÊM COMO OBJETIVO PUBLICAR RELATÓRIOS DE PESQUISA E TEXTOS DEBATIDOS NA
ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO. A SELEÇÃO DOS TEXTOS É DE RESPONSABILIDADE DA COORDENADORIA DE
PUBLICAÇÕES DA DIREITO GV.

CADERNOS DIREITO GV
v.6 n.6 : novembro 2009

ARBITRAGEM E PODER JUDICIÁRIO:
UMA RADIografia DOS CASOS DE ARBITRAGEM
QUE CHEGAM AO JUDICIÁRIO BRASILEIRO
Adriana Braghetta, Daniela Monteiro Gabbay,
Eleonora Coelho Pitombo, Rafael Francisco Alves,
Selma Ferreira Lemes (coord. geral)



SEMINÁRIO 32
v.6 n.6 : novembro 2009

APRESENTAÇÃO

A lei de arbitragem (lei nº 9.307/96) completou 13 anos de vigência e a utilização do instituto em nosso país tem crescido sensivelmente, aumentando, por consequência, o número de demandas judiciais que tratam do tema.

Partindo-se da premissa de que o instituto da arbitragem não sobrevive sem o devido apoio e respaldo do Poder Judiciário, sendo indispensável que haja uma relação de cooperação e de coordenação entre árbitros e juízes, a pergunta que motivou a realização desta pesquisa foi: de que forma o Poder Judiciário brasileiro tem aplicado a lei 9.307/96? Tem ele dado o devido respaldo ao instituto da arbitragem?

Com o intuito de responder a essas perguntas, a Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (DIREITO GV) e o Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) decidiram realizar pesquisa empírica para mapear as decisões judiciais sobre o tema da arbitragem desde que a lei entrou em vigor em 1996.

A pesquisa desenvolveu-se em duas fases. A **primeira fase**, realizada entre agosto de 2007 e março de 2008, objetivou identificar e analisar as decisões do Poder Judiciário em relação a seis campos temáticos diretamente relacionados com a efetividade da arbitragem no Brasil: (i) existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem; (ii) medidas de urgência e medidas coercitivas; (iii) invalidade da sentença arbitral; (iv) execução e cumprimento da sentença arbitral; (v) execução específica da cláusula arbitral – ação do art. 7º da lei de arbitragem; (vi) homologação de sentenças arbitrais estrangeiras.¹

O mapeamento das decisões, que incidiu sobre as bases eletrônicas de jurisprudência dos Tribunais Estaduais (TJ's),² Regionais Federais (TRF's) e Superiores (STJ e STF), teve como termo inicial a data em que começou a vigorar a Lei de Arbitragem (23.11.1996) e como termo final o mês de fevereiro de 2008, com exceção do TJSP, cujo banco de dados foi atualizado até dezembro de 2007.³

Foram excluídos os tribunais trabalhistas, dada a grande quantidade de decisões judiciais existentes nesse âmbito, cuja coleta e análise acabaria comprometendo o cronograma do restante da pesquisa. O juízo arbitral regulado nos artigos 24, 25 e 26 da lei nº

9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis) também não foi objeto da pesquisa, assim como os casos que envolviam levantamento de FGTS, encontrados principalmente no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais.

Sem desconsiderar a enorme quantidade de decisões arbitrais que não são levadas ao Judiciário e permanecem resguardadas sob a esfera do sigilo no universo arbitral, buscou-se mapear nesta pesquisa empírica o que chega ao Judiciário e qual é o seu entendimento em relação a diversas matérias na arbitragem. Como resultado, foram analisadas e tabuladas **790 decisões** dos tribunais brasileiros no banco de dados da pesquisa.

Na **segunda fase**, iniciada em março de 2008, as decisões começaram a ser estudadas em profundidade para se verificar como os dispositivos da lei de arbitragem vêm sendo aplicados dentro de cada grupo temático. O primeiro escolhido foi o de invalidade de sentença arbitral, cujo relatório foi concluído em junho de 2009.⁴ Trata-se do primeiro relatório desta segunda fase. O estudo dos demais temas já está em andamento, com a formação de vários grupos de trabalho para diagnosticar e analisar os pontos sensíveis em cada grupo temático de decisões. Os relatórios serão divulgados em breve.

A seguir são apresentados os dois primeiros relatórios, da 1^a e 2^a fases da pesquisa, bem como a transcrição dos debates ocorridos em seu lançamento, realizado no dia 18/08/2009 na DIREITO GV, que contou com a participação de renomados arbitralistas, acadêmicos, e interessados no tema.

ÍNDICE

1ª FASE DA PESQUISA: ARBITRAGEM E PODER JUDICIÁRIO	9
EQUIPE	9
1 APRESENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA	10
2 PERCURSO METODOLÓGICO DA PESQUISA	14
2.1 PRIMEIRA ETAPA: AFERIÇÃO DO NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA DOS BANCOS DE DADOS DOS TRIBUNAIS	14
2.2 SEGUNDA ETAPA: COLETA DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE TRATAM DE ARBITRAGEM, A PARTIR DE FILTROS E TRIAGENS NAS BUSCAS POR PALAVRAS-CHAVE	16
2.3 TERCEIRA ETAPA: ANÁLISE E TABULAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE ARBITRAGEM	19
2.3.1 Números gerais	19
2.3.2 A tabulação dos dados	21
2.3.3 O caso do TJGO	25
3 ALGUNS TRIBUNAIS: GRÁFICOS EXTRAÍDOS COM BASE NOS BANCOS DE DADOS	27
4 PRÓXIMOS PASSOS	31
2ª FASE DA PESQUISA: INVALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL	33
GRUPO DE TRABALHO	33
INTRODUÇÃO	34
1 ACÓRDÃOS QUE TRATAM DE QUESTÕES INCIDENTAIS, PROCESSUAIS OU NÃO DECIDEM O MÉRITO DA INVALIDAÇÃO DE FORMA DEFINITIVA	36
1.1 Competência para processar e julgar ação de anulação de sentença arbitral	36
1.2 Legitimidade passiva do órgão arbitral ou do árbitro em ação anulatória	38
1.3 Possibilidade de utilizar a impugnação como meio de solicitar a invalidação da sentença arbitral	39
1.4 Trânsito em julgado - contagem do prazo para ajuizar ação anulatória	40
1.5 Trânsito em julgado - impossibilidade de reapreciação de matéria já decidida na sentença arbitral	40
1.6 Tutelas de urgência - eficácia da sentença arbitral sujeita à ação anulatória	41
1.7 Pedidos de anulação em processo cautelar	43
2 ACÓRDÃOS QUE TRATAM ESPECIFICAMENTE DA INVALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL	45
2.1 Meios processuais utilizados para solicitar a anulação da sentença arbitral	45

2.2 Apresentação das decisões	45
2.2.1 Casos em que não houve a invalidação da sentença arbitral	45
2.2.1.1 Pedidos de anulação em processo de conhecimento (ações de anulação)	46
2.2.1.2 Pedidos de anulação em processo de execução	52
2.2.2 Casos em que houve a invalidação da sentença arbitral	53
2.2.2.1 Pedidos de anulação em processo de conhecimento (ações de anulação)	54
2.2.2.2 Pedidos de anulação em processo de execução	58
2.3 Gráficos e tabelas resultantes das análises feitas	59
2.3.1 Distribuição das decisões entre os tribunais e ano de julgamento	59
2.3.1.1 Decisões não-anuladas: tribunal x ano de julgamento (ordem de quantidade)	59
2.3.1.2 Decisões anuladas: tribunal x ano de julgamento (ordem de quantidade)	60
2.3.2 Hipóteses de anulação suscitadas e aplicadas nas decisões	60
2.3.2.1 Hipóteses previstas nos incisos do art. 32 da lei 9.307/96 suscitadas pelo demandante nas 33 decisões	60
2.3.2.2. Hipóteses previstas nos incisos do art. 32 da lei 9.307/96 em que os magistrados se fundamentaram para anular as sentenças arbitrais nos 14 acórdãos	61
2.3.2.3 Proporção entre pessoas físicas e jurídicas	61
2.3.3.1 Decisões não-anuladas (19): proporção entre pessoas físicas e jurídicas	61
2.3.3.2. Decisões anuladas (14): proporção entre pessoas físicas e jurídicas	62
2.3.4 Porcentagem de casos que envolvem (i) vínculo de consentimento e (ii) violação do devido processo legal nas 14 decisões anuladas	62
2.3.5 Valor da causa nas 14 decisões anuladas – em porcentagem, por faixas	62
CONCLUSÃO	63
VISÃO GERAL	63
ANÁLISE TÉCNICA DA APLICAÇÃO DA LEI 9.307/96	64
APLICAÇÃO DAS HIPÓTESES DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL CONFORME O ART. 32, DA LEI 9.307/96	65
ANÁLISE ESPECÍFICA DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE ANULARAM SENTENÇAS ARBITRAIS	66
CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
ANEXO 1 – DECISÕES JUDICIAIS COLETADAS	69
ANEXO 2 – DECISÕES JUDICIAIS QUE ANULARAM SENTENÇAS ARBITRAIS	85
LANÇAMENTO DOS RELATÓRIOS DA PESQUISA NA DIREITO GV E DEBATES	115
ABERTURA	115
ARY OSWALDO MATTOS FILHO (DIREITO GV)	115
ADRIANA BRAGHETTA (CBAR)	116

APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO INICIAL – PRIMEIRA FASE	119
DANIELA MONTEIRO GABBAY (DIREITO GV)	119
APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DO PRIMEIRO TEMA DA SEGUNDA FASE	125
ADRIANA BRAGHETTA (CBAR)	125
SELMA FERREIRA LEMES (DIREITO GV)	125
DEBATES – MESA REDONDA	133
DEBATEDORES	133
NOTAS	171

ARBITRAGEM E PODER JUDICIÁRIO: UMA RADIOGRAFIA DOS
CASOS DE ARBITRAGEM QUE CHEGAM AO JUDICIÁRIO BRASILEIRO
PARCERIA INSTITUCIONAL ACADÊMICO-CIENTÍFICA ENTRE A DIREITO GV E O CBAR
Adriana Braghetta, Daniela Monteiro Gabbay, Eleonora Coelho Pitombo,
Rafael Francisco Alves, Selma Ferreira Lemes (coord. geral)

1^a FASE DA PESQUISA:
ARBITRAGEM E PODER JUDICIÁRIO⁵

EQUIPE

COORDENAÇÃO

Daniela Monteiro Gabbay⁶
Rafael Francisco Alves⁷
Selma Ferreira Lemes⁸

PESQUISADORES

Natália Langenegger⁹
Natália Luchini¹⁰
Maria Cecília Aspert¹¹
Patrícia Kobayashi¹²

APOLADORES

Tozzini Freire Advogados
Araújo e Policastro Advogados

I APRESENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA

Transcorridos mais de 10 anos de vigência da lei de arbitragem, até o presente momento predomina entre professores, pesquisadores e advogados que estudam e trabalham com a arbitragem a percepção de que o instituto tem passado por uma verdadeira revolução em nosso país, deixando de ser uma técnica de composição totalmente desconhecida, tal como ocorria antes de 1996, para se incorporar cada vez mais à cultura jurídica brasileira, particularmente à prática empresarial. A corroborar essa percepção estão as estatísticas de diversos órgãos arbitrais nacionais e internacionais – notadamente as estatísticas da Corte de Arbitragem Internacional da Câmara de Comércio Internacional (CCI), que revelam um crescimento extraordinário do número de arbitragens envolvendo partes brasileiras¹³.

O crescimento da utilização da arbitragem em nosso país conduz inevitavelmente ao aumento do número de demandas judiciais que tratam dos dispositivos da lei 9.307/96. Esse incremento das demandas judiciais não representa, por si só, qualquer prejuízo para a efetividade do instituto no país. Muito pelo contrário: a arbitragem, como forma extrajudicial de solução de conflitos, não consegue sobreviver sem o devido respaldo do Poder Judiciário, nas hipóteses em que sua colaboração for necessária. Daí porque os autores brasileiros têm falado insistentemente na necessidade de uma relação de cooperação e de coordenação entre a arbitragem (árbitros e/ou tribunal arbitral) e o Poder Judiciário, sem que essa relação jamais se transforme em uma situação de subordinação de uma esfera de poder à outra. O que precisa haver, claramente, é a divisão dos trabalhos de árbitros e juízes ou, em linguagem técnica, a delimitação da esfera de competência de cada um, consoante o ordenamento legal.

Nesse sentido, mais uma vez, predomina entre professores, pesquisadores e advogados que estudam e trabalham com a arbitragem a percepção de que o Poder Judiciário brasileiro tem dado o devido respaldo ao instituto da arbitragem, notadamente ao interpretar e aplicar os dispositivos da lei 9.307/96. Existem inúmeros precedentes judiciais que confirmam essa percepção, a começar pela decisão do Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2001, atentando à constitucionalidade dos dispositivos da lei 9.307/96. Esse posicionamento favorável do Poder Judiciário

em relação à arbitragem apenas contribui ainda mais para a incorporação definitiva do instituto na cultura jurídica brasileira, em um evidente círculo virtuoso.

Todavia, até o presente momento, não havia sido feita nenhuma pesquisa científica que buscasse identificar, com o devido rigor metodológico, o posicionamento do Poder Judiciário brasileiro em relação à aplicação e vigência dos dispositivos da lei 9.307/96. Inúmeros levantamentos preliminares das decisões judiciais já foram realizados, mas nenhum deles pareceu dar conta, integralmente, de um mapeamento empírico com a mesma extensão sobre a qual esta pesquisa se debruçou. Sem conjugar aspectos quantitativos e qualitativos e sem distinguir os critérios temporal, geográfico, material e procedural (a seguir delineados), nenhuma conclusão pode ser adequadamente extraída a respeito do posicionamento do Poder Judiciário nacional em relação ao instituto da arbitragem.

Assim, a presente pesquisa, de natureza empírico-jurisprudencial e intuito exploratório, buscou mapear as decisões sobre arbitragem que foram proferidas pelo Judiciário brasileiro, quer no sentido de apoiar quer no sentido de invalidar e obstar o desenvolvimento do instituto, partindo-se em ambos os casos da premissa de que este diagnóstico é extremamente relevante ao conhecimento e avaliação do desenvolvimento da arbitragem no país, no âmbito institucional do Judiciário.

Este diagnóstico a respeito da relação entre arbitragem e Poder Judiciário constitui um instrumento relevante para se aferir o grau de aceitação da arbitragem, seus princípios e conceitos no país. Muito embora grande parte do universo da arbitragem doméstica e internacional esteja apartado da esfera judicial (em decorrência do cumprimento espontâneo das decisões arbitrais), estando fora dos propósitos e universo da presente pesquisa, é evidente que o nível de receptividade dos tribunais nacionais à arbitragem reflete, em boa medida, o nível de receptividade do próprio país à arbitragem, pois como já ressaltado não há como esta forma extrajudicial de solução de controvérsias sobreviver sem o devido respaldo do Poder Judiciário, nas hipóteses em que sua colaboração for necessária.

Dessa forma, a pesquisa objetivou identificar o posicionamento do Poder Judiciário em relação a seis campos temáticos diretamente relacionados à efetividade da arbitragem no Brasil:

- (i) existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem;
- (ii) medidas de urgência e medidas coercitivas;
- (iii) invalidade da sentença arbitral;
- (iv) execução e cumprimento da sentença arbitral;
- (v) ação do art. 7º da lei de arbitragem.
- (vi) homologação de sentenças arbitrais estrangeiras.

Durante sete meses, foi montado o banco de dados da pesquisa e analisadas as decisões judiciais, de acordo com as etapas metodológicas expostas a seguir.

Quanto à delimitação temporal da pesquisa, que incidiu sobre as bases eletrônicas de jurisprudência dos tribunais, o termo inicial considerado foi a data em que começou a vigorar a lei de arbitragem (23.11.1996), e o termo final se deu em fevereiro de 2008, com exceção do TJSP, cujo banco de dados foi atualizado até dezembro de 2007¹⁴. Quanto à delimitação espacial, foram pesquisados os Tribunais Estaduais (TJ's), Federais (TRF's) e Superiores (STJ e STF), com exclusão apenas do Tribunal de Justiça do Piauí, que na época da pesquisa não disponibilizava o teor de suas decisões no banco de dados da internet.

Foram excluídos os Tribunais Trabalhistas, dada a imensa quantidade de decisões judiciais existentes nesse âmbito, cuja coleta acabaria comprometendo o cronograma do restante da pesquisa, que teve por objetivo mapear a jurisprudência nas áreas cível e empresarial.

O juízo arbitral regulado nos arts. 24, § 1º a 26 da Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis) também não foi objeto desta pesquisa, assim como os casos que envolviam levantamento de FGTS, encontrados principalmente no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais.

Na análise das decisões judiciais mapeadas, buscou-se observar as seguintes variáveis, que definiram os campos das tabelas utilizadas para organizar o banco de dados:

- Temporal – diferenciação de momentos anteriores e posteriores à decisão do STF sobre a constitucionalidade da lei 9.307/96 (dezembro de 2001);
- Geográfico – distinção entre os diversos Estados da Federação;
- Procedimental – distinção entre arbitragens “ad hoc”;

- Arbitragens institucionais, identificando-se os órgãos arbitrais institucionais encontrados;
- Objetivo – distinção da natureza da demanda (direito do consumidor, direito empresarial, civil, dentre outros);
- Subjetivo – especificação das partes (arbitragem entre particulares ou com a participação do poder público – administração pública direta ou indireta, partes nacionais ou estrangeiras).

A hipótese central da pesquisa foi que não obstante o Poder Judiciário brasileiro venha observando os dispositivos da lei 9.307/96, especialmente no que diz respeito aos seguintes temas: (i) existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem; (ii) cumprimento da sentença arbitral; (iii) medidas de urgência; (iv) execução e cumprimento da sentença arbitral; (v) ação do art. 7º da lei de arbitragem; e (vi) homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, existem distinções importantes a serem feitas no que diz respeito aos critérios temporal, geográfico, procedural, objetivo e subjetivo, não sendo possível extrair conclusões a respeito do posicionamento do Poder Judiciário em relação à arbitragem sem levar em consideração estes critérios conjuntamente.

2 PERCURSO METODOLÓGICO DA PESQUISA

O percurso metodológico da pesquisa foi composto por três etapas:

- 1^a etapa: consistiu na análise da “qualidade” das informações coletadas a partir do diagnóstico da transparência dos bancos de dados eletrônicos dos tribunais.
- 2^a etapa: consistiu na busca das decisões judiciais por palavras-chave e triagens das ocorrências a partir das ementas. Após leitura, cruzamentos, e exclusões de algumas decisões, chegou-se ao universo da pesquisa, objeto de análise na 3^a fase.
- 3^a etapa: fase principal da pesquisa, que teve por base a leitura do inteiro teor das decisões judiciais e tabulação das mesmas de acordo com as variáveis da pesquisa, compondo o banco de dados final.

Estas etapas serão tratadas individualmente a seguir, com a apresentação da metodologia utilizada e dos produtos da pesquisa que foram resultantes de cada um destes momentos.

Para cada etapa, foi elaborada uma tabela: (i) tabela qualitativa dos bancos de dados dos Tribunais (1^a etapa); (ii) tabela quantitativa das ocorrências encontradas em cada Tribunal, a partir de três triagens com o uso de diferentes palavras-chave (2^a etapa); (iii) tabela que, a partir da leitura do inteiro teor dos votos e acórdãos, contém os principais dados de cada decisão judicial, separada por Tribunal (3^a etapa).

O preenchimento das tabelas foi acompanhado e debatido em reuniões semanais pela equipe da pesquisa, visando uniformizar conceitos e terminologias (elaborou-se com este fim um glossário de temas relativos à arbitragem), tirar dúvidas e aprimorar os campos de preenchimento da tabela. Algumas alterações foram ocorrendo no curso da pesquisa, com a definição dos campos prioritários de análise a partir das variáveis fixadas no projeto.

2.1 PRIMEIRA ETAPA:

AFERIÇÃO DO NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA DOS BANCOS DE DADOS DOS TRIBUNAIS

O objetivo desta etapa foi aferir o modo como os Tribunais disponibilizam as decisões judiciais, de que forma é realizada a busca por

palavras-chave e como são alimentados os bancos de dados, suas características e limitações, dentre outras informações, de modo a certificar o grau de confiabilidade dos dados obtidos durante a pesquisa.

Observaram-se níveis variados de transparência na disponibilização de informações, o que influiu diretamente na quantidade de decisões judiciais encontradas sobre o tema em cada Tribunal. Esta constatação motivou a elaboração de algumas estratégias na segunda etapa da pesquisa para o alcance de um universo mais completo de decisões judiciais, através da realização de diversas triagens e cruzamentos na busca por palavras-chave.

Na tabela qualitativa dos bancos de dados dos tribunais criada para esta fase da pesquisa, foram realizadas as seguintes perguntas, cujas respostas foram obtidas quer pela própria observação do site, quer mediante o contato com servidores dos Tribunais.

1. Onde é feita a busca ou varredura das palavras-chave no banco de dados dos Tribunais? (i) indexação, (ii) ementa, (iii) inteiro teor.
2. O que é disponibilizado pelo site? (i) inteiro teor das decisões; (ii) ementa; (iii) decisão monocrática.
3. É possível o uso de conectivos “e”, “ou”, “não”? Há ferramenta de frase exata?
4. É possível fazer triagem por data? Ano ou data (dia/mês/ano)?
5. Há limites de ocorrências na busca por palavras-chave? Caso haja, indicar se há referência ao universo total e qual a restrição de ocorrências.
6. Os processos que estão sob segredo de justiça se encontram no universo apresentado pelo site? Se sim, indicar o número.
7. A busca faz diferença pela acentuação da palavra-chave?
8. O banco de dados é integral?
9. Qual é a pessoa ou setor responsável pela disponibilização das decisões nos sites, no momento da pesquisa?
10. A partir de que data os acórdãos são disponibilizados?
11. A busca por palavras-chave acessa o banco integral?

A tabulação destas respostas, a seguir, revela-se também bastante útil para outras pesquisas empírico-jurisprudenciais, pois quaisquer análises e mapeamentos de decisões judiciais devem considerar a sua representatividade quantitativa no universo de decisões

de um dado Tribunal, e isto depende do nível de transparência e da forma de disponibilização de informações no banco de dados de cada um deles.

Estas informações também permitiram, em conjunto com os dados da segunda etapa, que se definissem alguns parâmetros para a escolha dos tribunais a serem pesquisados mais detidamente em um primeiro momento (projeto-piloto), servindo de modelo aos demais.

Em um campo genérico de observações desta tabela foram ainda anotadas algumas especificidades da busca no banco de dados dos tribunais pesquisados (exemplo: TJMG realiza busca de palavra-chave por nível de precisão no acórdão, ou seja, pelo número de vezes que a palavra aparece no texto do acórdão; TJRS faz a busca no JEC; TJRJ apresenta repetição de ocorrências nas buscas por palavras-chave, dentre outras).

Quando não foi possível confirmar alguma informação, utilizou-se a sigla ND (não disponível) na tabela.

No caso do TJSP, foi feita a pesquisa em relação ao banco de dados antigo (que saiu do ar durante curso da pesquisa), ao banco de dados da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), que replicou o banco de dados antigo, e ao novo banco de dados em implementação durante a pesquisa.

2.2 SEGUNDA ETAPA:

COLETA DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE TRATAM DE ARBITRAGEM, A PARTIR DE FILTROS E TRIAGENS NAS BUSCAS POR PALAVRAS-CHAVE

Uma vez analisados os sites dos tribunais, e a forma como disponibilizam as decisões judiciais, teve início a coleta das decisões a partir da busca por palavras-chave no banco de dados eletrônico. Foram realizadas três triagens, com base em busca por palavras-chaves diversas, e com o propósito de se aproximar ao máximo do número total de ocorrências sobre arbitragem em cada Tribunal.

Os campos da tabela quantitativa foram preenchidos com os números de ocorrências encontradas a partir das buscas por palavras-chave, gerando o gráfico comparativo das triagens.

No campo de observações, em cada tabela, ainda anotou-se se há limite de ocorrências que o site do Tribunal disponibiliza, se foi feita exclusão de algum campo (em face do número grande de ocorrências) e a data em que foi realizada a busca.

Após a identificação das ocorrências, as ementas foram lidas para se excluir o que não dizia respeito à arbitragem e as decisões repetidas, chegando a um montante de decisões cujo teor integral foi lido e tabulado na terceira etapa da pesquisa.

A 1^a triagem considerou as seguintes palavras-chave, isoladamente: “arbitragem”; “arbitral”; “9.307”; “9370” e “arbitramento”.

No momento da leitura das ementas desta triagem, excluiu-se o termo “arbitramento”, pois o número elevado de decisões encontradas inviabilizaria a pesquisa. Considerando que a maior parte delas ou não se referia à arbitragem ou provavelmente seria encontrada através de alguma outra palavra-chave da triagem, o risco que se assumiu ao retirar esse termo e perder alguma decisão relevante foi presumido como pequeno.

A 2^a triagem foi realizada nos bancos de dados dos tribunais que permitem a pesquisa por palavras-chave com o uso de conectivo “e”, o que significa que foram procuradas nas decisões ou ementas os dois termos, juntos ou separados e em qualquer ordem. As palavras-chave utilizadas foram “arbitragem” e “convenção”; “arbitragem” e “compromisso”; “arbitragem” e “cláusula”; “arbitragem” e “nulidade”; “arbitragem e invalidade”; “laudo e arbitral”; “juízo e arbitral”; “cláusula e compromissória”; “compromisso e arbitral”; “lei e 9.370”; “lei e 9370”; “267 e VII e CPC”; “301 e IX e CPC”¹⁵.

A 3^a triagem foi realizada nos tribunais que permitem a pesquisa por “frase exata”, de modo que a busca foi feita na exata ordem em que as palavras foram digitadas e contendo todas elas. As frases-exatas buscadas foram: “juízo arbitral”; “convenção de arbitragem”; “lei 9.307”; “lei 9307”; “cláusula compromissória”; “compromisso arbitral”; “compromisso judicial arbitral”; “sentença arbitral”; “267, VII”; “301, IX”.

As três triagens foram pensadas em conjunto de forma a se chegar a um número de decisões significativo, sem excluir qualquer decisão que pudesse se referir à arbitragem. Apenas as ementas repetidas e que não tratavam do tema foram retiradas do montante objeto de análise na terceira etapa da pesquisa. Nem todos os Tribunais, entretanto, possibilitaram a realização das três triagens, sendo comum a todos apenas a realização da primeira delas.

Na tabela quantitativa das triagens, onde se indica o número de ocorrências encontradas em cada busca, também se indica se as

palavras-chaves foram pesquisadas no texto das decisões monocráticas ou dos acórdãos, nestes últimos determinando-se se a busca foi feita a partir da ementa ou do inteiro teor. Em alguns Tribunais é possível fazer esta diferenciação na busca, e, nestes casos, distinguiam-se os campos, fazendo-se duas pesquisas. Quando isso não acontecia, tabulava-se o resultado da pesquisa como sendo “sem critério”.

TJ	decisão monocrática	
	acórdão	ementa
		inteiro teor
		sem critério

Definiu-se a princípio que a data para averiguar o número das decisões em todos os sites dos Tribunais seria 21.08.2007, e todas as ocorrências foram obtidas nesta mesma data. Posteriormente houve atualização do banco de dados até 11.02.2008 (apenas da primeira triagem), com exceção do TJSP, atualizado até dezembro de 2007.

Os Tribunais escolhidos para compor o projeto-piloto na tabulação foram os seguintes: TJMG, TJRJ, TJSC, TJRS, TJPR e TFDFT. Isso levando em consideração o número de decisões desses Tribunais e a qualidade e quantidade de informações disponibilizadas no site.

O TJSP não foi incluído neste projeto-piloto em face das mudanças por que passava o site na época. O antigo banco de dados deste Tribunal, que possuía decisões de 1998 até outubro de 2007, foi retirado do ar para que um novo banco e sistema de buscas fossem implementados. O banco de dados antigo foi replicado em site da AASP (Associação dos Advogados de São Paulo), consultado nesta pesquisa, pois o novo banco de dados do TJSP em implementação ainda se encontrava bastante incompleto no momento da pesquisa.

Assim, em São Paulo, as três triagens das decisões sobre arbitragem do TJSP foram realizadas através do novo banco de dados (em fase de implementação) do TJSP e do banco de dados da AASP, com

exclusão das ocorrências repetidas após a comparação entre as emendas destes bancos.

Após reunir todas as decisões obtidas nas três triagens, separando-se apenas as decisões que efetivamente referiam-se à arbitragem daquelas que tratavam de outras matérias, teve início a leitura do inteiro teor e a tabulação das decisões.

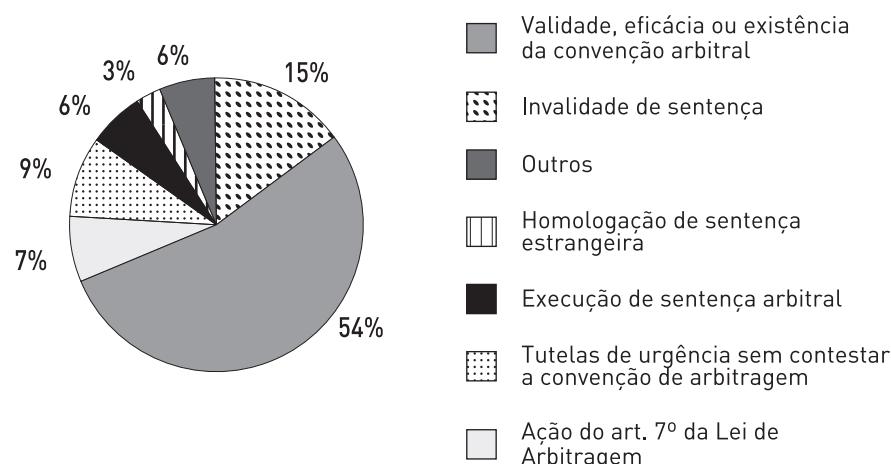
2.3 TERCEIRA ETAPA:

ANÁLISE E TABULAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE ARBITRAGEM

2.3.1 NÚMEROS GERAIS

No total, foram analisadas e tabuladas 790 decisões, assim distribuídas em torno das classificações temáticas da pesquisa: 54% tratam de questões relativas à eficácia, validade e existência da convenção arbitral; 15% de invalidade de sentença; 9% de tutelas de urgência; 7% de ações do art. 7º da lei de arbitragem; 6% de execução de sentença arbitral; 3% de homologação de sentença arbitral estrangeira; e 6% de outros casos (categoria residual de casos que não se enquadram nas classificações temáticas anteriores).

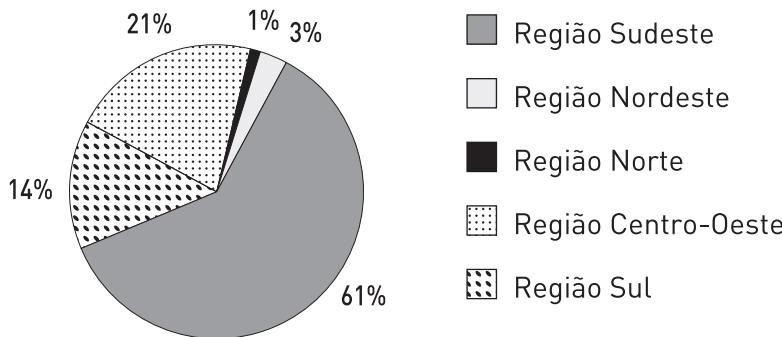
Decisões Classificação Temática



No âmbito dos Tribunais estaduais, foram tabuladas 731 decisões, das quais aproximadamente 61% foram proferidas por Tribunais da

Região Sudeste, assim distribuídos: 29,76% pelo TJSP, 15,63% pelo TJRJ, 13,16% pelo TJMG e 1,64% pelo TJES.

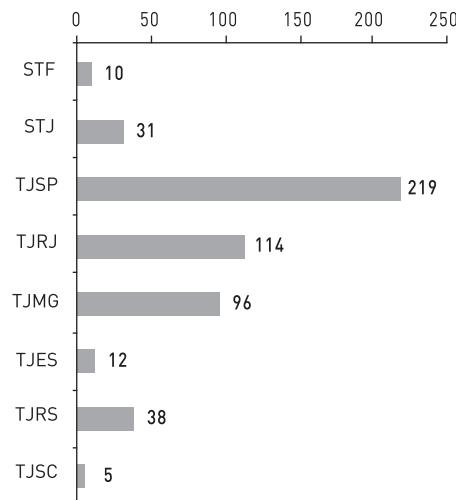
Decisões por Região

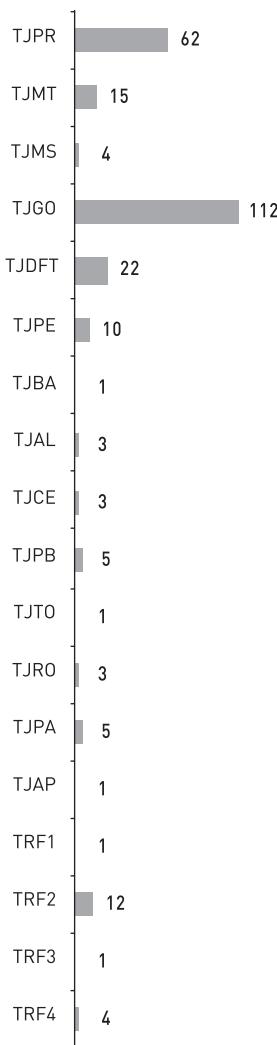


Outros Tribunais que apresentaram números representativos de decisões foram: TJRS (5%), TJPR (8%) e TJGO (15%). No caso de Goiás, serão explicitadas a seguir as peculiaridades das decisões sobre arbitragem neste Tribunal.

A seguir, a quantificação das decisões judiciais analisadas e tabuladas, separadas por Tribunal:

Decisões por Tribunal





É importante destacar que as tabelas com o banco de dados de cada Tribunal não são estanques, pois há relação entre as decisões de mais de um Tribunal, o que foi destacado no campo de observações da tabela, na maior parte das vezes com referência ao número e outros dados do processo relacionado.

2.3.2 A TABULAÇÃO DOS DADOS

Após a leitura do inteiro teor de cada decisão sobre arbitragem, elas foram individualmente tabuladas nos seguintes campos:

CLASSE PROCESSUAL	NÚMERO DO PROCESSO	ÓRGÃO JULGADOR	REQUERENTE	REQUERIDO
DISPOSITIVOS DA LEI DE ARBITRAGEM INVOCADOS E OUTROS				
CONSTITUIÇÃO FEDERAL	CPC	LEI 9.307	OUTROS	VALOR DA CAUSA
1 ^a INSTÂNCIA				CLASSIFICAÇÃO TEMÁTICA PROCESSUAL
AÇÃO JUDICIAL	Nº DO PROCESSO	DATA DA DISTRIBUIÇÃO	VARA	
TEMAS RELACIONADOS	NATUREZA DA DEMANDA	DECISÃO RECORRIDA	RESULTADO	
DATA DO JULGAMENTO DO RECURSO	UNÂNIME OU NÃO?	ARBITRAGEM INSTITUCIONAL OU "AD HOC"?	SE INSTITUCIONAL, QUAL?	FONTES INDIRETAS (não identificação na triagem)

Os campos prioritários são aqueles marcados de azul escuro, referentes às variáveis adotadas pela pesquisa (temporal, geográfica, procedural, objetiva e subjetiva).

Os primeiros campos da tabela são mais formais, preenchidos a partir dos dados da decisão (classe processual – referente ao tipo de recurso ou ação – número do processo e órgão julgador).

O campo requerente e requerido, por sua vez, é relevante por tratar do tema da arbitrabilidade subjetiva, especificando se a arbitragem se deu entre particulares ou com a participação do poder público – administração pública direta ou indireta.

Em primeira instância, especificou-se o tipo de demanda, número do processo, data de distribuição e vara, a partir de análise da ficha de acompanhamento processual do recurso ou ação.

Quanto ao campo da classificação temática-processual, considerou-se os seguintes temas: (i) existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, (ii) medidas de urgência e medidas coercitivas; (iii) invalidade da sentença arbitral; (iv) execução e cumprimento da sentença arbitral; (v) ação do art. 7º da lei de arbitragem; e (vi) homologação de sentenças arbitrais estrangeiras; (vii) outros.

O campo dos “temas relacionados” foi inserido posteriormente na pesquisa, para facilitar a busca por assuntos que não são facilmente dedutíveis a partir da classificação temático-processual, dividida em 6 campos mais genéricos que contém diversos temas diferentes dentro deles. Daí a importância de especificar os temas relacionados a cada decisão, com assuntos variados relativos à arbitragem que foram tratados pelo acórdão. Um rol meramente exemplificativo é a seguir transscrito:

1. Questão de direito intertemporal (lei de arbitragem);
2. Arbitrabilidade subjetiva (art. 1º);
3. Arbitrabilidade objetiva (art. 1º);
4. Limites objetivos da convenção arbitral;
5. Limites subjetivos da convenção arbitral;
6. Sede da arbitragem;
7. Questões de ordem pública (art. 2º);
8. Arbitragem de eqüidade (art. 2º);
9. Requisitos da cláusula compromissória (art. 4º)
10. Requisitos do compromisso (arts. 9 a 11);
11. Efeito negativo da convenção;
12. Efeito negativo da convenção - conhecimento de ofício pelo juiz;
13. Distinção entre cláusula cheia e vazia (art. 5º e 6º);
14. Contratos de adesão (art. 4º);
15. Autonomia da cláusula compromissória (art. 8º);
16. Competência-competência (art. 8º, parágrafo único);
17. Suspeição e impedimento dos árbitros (arts. 14 e 15);
18. Responsabilização dos árbitros
19. Honorários dos árbitros
20. Devido processo legal (art. 21)
21. Tutela de urgência pré, pós ou incidental à arbitragem
22. Medida coercitiva
23. Produção de provas (art. 22)
24. Revelia na arbitragem
25. Prazo para a prolação da sentença arbitral (art. 23)
26. Suspensão da arbitragem pelo artigo 25
27. Suspensão da arbitragem por ordem judicial
28. Suspensão do processo judicial em função da arbitragem

29. Suspensão do processo judicial em função de homologação de sentença arbitral estrangeira perante o STF ou STJ.
30. Suspensão da exigibilidade da sentença arbitral
31. Requisitos da sentença arbitral (art. 26)
32. “Embargos de declaração” arbitrais (art. 30)
33. Sentença parcial
34. Homologação da sentença arbitral
35. Efeito da apelação de sentença que institui a arbitragem
36. Constitucionalidade da lei de arbitragem.
37. Irregularidades envolvendo Câmara de Arbitragem (o que envolve também questões penais)
38. Utilização de expressões ou designações relativas à arbitragem
39. Eficácia da cláusula arbitral: a cláusula arbitral não seria suficiente, precisando da celebração do compromisso para gerar efeitos.
40. Executabilidade da sentença arbitral
41. Efeito da sentença arbitral
42. Conexão, continência e coisa julgada na arbitragem
43. Poderes para firmar o compromisso arbitral
44. Compulsoriedade da cláusula compromissória
45. Notificação da parte para firmar compromisso arbitral (art. 6º)
46. Falta de notificação das partes acerca da sentença arbitral (art. 29)
47. Escolha de regras aplicáveis (art. 2º)
48. Regra da correlação da sentença ao pedido na arbitragem
49. Falecimento e recusa do árbitro
50. Via adequada para argüição de nulidade/anulabilidade de sentença arbitral – discussão sobre cabimento de Mandado de Segurança
51. Competência para apreciação de nulidade / anulabilidade da sentença arbitral.

No campo “natureza da demanda” as possibilidades de preenchimento foram: i. cível; ii. cível/empresarial (quando uma das partes for empresa); iii. consumidor; iv. administração (administração pública direta ou indireta).

A transcrição da decisão recorrida e do resultado do recurso teve por objetivo demonstrar se houve mudança de posicionamento do Judiciário em relação ao tema, na segunda instância.

Transcreveram-se também os dispositivos da lei de arbitragem invocados na decisão judicial tabulada, ou mesmo do Código de Processo Civil e Constituição Federal, quando referentes ao tema da arbitragem.

A data do julgamento do recurso é relevante em face da variável temporal da pesquisa, para aferir, por exemplo, se houve diferenciação de posicionamentos em momentos anteriores e posteriores à decisão do STF sobre a constitucionalidade da lei 9.307/96 (dezembro de 2001¹⁶).

Por fim, o campo relativo ao tipo de arbitragem (se institucional ou ad hoc) refere-se à variável procedural da pesquisa, identificando-se, quando explicitado na decisão, os órgãos arbitrais institucionais que atuaram no caso.

As decisões judiciais referentes ao mesmo caso e partes ficaram próximas na tabulação, para facilitar a análise conjunta subsequente. Ressalte-se que a unidade da pesquisa é constituída por decisão e não por processo ou pelo caso de referência.

Em alguns Tribunais não foi possível o acesso ao inteiro teor dos acórdãos, mas apenas às ementas, de forma que alguns campos da tabela foram preenchidos com a sigla ND (informação não disponível), para que posteriormente se busque o inteiro teor junto aos Tribunais Estaduais, através de escritórios de advocacia ou das Câmaras arbitrais atuantes no local.

Ao final da pesquisa, a título de fonte indireta do banco de dados, também houve consulta a algumas revistas de arbitragem¹⁷, na parte referente ao capítulo de jurisprudência nacional (comentada ou não), com leitura das decisões para cruzamento com aquelas já tabuladas e eventual complementação do banco de dados. As decisões que ainda não tinham sido tabuladas o foram com a discriminação, no campo “fonte indireta” da tabela, dos dados da revista.

Como fonte indireta também se consideraram as decisões que foram obtidas a partir da leitura dos acórdãos tabulados, mas que não foram identificadas nas ocorrências a partir das triagens da pesquisa (2^a etapa).

2.3.3 O CASO DO TJGO

No TJGO, a situação revelou-se peculiar. O Estado de Goiás, por meio do Decreto Judiciário 70/1997, de 22.01.1997, instituiu o Projeto das

Cortes de Conciliação e Arbitragem (CCA) como parte do Programa de Justiça Tempestiva do Judiciário. O objetivo deste decreto era garantir a aplicação da arbitragem mediante convênios de cooperação técnica e jurídico-administrativa entre o TJGO, a Seccional da OAB e órgãos classistas, sindicatos e associações de classe.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, oferecia quinze advogados para comporem, com outros quinze membros dos órgãos conveniados, o Corpo Arbitral. Em dezembro de 2007, já eram 30 Cortes de Conciliação e Arbitragem espalhadas pelo Estado, sendo que 14 delas situadas em Goiânia.

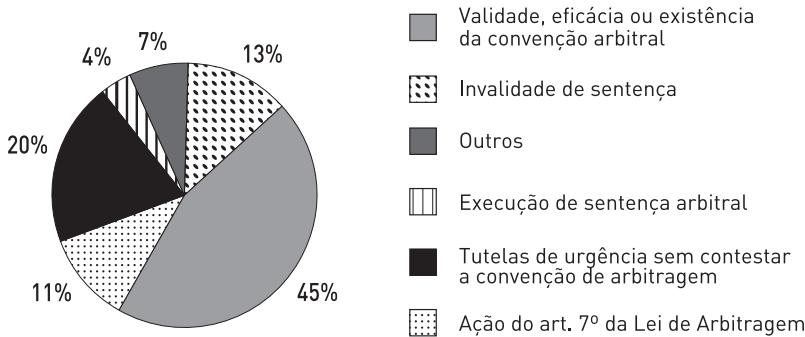
Uma das maiores polêmicas no que tange à legalidade das CCAs era a figura do juiz supervisor – um juiz de direito colocado à disposição pelo Tribunal goiano e que, dentre outras funções, examinava as alegações de nulidade de sentenças arbitrais proferidas pelas cortes, figura inexistente em lei de arbitragem.

O Decreto Judiciário nº 112/2008 revogou o Decreto Judiciário nº 070, de 22.01.1997, rescindindo todos os Protocolos de Interação e Cooperação Técnica Jurídico-Administrativa celebrados entre o Tribunal de Justiça, a OAB-GO e diversas entidades classistas para instalação e funcionamento das Cortes de Conciliação e Arbitragem. Este decreto teve por base a manifestação do Procurador-Geral da República, no Procedimento de Controle Administrativo nº 144/CNJ, anexo, por cópia, ao proc. nº 232257.

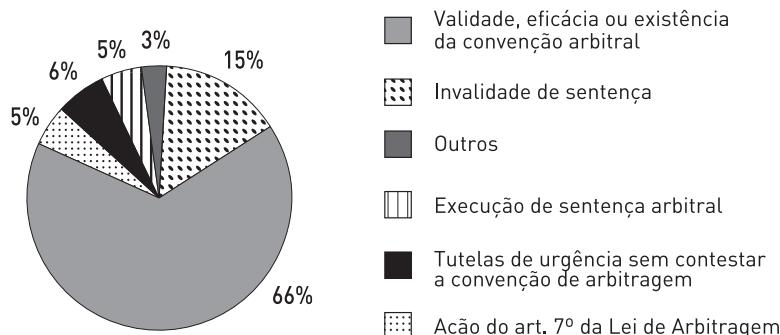
Essas peculiaridades do Tribunal de Justiça de Goiás devem ser levadas em consideração quando forem analisadas as suas decisões relativas à interpretação e à aplicação dos dispositivos da lei 9.307/96.

3 ALGUNS TRIBUNAIS: GRÁFICOS EXTRAÍDOS COM BASE NOS BANCOS DE DADOS

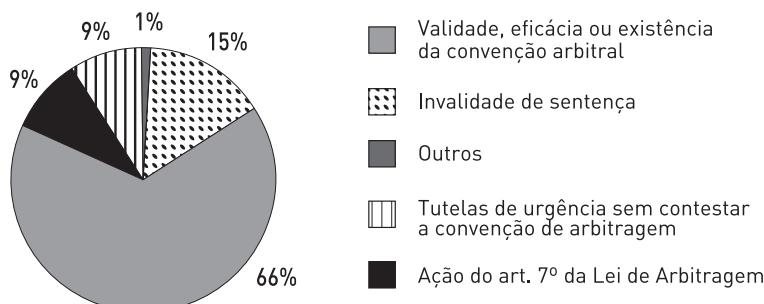
TJSP - % Classificação Temática



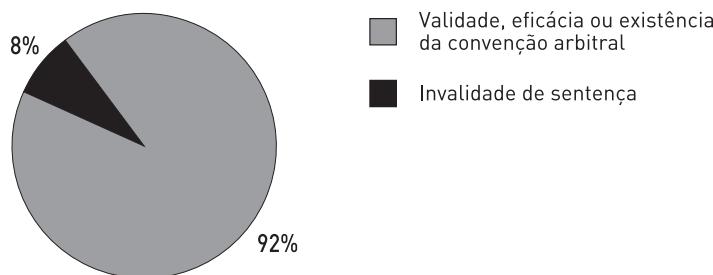
TJRJ - % Classificação Temática



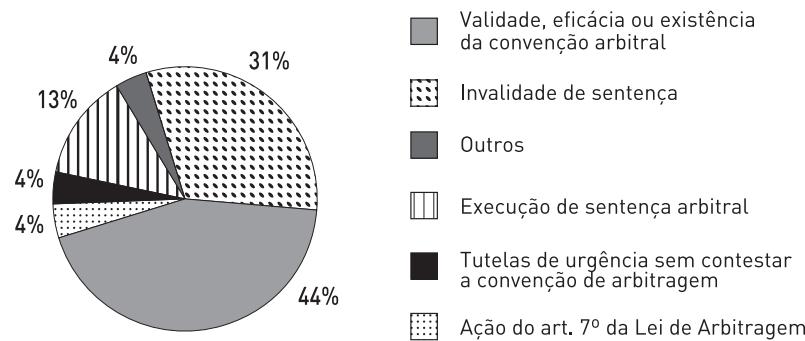
TJMG - % Classificação Temática



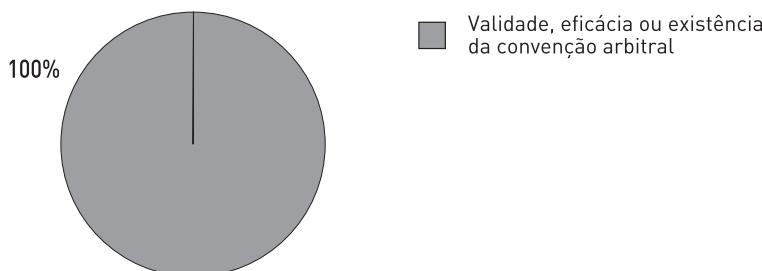
TJES - % Classificação Temática

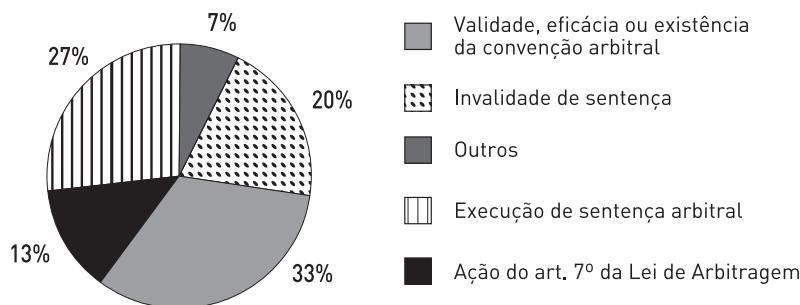
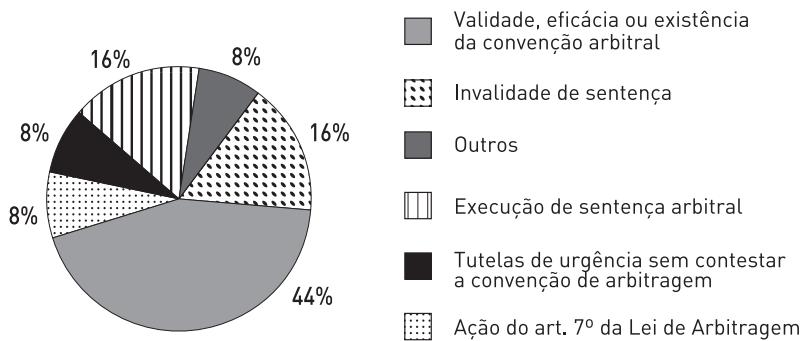
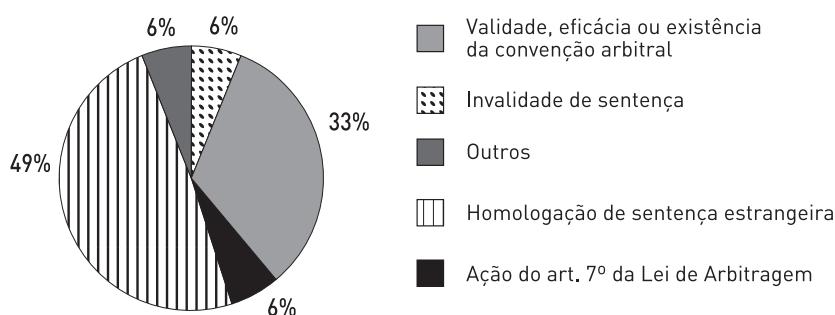


TJDFT - % Classificação Temática

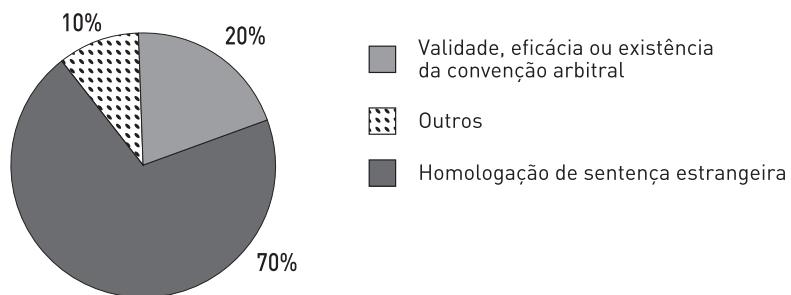


TJMS - % Classificação Temática



TJMT - % Classificação Temática**TJRS - % Classificação Temática****STJ - % Classificação Temática**

STF - % Classificação Temática



4 PRÓXIMOS PASSOS

Concluído este mapeamento geral de decisões judiciais, com um amplo banco de dados sobre os casos de arbitragem decididos pelo Judiciário brasileiro, no âmbito dos Tribunais Estaduais, Regionais Federais e Superiores, ele poderá ser periodicamente atualizado com as decisões judiciais mais recentes sobre arbitragem, desde que observada a mesma metodologia de busca e tabulação dos dados.

Uma análise estatística destas decisões também poderá gerar um indicador numérico relevante acerca do posicionamento da jurisprudência brasileira sobre a arbitragem, nos diversos campos temáticos da tabela, com possibilidade de constante atualização deste diagnóstico panorâmico acerca da relação entre a Arbitragem e o Poder Judiciário.

Há outras inúmeras possibilidades de utilização e análise do banco de dados. Algumas variáveis podem ser isoladas para se estudar: i. o posicionamento do Tribunal sobre determinado tema; ii. a variação deste posicionamento tendo em vista a data em que foi sustentado (antes ou depois de considerada constitucional a lei de arbitragem) e da localização geográfica de cada Tribunal; iii. a incidência de arbitragens institucionais e *ad hoc*; iv. os fundamentos legais mais freqüentes para determinadas decisões; v. os casos mais citados pelas decisões judiciais em cada Tribunal, dentre outras várias possibilidades e destinações deste farto banco de dados.

A metodologia de análise pode também variar desde um mapeamento mais geral e quantitativo até um estudo de casos mais relevantes em determinado Tribunal, com aprofundamento de análise das características das decisões correlatas a respeito do mesmo caso ou assunto.

Esta etapa inicial da pesquisa será seguida de uma análise qualitativa mais aprofundada das decisões judiciais, isolando a variável classificação temática para compreender o posicionamento dos Tribunais acerca de cada tema, com uma análise mais detida das motivações e mérito das decisões que permita diagnosticar os pontos sensíveis sobre a arbitragem em cada tema.

**2^a FASE DA PESQUISA:
INVALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL¹⁸
PARCERIA INSTITUCIONAL ACADÊMICO-CIENTÍFICA
ENTRE A DIREITO GV E O CBAR**

GRUPO DE TRABALHO¹⁹

Adriana Braghetta²⁰

Eduardo Damião Gonçalves²¹

Daniela Monteiro Gabbay²²

Eleonora Coelho Pitombo²³

Gustavo Santos Kulesza²⁴

Patrícia Shiguemi Kobayashi²⁵

Paulo Eduardo Alves da Silva²⁶

Rafael Francisco Alves²⁷

Selma Ferreira Lemes²⁸

Vera Cecília Monteiro de Barros²⁹

INTRODUÇÃO

Concluída a 1^a fase da pesquisa, após a análise e a tabulação de 790 decisões judiciais sobre o tema da arbitragem em todo o país, era necessário avançar no estudo dessas decisões, procurando analisar mais detalhadamente mérito, a substância do que foi decidido, sempre com o objetivo de compreender como o Poder Judiciário brasileiro de fato aplica os dispositivos da lei 9.307/96.

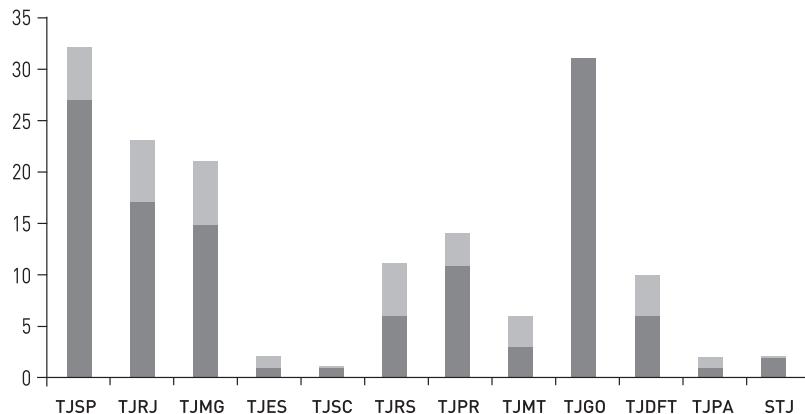
Na 2^a fase da pesquisa, um grupo de trabalho foi formado entre os autores deste relatório para analisar de forma mais detida um dos seis grupos temáticos definidos pela 1^a fase da pesquisa. O primeiro tema escolhido foi a invalidade da sentença arbitral. Do total de 790 decisões tabuladas, 121 foram selecionadas para análise nesse primeiro grupo temático. A seleção foi feita com base na alegação das partes, sendo coletadas as decisões em que havia alegação ou pedido de anulação da sentença arbitral.

Após a análise dessas 121 decisões (vide Anexo 1), proferidas no âmbito de 98 casos distintos, optou-se por excluir as 31 decisões do Tribunal de Justiça de Goiás, em virtude do procedimento arbitral diferenciado que até recentemente era utilizado em tal Estado, conforme já detalhado no relatório da primeira etapa da pesquisa, restando assim 90 decisões para análise.

Dessas 90 decisões restantes, 33 têm como tema central a invalidade da sentença arbitral³⁰ e, por essa razão, são o objeto primordial de estudo do grupo de trabalho. Os recursos que deram origem a essas decisões buscavam especificamente a invalidação da sentença arbitral.

As demais 57 decisões, por sua vez, tratam de questões incidentais, processuais ou não decidem o mérito da invalidação de forma definitiva³¹. Tais decisões foram proferidas em ações em que se buscava a invalidade da sentença arbitral, mas os recursos que deram origem a elas normalmente tinham como objeto principal questões outras que não a própria invalidação da sentença (v.g. exceção de incompetência, legitimidade de parte, gratuidade de justiça, valor atribuído à causa, homologação de desistência de recursos etc).

O gráfico abaixo ilustra a proporção entre (i) o número total de decisões sobre o tema da invalidade da sentença arbitral e (ii) o número de decisões que tratam do mérito da invalidação, em cada um dos tribunais estatais. Observa-se:



■ Decisões que tratam do mérito da invalidação

■ Total de Decisões por Tribunal de Justiça

I ACÓRDÃOS QUE TRATAM DE QUESTÕES INCIDENTAIS, PROCESSUAIS OU NÃO DECIDEM O MÉRITO DA INVALIDAÇÃO DE FORMA DEFINITIVA

Como visto acima, dentre as 90 decisões analisadas, 57 tratam de questões incidentais, processuais ou não decidem o mérito da invalidação de forma definitiva. A maior parte dessas decisões não tem maior relevância para essa etapa da pesquisa, pois envolvem apenas questões processuais secundárias. Algumas decisões, contudo, tratam de temas polêmicos que continuam na ordem do dia do debate doutrinário e jurisprudencial, algumas inclusive tangenciando o mérito da invalidação da sentença em sede de tutela de urgência, merecendo assim uma menção mais destacada neste relatório.

Assim, das 57 decisões que tangenciam o tema, foram escolhidas 20 para um estudo mais aprofundado, reunidas em sete subgrupos temáticos: (i) competência para processar e julgar a ação de anulação de sentença arbitral (3 decisões), (ii) legitimidade passiva do órgão arbitral ou do árbitro em ação anulatória (3 decisões), (iii) possibilidade de utilizar a impugnação como meio de solicitar a invalidação da sentença arbitral (1 decisão), (iv) trânsito em julgado - contagem do prazo para ajuizar ação anulatória (1 decisão), (v) trânsito em julgado - impossibilidade de reapreciação de matéria já decidida na sentença arbitral (3 decisões), (vi) tutelas de urgência - eficácia da sentença arbitral sujeita à ação anulatória (6 decisões) e (vii) pedidos de anulação em processo cautelar (3 decisões).

O grupo de trabalho optou por não fazer comentários a essas decisões, considerando-se que o escopo central deste relatório é tratar da invalidação da sentença arbitral. As decisões foram aqui resumidas em virtude do importante debate doutrinário e jurisprudencial que existe sobre esses temas, de forma a facilitar o acesso e a leitura dos interessados. Todavia, em alguns casos, o grupo considerou que seria importante fazer uma breve nota crítica do julgamento proferido.

I.I COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

O primeiro a ser destacado é o caso *First Brands vs. Petroplus* (TJSP). A Petroplus ingressou com ação declaratória de nulidade de sentença arbitral na comarca de São Paulo (sentença proferida em Miami,

EUA, sobre as regras da Corte de Arbitragem Internacional da CCI), enquanto pendia ação de homologação dessa mesma sentença estrangeira perante o Superior Tribunal de Justiça. O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que entendeu subsistir o interesse no prosseguimento da ação de anulação mesmo após a homologação da sentença perante o STJ³². Ao negar provimento ao recurso, sustentou o relator que: “nada impedia a propositura da demanda impugnatória da sentença arbitral [...] assim como nada impede, agora, o prosseguimento do feito, malgrado a homologação levada a efeito pelo E. Superior Tribunal de Justiça”³³. Nesse caso, a aplicação da lei 9.307/96 ocorreu de forma equivocada, pois o Poder Judiciário brasileiro não é competente para processar e julgar pedido de anulação de sentença arbitral quando a sede da arbitragem está fora do território nacional.

Outro precedente importante neste subgrupo temático é o conhecido caso *CAOA vs Renault* (TJSP), em que também se discute a competência do Poder Judiciário brasileiro para apreciar um pedido de anulação de sentença arbitral estrangeira, neste caso, uma sentença parcial. Proferida a sentença parcial em Nova Iorque, a CAOA propôs ação declaratória de inexistência da sentença perante a Justiça paulista, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o processo arbitral (ou seja, uma medida antiarbitragem). Tendo sido negado o pedido de tutela antecipada, foi interposto agravo de instrumento³⁴, ao qual foi negado provimento, pois: (i) o pedido de tutela antecipada seria inócuo, tendo em vista que a determinação de suspensão do procedimento arbitral não seria acolhida pelos árbitros, já que emanada de “jurisdição incompetente”; (ii) faltariam “os requisitos de prova inequívoca em convencimento da verossimilhança das alegações da parte, bem como da possibilidade de dano iminente ou de difícil reparação, dada a necessidade de homologação da sentença estrangeira em nosso país”; e, por fim, (iii) o juízo de deliberação sobre sentença arbitral estrangeira competiria exclusivamente ao STF³⁵. Neste caso, o tribunal aplicou tecnicamente a lei de arbitragem.

Por fim, uma terceira decisão digna de nota no tema da competência para analisar a ação anulatória é a relativa ao caso *INEPAR vs. ITIQUIRA* (TJPR). A ação de anulação da sentença arbitral foi proposta pela INEPAR em Curitiba com fundamento na cláusula de

eleição de foro do contrato celebrado entre as partes e no prévio julgamento de medidas cautelares preparatórias do procedimento arbitral. Contudo, entendeu ITIQUIRA que a comarca de São Paulo seria competente para o julgamento da ação, tendo em vista a prolação de duas sentenças judiciais e o processamento da própria arbitragem. Em primeira instância, a exceção de incompetência interposta pela ITIQUIRA foi acolhida. Em segunda instância, o recurso de agravo foi provido em acórdão³⁶ cuja ementa diz: “o fato de terem sido nomeados árbitros com domicílio em São Paulo e de ter sido, por isso, instalado o tribunal arbitral na referida cidade, não implica em modificação automática do foro de eleição previsto no contrato, se não houve nenhum ajuste ou decisão expressa neste sentido”. Vale ressaltar que, nesse caso, foi realizada uma arbitragem “ad hoc” utilizando-se as regras do procedimento da CCI, o que deve ser evitado pelos inúmeros problemas práticos que essa escolha acarreta.

1.2 LEGITIMIDADE PASSIVA DO ÓRGÃO ARBITRAL OU DO ÁRBITRO EM AÇÃO ANULATÓRIA

Neste tópico, três casos coletados na pesquisa merecem referência³⁷. O primeiro é o caso *Banco ABN AMRO REAL vs. Cosma Desiderio e outra* (TJRJ). Em sede de ação de anulação de sentença arbitral, foi excluída do pólo passivo a instituição arbitral (5º Tribunal Arbitral do Estado do Rio de Janeiro). Contra essa decisão, o banco interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento em acórdão assim ementado: “somente as partes que submeteram a solução do litígio ao juízo arbitral e se sujeitam aos efeitos da decisão proferida devem integrar a lide em que se postula a anulação do procedimento ou da decisão arbitral. Como simples organizadora, a instituição arbitral carece de legitimidade para compor o pólo passivo na ação de nulidade de sentença arbitral fundada em parcialidade do árbitro”³⁸.

O segundo precedente, também do TJRJ, é o caso *Felipe Cordeiro Martins vs. 8º Tribunal de Justiça Arbitral do Estado do Rio de Janeiro*. Proposta ação de anulação da sentença arbitral somente contra a instituição arbitral, o processo foi extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva. Interposto recurso de apelação, ele foi provido para anular a sentença e determinar, *ex officio*, que o autor

proceda à citação da litisconsorte passiva necessário, qual seja, a parte contrária na arbitragem, deixando claro o relator que “não há como concebermos como parte ilegítima o tribunal arbitral, por quanto corroborou para a feitura de um título, em tese, nulo”³⁹.

Por fim, tratando-se agora da inclusão de árbitro no pólo passivo da demanda de anulação de sentença arbitral, tem-se o caso *Banco ABN vs. Cosma Desiderio* (TJRJ)⁴⁰. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação declaratória de nulidade de sentença arbitral que indeferiu o pedido de inclusão de árbitro no pólo passivo da demanda. O Tribunal negou provimento ao recurso por entender que a legitimidade da parte decorre de sua vinculação à causa de pedir e ao pedido relatado na inicial e que o agravante teria deixado de indicar fato na causa de pedir ou formulado pedido relacionado ao árbitro. Assim, decidiu o Tribunal manter a decisão recorrida.

1.3 POSSIBILIDADE DE UTILIZAR A IMPUGNAÇÃO COMO MEIO DE SOLICITAR A INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

Caso *Empresa de Mineração Brissolare vs. Corte Arbitral Mercantil do Brasil* (TJSP)⁴¹. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou as alegações apresentadas pela agravante em sede de impugnação à execução de título judicial (sentença arbitral), eis que relativas a matérias que não constam do artigo 475-L do CPC. A agravante alegou que: (i) o pleito de decretação de nulidade de sentença arbitral pode ser formulado em sede de impugnação, nos termos do § 3º, artigo 33 da Lei de Arbitragem; (ii) a nulidade pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição; (iii) a relação entre as partes é de consumo; (iv) o termo de confissão de dívida jamais poderia determinar a utilização compulsória da arbitragem, conforme artigo 51, VII, do CDC; (iv) a cláusula não apresenta as formalidades previstas no artigo 10 da Lei de Arbitragem; e (v) a sentença arbitral adotou procedimento mais gravoso e desvantajoso às partes do que o procedimento judicial. O Tribunal decidiu que o devedor pode se valer do instrumento da impugnação para suscitar matérias que antes eram veiculadas por meio dos embargos do devedor, nos termos do artigo 33, § 3º, da lei de arbitragem, e devolveu a matéria ao Juízo *a quo* para que aprecie as alegações de nulidade suscitadas pela recorrente.

1.4 TRÂNSITO EM JULGADO – CONTAGEM DO PRAZO PARA AJUIZAR AÇÃO ANULATÓRIA

Caso *Grazi Eufrázia Moreira vs. Romeu de Freitas* (TJMG)⁴². Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação de anulação de sentença arbitral, que considerou já ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão arbitral, extinguindo o processo sem exame do mérito. Os apelantes alegaram que a ação para pleitear anulação da sentença arbitral foi proposta dentro do prazo estabelecido pelo § 1º do art. 33 da Lei 9.307/96, razão pela qual não poderia ter sido extinto o processo sem julgamento do mérito. Alegaram, ainda, que a sentença arbitral fora aditada por determinação do MM. Juiz, pelo que o prazo para ser requerida sua anulação somente passou a fluir após a intimação de seu aditamento. O Tribunal deu provimento ao recurso de Apelação com o fim de determinar o recebimento da ação anulatória, uma vez que, ao contrário do que entendeu a sentença recorrida, o trânsito em julgado não impede a interposição da ação anulatória, ao contrário, dá início ao prazo decadencial de 90 dias que deve ser verificado pelo magistrado de origem.

1.5 TRÂNSITO EM JULGADO – IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SENTENÇA ARBITRAL

Neste subitem, foram identificadas três decisões, sendo duas de um mesmo caso: *Companhia Paranaense de Gás (COMPAGÁS) vs. Consórcio Carioca-Passarelli* (TJPR e STJ)⁴³. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a produção de prova pericial, contábil, testemunhal e depoimento pessoal, determinando o julgamento antecipado da lide em sede de embargos à execução da sentença arbitral. O agravo foi provido para o fim de deferir a dilação probatória. O recurso especial não foi conhecido, mantendo-se a dilação probatória, e em sua ementa consta expressamente a ressalva de que “não é possível a análise do mérito da sentença arbitral pelo Poder Judiciário, sendo, contudo, viável a apreciação de eventual nulidade no procedimento arbitral”. Na verdade, a discussão central nessas duas decisões é a pertinência da dilação probatória considerando-se a documentação constante dos autos do processo. Por outro lado, em sua fundamentação, a desembargadora do TJPR entendeu que não teria havido trânsito em

julgado da sentença arbitral considerando que a própria lei permitia a sua anulação em sede de embargos, possibilitando inclusive a dilação probatória. Mas ressaltou: “em nenhuma das hipóteses legais de revisão da sentença arbitral, se encontra a possibilidade de reformar o seu mérito, de forma que o próprio Judiciário venha a proferir nova decisão meritória, até porque se poderia desnaturar o instituto da arbitragem”.

Caso *Antônio Augusto vs. Pantheon de Engenharia* (TJMG)⁴⁴. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação de conhecimento sob rito ordinário com pedido de reapreciação de matéria já decidida em arbitragem, que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, por se tratar de coisa julgada. O Tribunal negou provimento ao recurso por entender que o pedido de decretação de nulidade da sentença arbitral seria o meio adequado para obter o fim almejado, pois a decisão proferida pelo juízo arbitral, não declarada nula pelo Poder Judiciário, prevalece como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo a questão decidida naquela jurisdição privada ser objeto de reapreciação judicial.

1.6 TUTELAS DE URGÊNCIA – EFICÁCIA DA SENTENÇA ARBITRAL SUJEITA À AÇÃO ANULATÓRIA

De todos os sete subgrupos temáticos analisados, este e o próximo são os que mais se aproximam das outras 33 decisões que enfrentaram diretamente o mérito da invalidação da sentença arbitral. O motivo pelo qual essas decisões não foram tratadas entre as outras 33 reside no fato de que aqui a análise foi feita a título provisório, em sede de tutela de urgência (antecipação da tutela ou cautelar), sem que as decisões definitivas tivessem sido coletadas durante a realização da pesquisa. Neste subgrupo, devem ser mencionados seis casos.

Caso *Racional Engenharia vs. Rio do Brasil* (TJSP)⁴⁵. Tratava-se de ação declaratória de nulidade de sentença arbitral, com pedido de antecipação de tutela, fundada na violação do devido processo legal pelo cerceamento do direito de produção de prova, diante do indeferimento da prova pericial contábil, além de afronta à perícia de engenharia realizada. Indeferida a petição inicial e extinto o processo, a Racional Engenharia interpôs recurso de apelação, requerendo seu recebimento no efeito ativo para suspender a eficácia da sentença arbitral. Recebido o recurso somente no efeito devolutivo, a

recorrente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento⁴⁶. O Tribunal entendeu não ser possível a concessão de efeito ativo para suspender a eficácia de sentença arbitral, ressaltando que o Poder Judiciário só poderia rever aspectos formais relativos ao processo arbitral, além de eventuais nulidades na decisão. O Tribunal entendeu, ainda, que a suspensão da eficácia da sentença arbitral seria impossível diante do disposto no art. 585, parágrafo 1º do CPC.

Caso *Veplan vs. Hotelaria Accor* (TJSP), em acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a restauração (juízo de retratação) de tutela antecipada para suspender parcialmente os efeitos de sentença arbitral⁴⁷. Nas palavras do relator, “no sistema jurídico brasileiro afigura-se inadmissível a suspensão da exigibilidade de sentença condenatória de juízo arbitral, em tutela antecipada, contra texto expresso de lei (arts. 31 – Lei 9.307/96 e 583 do CPC)”.

Caso *Santa Emilia Empreendimentos vs. Anhanguera*. Trata-se de acórdão que julgou agravo de instrumento contra decisão que, em ação anulatória de sentença arbitral, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por entender que estavam ausentes os pressupostos processuais⁴⁸. Ao negar provimento ao recurso, o relator reforçou o entendimento do juiz no sentido de que “o menor descontentamento com a decisão arbitral não é suficiente para suspender seus efeitos”.

Caso *Petrobrás vs. Luiz Tavares de Oliveira* (TJRJ)⁴⁹. Em ação anulatória de sentença arbitral, foi indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela solicitada para suspender a exigibilidade do título executivo. O agravo tirado contra essa decisão foi provido para deferir a antecipação da tutela e suspender a exigibilidade da sentença arbitral. Esse entendimento foi mantido novamente em sede de agravo inominado contra o acórdão. Ressaltou a relatora: “realmente, do que se verifica nos autos, a sentença proferida pelo 5º Tribunal de Justiça Arbitral deste Estado, em princípio padece de nulidade, uma vez que jamais existiu cláusula compromissória, inexiste convenção de arbitragem e, muito menos, compromisso arbitral entre a agravante e o 1º réu, um dos agravados e os árbitros não foram eleitos por ambas as partes”.

Caso *Égle Jorge Lapresa vs. Visão Imóveis* (TJSP). Em ação de anulação de sentença arbitral e de cláusulas compromissórias, foi

indeferida a antecipação dos efeitos da tutela solicitada, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. O recurso foi provido para declarar nulas as cláusulas compromissórias, sob o argumento de que foram elaboradas “no interesse da imobiliária”, sendo que “nem a agravante, nem o locatário, nem os fiadores foram devidamente alertados sobre o alcance e consequências dessas cláusulas”, concluindo ainda que a lei de inquilinato não se submete à arbitragem, por se tratar de norma de ordem pública⁵⁰.

Caso *Tyler Transportes vs. Realmar*, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação declaratória de nulidade de sentença arbitral⁵¹. Destaca o Desembargador Alberto Aluizio Pacheco de Andrade em sua declaração de voto: “a ação declaratória de nulidade da sentença arbitral, prevista nos arts. 32 e seguintes da Lei nº 9.307/96, não possui o objetivo de propiciar a reapreciação do mérito da questão por equívoco na análise das provas e na aplicação do direito, mas apenas cassá-la, caso haja irregularidades formais, com fulcro nas hipóteses previstas, de forma exaustiva, nos incisos do art. 32 do aludido diploma legal”.

1.7 PEDIDOS DE ANULAÇÃO EM PROCESSO CAUTELAR

Caso *Doux vs W.M. Empreendimentos* (TJRJ)⁵². Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação cautelar, cujo objeto era a nulidade de sentença arbitral. A sentença arbitral atacada pôs fim à disputa relativa a contrato de cessão de compra e venda de ações. O Tribunal analisa apenas questões procedimentais, mas adota como suas as mesmas razões da sentença, que assevera a validade da sentença arbitral. A decisão arrola cada um dos argumentos que concluem pela validade do laudo arbitral: “e primeiro lugar, o Juízo Arbitral é composto por membros escolhidos livremente pelos próprios litigantes, [...] levando-os a uma maior responsabilização pelas suas decisões [...]. Portanto, não é qualquer equívoco dos árbitros que levará à nulidade de suas decisões, não podendo ser aplicados os mesmos critérios adotados na jurisdição pública para nulidade dos atos judiciais. [...] É também este princípio que determina que a jurisdição pública seja cautelosa ao declarar a nulidade de sentença arbitral, pois não se trata de uma decisão que colocará fim ao litígio existente entre as partes, mas será, ao contrário, decisão que o

restaurará. [...] Em terceiro lugar, o princípio da segurança das relações jurídicas, de modo que as partes, ao aceitarem e se submeterem a decisão prolatada por Juízo Arbitral, não possam, depois de conhecerem o seu conteúdo, diante da eventualidade deste não corresponder aos seus interesses, buscarem a via judicial a fim de evitar a aplicação da decisão arbitral. [...] Em quarto e último lugar, o princípio da economia processual, que não autoriza a declaração de nulidade sem que tenha havido prejuízo para as partes”.⁵³

Caso *César Muller vs Bassim Empreendimentos* (TJRJ).⁵⁴ Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente medida cautelar de sustação de protesto, na qual se alegou a inexistência do débito e nulidade da sentença arbitral. O Tribunal entendeu que a sentença arbitral é válida e que não é passível de recursos, sendo descabida a sustação dos protestos levados a efeito pela apelada.

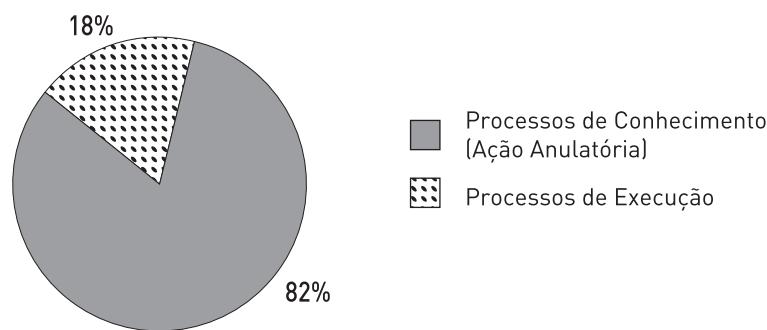
Outra decisão do mesmo caso *César Muller vs Bassim Empreendimentos* (TJRJ)⁵⁵. Foram opostos embargos de declaração contra o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. Os embargantes sustentaram, contrariando o acórdão embargado, que a sentença arbitral não é irrecorrível, haja vista a hipótese da ação anulatória. O Tribunal negou provimento ao recurso novamente, afirmando que a sentença arbitral é irrecorrível e faz coisa julgada entre as partes, restando apenas o ajuizamento de ação anulatória, que não é recurso, na forma do disposto nos artigos 32 e 33 da lei de arbitragem.

2 ACÓRDÃOS QUE TRATAM ESPECIFICAMENTE DA INVALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL

2.1 MEIOS PROCESSUAIS UTILIZADOS PARA SOLICITAR A ANULAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

As 33 decisões que tratam especificamente da invalidade da sentença arbitral não são provenientes apenas de ações de anulação⁵⁶. Como se sabe, a lei nº 9.307/96 permite a solicitação da anulação da sentença arbitral também em sede de embargos de devedor⁵⁷, sendo que, após a reforma do processo de execução em 2005, o Código de Processo Civil passou a adotar como meio de defesa do devedor o instituto da impugnação, limitando os embargos apenas aos casos em que há o envolvimento da Fazenda Pública.

Ao todo, foram analisadas 27 decisões em processos de conhecimento (ações anulatórias) e 6 decisões em processos de execução. O gráfico abaixo ilustra a proporção entre os meios processuais utilizados para suscitar a (in)validade da sentença arbitral:



2.2 APRESENTAÇÃO DAS DECISÕES

2.2.1 CASOS EM QUE NÃO HOUVE A INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

Dentre as 33 decisões analisadas, a sentença arbitral não foi anulada em 19 casos⁵⁸. Segue abaixo um breve resumo do que foi decidido em cada um desses 19 casos, reunidos conforme o meio processual escolhido para solicitar a invalidação da sentença.

2.2.1.1 Pedidos de anulação em processo de conhecimento (ações de anulação)

Caso *CAOA vs. Renault* (TJSP)⁵⁹. Foi interposto recurso de apelação contra sentença que extinguiu ação de inexistência de sentença arbitral estrangeira com base no artigo 267, VII, do CPC. Para invalidação da sentença os apelantes suscitaram que: (i) a sentença arbitral era *citra petita*; (ii) a sentença havia sido prolatada após o prazo legal de seis meses; e (iii) a competência da jurisdição brasileira em razão da localização da sede das réis, da existência de cláusula de eleição de foro e pelo fato de se tratar de arbitragem regida pela lei brasileira. O Tribunal entendeu que (i) não havia ofensa ao prazo legal definido pela Lei nº 9.307/1996 para prolação da sentença arbitral, pois as partes anuíram com a prorrogação deste prazo; (ii) teria decaído o direito de se alegar nulidade da sentença arbitral por ser parcial (*citra petita*), dado que decorrido o prazo de 90 dias de que trata o artigo 33, § 1º, da Lei nº 9.307/1996; e (iii) a convenção de arbitragem leva à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por força do artigo 267, VII do CPC.

Caso *TV Omega vs Topsports* (TJSP)⁶⁰. O objeto da controvérsia é a obrigação, reconhecida pela sentença arbitral, da *TV Ômega* de transferir à *Topsports* uma licença de transmissão dos jogos da UEFA. Foram interpostos agravos de instrumento pelas partes e, em razão do não provimento do recurso interposto por *TV Ômega* e parcial provimento do recurso interposto por *Topsports*, *TV Ômega* opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal. A *TV Ômega* buscou a anulação da sentença arbitral em razão: (i) da suposta renúncia à arbitragem manifestada por *Topsports* ao ajuizar medida para fazer cessar a transmissão dos jogos da temporada passada; (ii) incompetência para proferimento da sentença arbitral; (iii) UEFA não foi convocada para integrar a lide. O Tribunal negou provimento ao recurso por entender que não teria havido renúncia uma vez que a *Topsports* ressalvou esse ponto ao apresentar a medida perante o Judiciário. O Tribunal também afastou a alegação de incompetência e entendeu que a relação objeto da arbitragem é o contrato de parceria firmado entre as partes, não havendo, assim, necessidade de que a UEFA tivesse sido convocada.

Caso *Eduardo Roberto Huemer vs. Tribunal Arbitral de São Paulo e outro* (TJSP)⁶¹. Trata-se de recurso de apelação interposto contra

decisão proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. nulidade de procedimento e da sentença arbitral, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao tribunal arbitral, diante de sua ilegitimidade passiva, e julgou improcedente a demanda pela caracterização de decadência do direito à decretação da nulidade da sentença arbitral com relação ao co-réu. Os apelantes alegaram que a decadência não poderia ser reconhecida, pois não teriam sido regularmente notificados da decisão arbitral, já que seu patrono não tinha poderes para recebê-la. Defenderam que não se tratava de decretação de nulidade da sentença arbitral, mas do procedimento em si mesmo. O Tribunal negou provimento ao recurso por entender que de fato decaiu o direito dos apelantes de ingressar com a demanda anulatória, vez que o prazo decadencial de 90 dias já havia expirado. Decidiu-se ainda que o tribunal arbitral não possui qualquer interesse na causa, sendo parte ilegítima, já que assumiu apenas a função de órgão julgador.

Caso *Franc Records vs. Elvira Ramos de Oliveira* (TJRJ)⁶². Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos de ação de anulação de sentença arbitral, que julgou extinta a demanda em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão anulatória. A apelante alegou que a sentença seria nula em razão de um dos réus não ter atendido ao despacho que determinou o saneamento do feito, devendo ter sido reputado revel, o que não ocorreu, e aduziu que não ocorreu a prescrição para ajuizamento da demanda, eis que a sentença arbitral não foi recebida pela apelante e/ou seus patronos, além de inexistir a assinatura da apelante na ata de leitura da sentença arbitral. O Tribunal manteve a decisão de primeira instância, reconhecendo que a apelante não ajuizou ação de nulidade de sentença arbitral em prazo inferior aos 90 (noventa) dias do recebimento da notificação da decisão arbitral, tendo ocorrido, assim, a prescrição. Cabe aqui apenas a ressalva de que o prazo previsto no art. 33, no entendimento da maior parte da doutrina, seria decadencial e não prescricional.

Caso *Isac Lemos vs. Romilda Oliveira Grinberg* (TJRJ)⁶³. Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão proferida em ação ordinária que julgou procedente a ação para declarar a nulidade de termo de compromisso e, conseqüentemente, da sentença arbitral proferida pelo Tribunal de Justiça Arbitral Águia de Haia. O apelante alegou

serem irrecorríveis as decisões proferidas pelo tribunal arbitral e afirmou que o termo de compromisso firmado seria válido, uma vez que a procuração outorgada pela apelada aos seus patronos contém amplos poderes. O Tribunal deu provimento ao recurso por entender que a apelada está obrigada ao termo de compromisso validamente firmado, vez que a procuração faz expressa menção ao Tribunal de Justiça Arbitral Águia de Haia e também expressamente outorga poderes para firmar compromisso. O Tribunal ainda manifestou que a posterior revogação do mandato não alcança os atos já praticados e, por essa razão, também não extingue o juízo arbitral a posterior notificação feita ao Tribunal Arbitral. Constou também do acórdão que o termo de compromisso contém expressa autorização para que a sentença seja proferida por equidade, não existindo qualquer ofensa ao art. 11, II, da Lei de Arbitragem. Ressaltou ainda o Tribunal que não existe a alegada falta de menção ao objeto da lide, que a falta de qualificação dos árbitros não é causa de nulidade do termo de compromisso, diante da indicação da entidade a que pertencem, e que não existe nenhuma alegação concreta quanto à alegada parcialidade do árbitro. Por fim, o Tribunal concluiu que o mérito da sentença arbitral não pode ser revisto e que não há qualquer nulidade na sentença arbitral dentro das hipóteses do art. 32 da lei 9.307/96.

Caso *EMPA vs. Nova Era Participação* (TJMG)⁶⁴. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de nulidade de sentença arbitral. Os dois principais pontos enfrentados pela decisão concernem às alegações de nulidade da sentença arbitral pela (i) extração dos limites da convenção de arbitragem e pela (ii) parcialidade do presidente do tribunal arbitral. Quanto ao primeiro ponto, o acórdão concluiu que os árbitros não se afastaram da convenção de arbitragem, julgando dentro dos limites da controvérsia que lhes foi submetida. No que se refere à suposta parcialidade de um dos árbitros, o acórdão conclui que não houve qualquer indício de afronta à imparcialidade.

Ainda o caso *EMPA vs. Nova Era Participação* (TJMG)⁶⁵. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão mencionado acima que manteve a decisão de primeira instância que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade do laudo arbitral, por não constatar a extração dos limites da convenção arbitral na sentença arbitral

atacada. O acórdão reproduz as razões da decisão de primeira instância e do acórdão que a confirmou, reafirmando a correção dos fundamentos apresentados.

Caso *Comercial Barros vs. Espólio de Carlos Alberto de Barros* (TJMG)⁶⁶. Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos de ação de anulação de sentença arbitral que decidiu questão relativa à dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada para apuração de haveres de sócio falecido. Visa o recurso à anulação de parte da sentença arbitral. Os apelantes alegam que: (i) a sentença seria *ultra petita*, tendo a questão sido decidida fora dos limites da convenção; (ii) a sentença deixou de consignar os dispositivos legais e (iii) não houve concordância tácita quanto ao laudo arbitral, tendo os apelantes apresentado impugnação em forma de quesitos suplementares. O Tribunal negou provimento ao recurso por entender que feito o compromisso arbitral em processo em andamento, as partes que a ele se submetem só podem pleitear a anulação da sentença arbitral nos casos previstos no artigo 32 da lei nº 9.307/96, o que não ocorreu. O Tribunal entendeu que: (i) a sentença não extrapolou os limites da convenção arbitral; (ii) referiu-se a sentença a diversos dispositivos, tendo cumprimento o requisito constante do artigo 26, III; (iii) a matéria alegada pelos apelantes por meio de quesitos suplementares foi amplamente debatida e, (iv) em se tratando de mérito, a sentença arbitral é intangível.

Caso *Siemens Vai vs. Sebastião Hotts Peixoto* (TJMG)⁶⁷. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de sentença arbitral. A ação declaratória de nulidade fundamenta-se na extração dos limites da convenção de arbitragem pelos árbitros e na ausência de análise dos “embargos de declaração” opostos em face da sentença arbitral. O acórdão afastou a alegação de omissão da sentença arbitral, por supostamente deixar de examinar a preliminar de falta de interesse processual do requerente no procedimento arbitral, o que teria levado a um julgamento fora dos limites da lide. O Tribunal negou provimento à apelação asseverando “que a sentença arbitral está em perfeita conformidade com a Lei de Arbitragem, bem como com os ditames processuais, não contendo nenhum dos vícios indicados pelo art. 32”.

Caso *Sandro Rogério vs. Maria de Lourdes e Tribunal de Mediação e Arbitragem de Sapucaia do Sul* (TJRS)⁶⁸. Trata-se de recurso de

apelação interposto contra decisão proferida em ação anulatória de sentença arbitral. O apelante sustenta que a sentença arbitral seria nula, porque teria sido induzido em erro ao assinar o termo de compromisso arbitral, já que na ocasião não estava acompanhado de advogado e não possuía os conhecimentos jurídicos necessários para tomar a decisão. Sustentou ter cumprido o disposto no art. 20 da Lei 9.307/96, manifestando seu desacordo com a escolha do juízo arbitral na primeira oportunidade em que pôde falar nos autos. O Tribunal negou provimento ao recurso por entender que o ato não seria nulo, uma vez que o apelante assinou o termo de livre e espontânea vontade. O Tribunal manifestou que as decisões arbitrais são impugnáveis e permitem interferência do Poder Judiciário tão somente nos casos previstos no artigo 32 da lei nº 9.307/96 e que o apelante não teria argüido ofensa a nenhuma das causas dispostas no citado artigo.

Caso *Rosemère Sanchez vs. Fabiola Radae* (TJRS)⁶⁹. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido em ação declaratória de inexigibilidade de título c/c indenização por danos morais. A apelante sustenta a revelia da apelada e que não teria sido respeitado o disposto no artigo 29 da Lei de Arbitragem. O Tribunal negou provimento ao recurso, afastando a revelia por entender que a apelada, ainda que na reconvenção, contestou os argumentos lançados na inicial. Com relação à alegada falta de científicação da sentença arbitral, o Tribunal entendeu que a parte teve ciência inequívoca da decisão e que a falta de notificação prevista no art 29 da Lei de Arbitragem não está dentre os casos em que se pode declarar nula a sentença arbitral. O Tribunal manifestou ainda que a apelante não pode negar vigência àquilo que restou decidido no juízo arbitral somente porque lhe pode ter sido desfavorável.

Caso *Ivo Antonio vs. Tribunal de Mediação e Juizado Arbitral Vale do Jacuí* (TJRS)⁷⁰. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade de sentença arbitral. A demanda baseava-se na nulidade do compromisso arbitral e no fato de que a sentença arbitral não teria decidido todo o litígio submetido à arbitragem. O Tribunal negou provimento ao recurso. A decisão reconhece a validade da sentença arbitral atacada, pela não ocorrência de qualquer das hipóteses de nulidade arroladas no art. 32 da Lei de Arbitragem.

Caso *Edison Hiroshi Hossaka vs. José Roberto Pereira* (TJPR)⁷¹. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade da sentença arbitral. O Tribunal afastou a nulidade da sentença por mero formalismo exacerbado. Consta do acórdão que “seria excessivo apego ao formalismo anular-se sentença arbitral que atingiu seus objetivos, apenas por ter sido ela nominada em seu todo como laudo arbitral e apresentada em três peças distintas, o que foge a sistemática processual vigente, onde os atos, desde que atinjam seus objetivos devem ser aproveitados”. O acórdão traz ainda pronunciamento do STJ neste sentido: “a concepção moderna do processo, como instrumento de realização da justiça, repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-la” (4^a Turma, Resp. 15.713-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04.12.91, DJU 24.02.92).

Ainda no caso *Edison Hiroshi Hossaka vs. José Roberto Pereira* (TJPR)⁷², tem-se os embargos de declaração opostos contra o acórdão mencionado acima. O pedido de declaração de nulidade fundamentou-se na ausência de requisitos formais previstos pela Lei de Arbitragem. A decisão reafirma a ausência da nulidade da sentença arbitral, afastando a consequência da não-observância dos requisitos formais previstos no art. 26 da lei de arbitragem quando a sentença arbitral alcança a sua finalidade.

Caso *Saul Chervonagura vs. Isidoto Rozenblum* (TJPR)⁷³. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de sentença arbitral em razão da ausência de comprovação da parcialidade do árbitro e da inobservância do procedimento arbitral. O Tribunal negou provimento ao recurso, tendo entendido que: (i) houve procedimento arbitral por expressa vontade das partes manifestada no compromisso arbitral; (ii) as partes convencionaram que o árbitro deveria julgar exclusivamente por equidade; (iii) a prova oral colhida aponta para o respeito ao contraditório e à igualdade das partes e, além disso, ambas as partes produziram provas e documentos, com observação do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e isonomia; (iv) comprovou-se que antes da instauração da arbitragem, apelante, apelado e árbitro mantinham relação de amizade, tanto assim, que a escolha do árbitro se deu por iniciativa do apelante, ou seja, o apelante tinha ciência do relacionamento; ainda, a suspeita deveria ter sido argüida na

primeira oportunidade em que o apelante se manifestou nos autos da arbitragem; por fim, (v) as demais questões referem-se ao mérito da sentença arbitral e não podem ser modificadas.

2.2.1.2 Pedidos de anulação em processo de execução

Caso *Carlos Alberto Droppa vs. Residencial Amazonas* (TJSP)⁷⁴. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de execução de sentença arbitral, rejeitou “exceção de pré-executividade” por entender que tanto a convenção de arbitragem quanto a sentença estavam formalmente em ordem. O agravante alegou que o título não era líquido e certo, pois, entre outras razões, os condôminos não foram convocados a participar da assembléia em que foi eleito o procedimento arbitral para dirimir as controvérsias do condomínio. O Tribunal entendeu que a alegação de carência da ação pelo fato de não ter sido convocado para a assembléia que convencionou a arbitragem não prospera, porque a questão foi apreciada na sentença arbitral. Na decisão arbitral, constou que o demandado compareceu no procedimento arbitral e ratificou sua concordância com a solução pela arbitragem, tendo inclusive nomeado árbitro.

Caso *Persona Centro de Estética vs. Comercial MTWI* (TJMG)⁷⁵. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em ação de execução de sentença arbitral. A agravante alega: (i) que a sentença arbitral é nula por ferir os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devendo processo legal; (ii) que a cláusula compromissória é nula e, por consequência, também o compromisso arbitral; (iii) que a sentença é nula, pois foi proferida fora do prazo estipulado. A agravante requereu o provimento do agravo para declarar a nulidade da sentença arbitral e determinar a extinção da execução por carência de ação. O Tribunal negou provimento ao recurso por entender que o título executivo judicial estava perfeito. Além disso, o Tribunal entendeu que a exceção de pré-executividade não é o procedimento adequado para o recorrente se insurgir contra a validade do título executivo, pois a agravante pretende, via exceção, discutir o mérito do título exequendo.

Caso *Fernando José Vieira vs. Valmor Antônio Comelli* (TJMT)⁷⁶. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que

julgou improcedente a “exceção de pré-executividade” ofertada em ação de execução com o objetivo de reconhecer a nulidade da sentença arbitral. O juízo de 1^a instância prestou informações ao Tribunal informando a revisão do seu entendimento com o acolhimento em parte da exceção de pré-executividade, sem, contudo, extinguir o feito. O magistrado esclareceu que foi induzido em erro pela sentença arbitral, pois havia entendido que a obrigação era de pagar quantia certa, quando, na realidade, a obrigação seria alternativa, cabendo ao executado a escolha, incidindo a regra do art. 571 do CPC. Ainda de acordo com o magistrado, esse fato, todavia, não geraria a extinção da ação executiva, bastando corrigir o erro de forma e dar prosseguimento ao feito, pois não se estaria modificando o pedido (cumprimento da obrigação), nem a causa de pedir (sentença arbitral). Com relação à nulidade da sentença arbitral, o magistrado manifestou que a matéria demandava produção de prova, vedada em exceção de pré-executividade. Com base nessas informações, o Tribunal decidiu negar provimento ao recurso. O acórdão conclui que a nulidade da sentença arbitral somente é possível por meio de ação ou embargos, não por meio de “exceção de pré-executividade”.

Caso *Banco Fiat vs. Domingos Afonso Almeida de Deus* (TJPA)⁷⁷. Trata-se de apelação interposta contra decisão proferida em embargos à execução, a qual indeferiu o pedido de nulidade da sentença arbitral, pela ausência das hipóteses legais listadas no artigo 32 da lei de arbitragem. Apesar de não informar especificamente qual a hipótese legal de invalidação suscitada, o acórdão informa que nenhuma das hipóteses legais contidas no artigo 32 da Lei de Arbitragem aplica-se à decisão arbitral.

2.2.2 CASOS EM QUE HOUVE A INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

Dentre as 33 decisões, a sentença arbitral foi anulada em 14 casos⁷⁸.

O grupo de trabalho analisou detalhadamente essas 14 decisões e preparou fichas de leitura para cada uma delas (anexo 2), contendo: (i) ementa; (ii) breve resumo do caso; (iii) tópicos abordados; (iv) dispositivos legais mencionados; (v) critérios; (vi) conclusão e (vii) observação do Grupo de Trabalho. Segue abaixo um breve resumo do que foi decidido em cada uma dessas 14 decisões, distribuídos de acordo com o meio processual escolhido para solicitar a invalidação da sentença.

2.2.2.1 Pedidos de anulação em processo de conhecimento (ações de anulação)

Caso *Americel S/A vs. Compushopping Informática Ltda Me* (TJDF)⁷⁹. Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário com pedido de anulação parcial de sentença arbitral. Na 1^a instância, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade parcial da sentença quanto à parte em que condenou a autora ao pagamento da comissão de 5% sobre as contas telefônicas dos assinantes às rés, por ultrapassar os limites da convenção de arbitragem, inserida no contrato de credenciamento de agente autorizado. Ambas as partes recorreram, as rés requerendo a reforma da sentença para que o pedido de anulação fosse julgado improcedente e a autora requerendo a reforma da sentença para que fosse alterado o valor dos honorários advocatícios. Em 2^a instância, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pelas rés, mantendo-se a anulação parcial da sentença arbitral, e foi dado provimento ao recurso de apelação da autora, majorando-se a verba honorária.

Caso *Mário Romanhol vs. Espólio Alvico Alves Freitas* (TJMG)⁸⁰. Trata-se de ação de manutenção de posse c/c desfazimento de construção ajuizada pelos apelados contra o apelante, nos autos da qual as partes teriam celebrado compromisso arbitral judicial. O juiz de primeira instância nomeou “ábitro técnico”, a fim de apresentar um relatório conclusivo que seria aceito pelos litigantes, sem possibilidade de impugnação pelas partes. O “laudo arbitral” foi apresentado nos autos do processo e homologado por sentença judicial. Contra referida sentença, foi interposto recurso de apelação, suscitando-se a imprestabilidade do “laudo arbitral” e sua ausência de fundamentação. Em 2^a instância, a apelação foi provida, anulando-se tanto o compromisso arbitral judicial, quanto o “laudo arbitral” dele decorrente, determinando-se o retorno dos autos ao juízo competente para celebração de novo compromisso arbitral, judicial ou extrajudicial, ou seguimento da ação judicial.

Caso *Carlos Segundo Jimenez da Silva vs. Mister Saidam Bijouterias Ltda* (TJRJ)⁸¹. O presente caso trata da existência de duas sentenças arbitrais prolatadas por Tribunais diferentes que homologaram acordo das partes referente à cobrança de um mesmo cheque no valor de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais). Em ambos os procedimentos arbitrais houve acordo entre as partes para parcelar o débito

existente. No primeiro acordo homologado pelo 4º Tribunal Federal de Justiça arbitral, o crédito do apelado foi dividido em 2 parcelas de R\$ 52,83, sendo que há nos autos prova da quitação. Apesar disso, houve um segundo acordo entre as partes, perante o Tribunal Arbitral de Justiça Arbitral do Rio de Janeiro, no qual foi pactuado outro parcelamento da mesma dívida. Em 1ª instância a ação de invalidade foi julgada improcedente. Em 2ª instância, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação, para declarar nula a segunda sentença arbitral.

Caso *Ondina Conceição de Jesus vs. Antônio Francisco da Cruz* (TJRJ)⁸². Trata-se de ação com pedido de nulidade de sentença arbitral e rescisão do contrato de promessa de compra e venda. As partes firmaram compromisso de compra e venda de imóvel sem cláusula compromissória, em que foi acordado que a autora receberia o preço através de 72 notas promissórias emitidas pelo devedor. No entanto, a autora alega que apenas dois pagamentos foram efetuados. Após alguns meses sem que o devedor efetuasse os devidos pagamentos, a autora recebeu notificação do “Tribunal Institucional de Justiça Arbitral do Brasil” para comparecer à audiência de conciliação. Não havendo acordo, o tribunal arbitral foi instituído por meio da assinatura do termo de compromisso arbitral, sendo proferida sentença condenatória contra a autora e apelante. Em 1ª instância, a ação foi julgada improcedente sob o fundamento de não ter sido verificada qualquer uma das hipóteses previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem, tendo sido mantida a sentença arbitral. Já em 2ª instância, foi dado provimento parcial à apelação para declarar a invalidade do termo de compromisso arbitral, com base na inidoneidade da instituição arbitral e no direito à informação adequada do qual foi privada a autora.

Caso *Associação Mato-Grossense de Defesa do Direito Autoral – AMDDA vs. Publighoje Propaganda e Comércio Ltda.* (TJMT)⁸³. Trata-se de ação anulatória de sentença arbitral com base na irregularidade da notificação para assinatura do compromisso arbitral, assim como na ausência de requisitos legais na convenção de arbitragem (falta da assinatura de duas testemunhas e falta de determinação da matéria objeto da arbitragem). Em 1ª instância, o pedido foi julgado procedente diante da ausência de notificação prévia e da assinatura de testemunhas, decretando-se a anulação da sentença arbitral. A

2^a instância confirmou o entendimento do juízo *a quo*, negando provimento à apelação.

Caso *Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal vs. Carlos Roberto da Cunha Monteiro* (TJDF).⁸⁴ Trata-se de ação de anulação de sentença arbitral proferida em procedimento para cobrança de R\$ 260,00 perante entidade arbitral que, segundo consta, adota símbolos e terminologia própria do Poder Judiciário. O pedido de anulação fundamentou-se na nulidade do compromisso arbitral, nos termos do inciso I, do art. 32, da lei 9.307/96. Em 1^a instância, o pedido foi julgado procedente. Em sede de apelação, o relator negou seguimento ao recurso manifestamente improcedente, o que foi confirmado nesta decisão de agravo regimental e posteriormente em sede de embargos de declaração, quando foi imposta multa de 1% do valor da causa ao recorrente por protelação.

Caso *Raça Humana Indústria e Comércio de Consecções Ltda. vs. Blink – Consecções Brasília Ltda.* (TJES)⁸⁵. Trata-se de ação declaratória de invalidade de sentença arbitral, cujo pedido foi julgado procedente, o que foi confirmado pelo Tribunal de Justiça com base na ausência de convenção arbitral, falta de fundamentação e vício de representação no mandato utilizado para a celebração do compromisso.

Caso *Katia Cilene Rosa da Silva vs. Elvio Windberg Soares* (TJRS).⁸⁶ Trata-se de ação declaratória de invalidade de sentença arbitral cumulada com ação de reintegração de posse interpostas contra sentença arbitral que homologou permuta de automóveis, sem que o proprietário de um dos veículos tivesse participado da arbitragem. Ao tomar conhecimento do negócio pactuado perante os árbitros, o proprietário propôs a respectiva ação de invalidação, a fim de anular a sentença arbitral e reaver o seu veículo. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para declarar nula a sentença arbitral e deferir a reintegração da posse do veículo ao apelado. Em segunda instância, foi confirmada a sentença de primeiro grau, declarando-se nulo o compromisso arbitral, nos termos do art. 32, inciso I da Lei e, por consequência, invalidando-se a sentença arbitral.

Caso *Dirceu Alves da Silva vs. Luiz Mangieri* (TJSP).⁸⁷ Trata-se de ação declaratória de invalidade de sentença arbitral baseada, entre outros: (i) na ausência de elementos de prova que fundamentassem a decisão arbitral; (ii) no desrespeito ao devido processo legal; e (iii) na inobservância de dispositivo do Código Civil. Em primeira instância,

a ação foi julgada improcedente. Interposto o recurso de apelação, o Tribunal deu parcial provimento para anular a sentença arbitral para que nova sentença fosse proferida depois da oitiva das testemunhas indeferidas. O Tribunal baseou sua decisão na falta de razoabilidade do árbitro em recusar a oitiva de testemunha arrolada pelo apelante com base no fato de que ela seria empregada de uma das partes.

Caso *Conselho Arbitral da Região Serrana e Interior do Estado do Rio de Janeiro Carsierj vs. Rita de Cassia de Paula* (TJRJ).⁸⁸ Trata-se de ação anulatória cumulada com pretensão reparatória por danos morais. A autora alega que foi coagida a assinar um acordo reconhecendo débito existente perante uma das réis. Argumenta que assinou o pacto por ter sido constrangida a acreditar que estava na presença de juízes togados. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para anular o procedimento arbitral e condenar as réis ao pagamento de danos morais. As réis interpuseram recurso de apelação alegando sinteticamente que a demanda havia perdido seu objeto, uma vez que o procedimento foi desfeito pelo Tribunal Arbitral, não tendo sido proferida a sentença arbitral atacada. O Tribunal negou provimento ao recurso de apelação para manter a nulidade da sentença arbitral, com base na nulidade do compromisso arbitral firmado entre as partes e na coação sofrida pela autora ao acreditar estar diante de um tribunal estatal. A condenação em danos morais também foi mantida.

Caso *Logística VII Distribuição e Transportes Ltda. vs. Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal* (TJDF).⁸⁹ Trata-se de ação proposta com o objetivo de declarar a nulidade de sentenças arbitrais proferidas em procedimentos administrados pelo réu, instituição arbitral denominada Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal, e ordenar o cancelamento dos protestos e registros delas decorrentes, com pedido de dano moral pelo fato de os protestos promovidos pelo réu terem prejudicado a imagem da autora. A autora havia sido condenada nas referidas sentenças arbitrais, mas estas foram invalidadas em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. Não obstante, o réu levou as sentenças arbitrais a protesto, na parte referente às taxas de administração a serem pagas à Câmara. Em 1a instância, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade das sentenças arbitrais e condenar o réu a promover o cancelamento dos registros gerados no SPC e Cartório de

Protestos, além de pagar a quantia de 10 mil reais a título de indenização por danos morais. Interposta a apelação, foi negado provimento ao recurso.

Caso *Alcides Severino Milani vs. Waldoir Vincente Schwerz* (TJRS).⁹⁰ Trata-se de ação de invalidade de sentença arbitral, baseada: (i) na falta de notificação para firmar o compromisso arbitral; (ii) na nulidade formal do compromisso pela ausência de testemunhas e (iii) na suspeição do árbitro, que previamente aconselhou a parte. A arbitragem foi instaurada para resolver conflito relativo a ajuste celebrado entre as partes, cujo objeto era a entrega de tijolos. Diante da falta de pagamento dos tijolos adquiridos, o apelante convocou o apelado a comparecer em audiência de conciliação, em que foi celebrado compromisso arbitral, sendo que referida notificação mencionava que o não-comparecimento importaria na aceitação da arbitragem. Após restar infrutífera a tentativa de conciliação, foi proferida sentença arbitral condenando o apelado ao pagamento de determinada quantia. Inconformado, este ajuizou a ação de anulação. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, anulando-se a sentença arbitral. Interposta a apelação, o Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo a invalidade da sentença arbitral, com base nos incisos I e II do art. 32 da Lei de Arbitragem.

2.2.2.2 Pedidos de anulação em processo de execução

Caso *H.R.M.L. vs. V.M.R.L. e L.F.R.L.* (TJMT)⁹¹ Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4^a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá – MT, que nos autos da ação de execução de sentença arbitral, rejeitou a exceção de pré-executividade, assim como decretou a prisão civil do agravante. A execução da sentença arbitral foi proposta para cobrança de valores relativos a obrigações alimentares a filhos, assumidas perante juízo arbitral e não pagas. Posteriormente, houve propositura de ação revisional de alimentos que culminou em acordo. Não consta no acórdão informação se o acordo envolveu os valores da sentença arbitral. O Tribunal deu provimento ao recurso declarando a nulidade do título executivo – a sentença arbitral – e, por consequência, extinguindo a ação de execução, tendo em vista a inarbitrabilidade do litígio (obrigação alimentar) dirimido pela via arbitral.

Caso *Jimmie Earl Carlise vs. Luciano Silva Pereira* (TJRJ)⁹². Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, nos autos da ação de execução de título executivo judicial – sentença arbitral. A disputa referia-se a um serviço de marcenaria que teria sido prestado ao executado/agravante, sem que o respectivo pagamento tivesse sido efetuado. O executado, cidadão americano e pouco conhecedor do idioma português e da legislação brasileira, foi intimado a comparecer perante o juízo arbitral, tendo celebrado compromisso arbitral extrajudicial. Posteriormente, foi proferida sentença arbitral condenando o executado ao pagamento do serviço prestado, além de danos morais. Diante da recusa do cumprimento da sentença arbitral, o agravado executou-a perante o Judiciário. Irresignado, o executado interpôs exceção de pré-executividade, rejeitada pela 1^a instância, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento. O TJRJ deu provimento ao agravo, acolhendo a exceção, declarando a nulidade do título executivo, com base na ausência de convenção de arbitragem, no desrespeito ao devido processo legal, e, por consequência, extinguindo a execução.

2.3 GRÁFICOS E TABELAS RESULTANTES DAS ANÁLISES FEITAS

2.3.1 DISTRIBUIÇÃO DAS DECISÕES ENTRE OS TRIBUNAIS E ANO DE JULGAMENTO

2.3.1.1 Decisões não-anuladas: tribunal x ano de julgamento (ordem de quantidade)

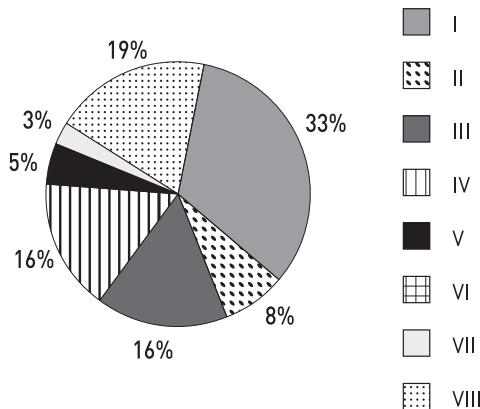
TRIBUNAL / ANO	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	TOTAL
TJMG			2	2			1	5
TJSP					1	1	2	4
TJRS				1		1	1	3
TJPR	2						1	3
TJRJ						1	1	2
TJMT				1				1
TJPA				1				1
TOTAL	2		2	5	1	3	6	19

2.3.1.2 Decisões anuladas: tribunal x ano de julgamento (ordem de quantidade)

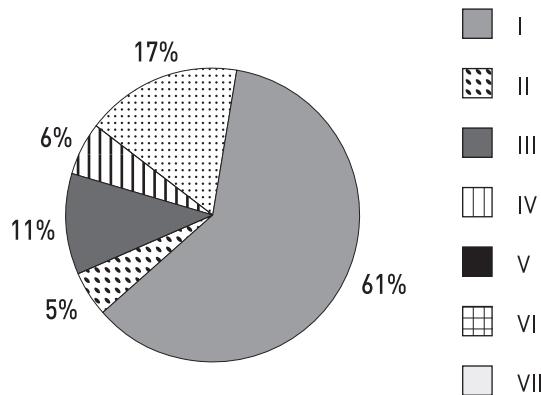
TRIBUNAL / ANO	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	TOTAL
TJRJ					1	3			4
TJDF					1		2		3
TJMT							1	1	2
TJRS			1				1		2
TJMG				1					1
TJES						1			1
TJSP							1		1
TOTAL	0	0	1	1	1	2	8	1	14

2.3.2 HIPÓTESES DE ANULAÇÃO SUSCITADAS E APLICADAS NAS DECISÕES⁹³

2.3.2.1 Hipóteses previstas nos incisos do art. 32 da lei 9.307/96 suscitadas pelo demandante nas 33 decisões

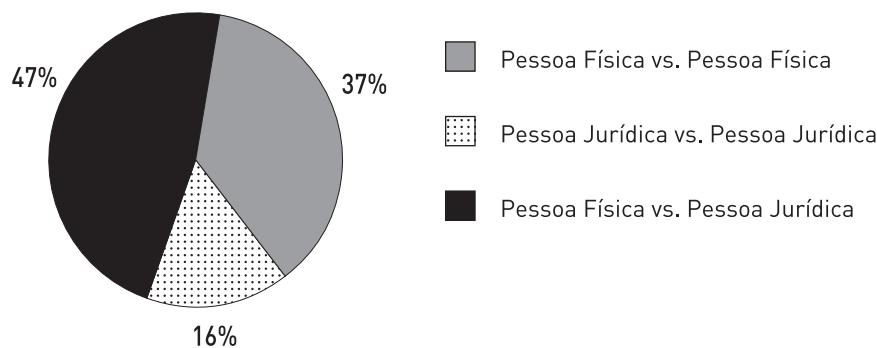


2.3.2.2. Hipóteses previstas nos incisos do art. 32 da lei 9.307/96 em que os magistrados se fundamentaram para anular as sentenças arbitrais nos 14 acórdãos

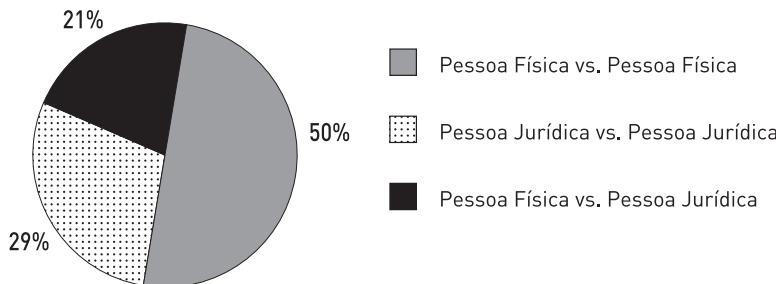


2.3.3 PROPORÇÃO ENTRE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

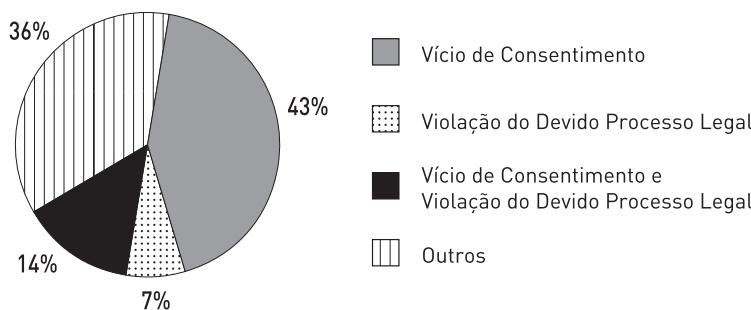
2.3.3.1 Decisões não-anuladas (19): proporção entre pessoas físicas e jurídicas



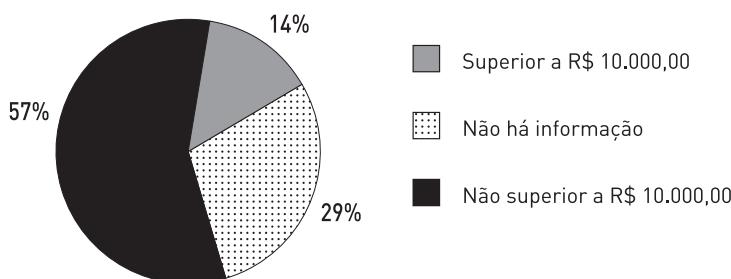
2.3.3.2. Decisões anuladas (14): proporção entre pessoas físicas e jurídicas



2.3.4 PORCENTAGEM DE CASOS QUE ENVOLVEM (I) VÍCIO DE CONSENTIMENTO E (II) VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NAS 14 DECISÕES ANULADAS



2.3.5 VALOR DA CAUSA NAS 14 DECISÕES ANULADAS – EM PORCENTAGEM, POR FAIXAS



CONCLUSÃO

VISÃO GERAL

O primeiro dado importante a ser lembrado é que há grande número de arbitragens que transcorrem sem percalços e cujas sentenças são cumpridas voluntariamente. Só um número reduzido chega a também envolver algum tipo de ação judicial, o que nem sempre se revela inadequado. Das 678 decisões relativas à aplicação da lei 9.307/96 que foram coletadas e tabuladas nesta pesquisa, desconsiderando-se as 112 decisões do Tribunal de Justiça de Goiás, dadas as peculiaridades da utilização da arbitragem neste Estado, apenas 33 decisões tratam diretamente do mérito da invalidação da sentença arbitral, ou seja, menos do que 5%. Nesses casos, houve a invalidação da sentença arbitral em apenas 14 decisões.

Nessas 14 decisões, em que pesem alguns equívocos de ordem conceitual (especialmente na aplicação do artigo 6º da lei 9.307/96 e na distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral, conforme detalhado abaixo) e certos excessos na análise do mérito das decisões dos árbitros, a maioria das anulações foi feita de forma técnica, como se vê nas fichas de leitura anexadas, tomando-se em consideração os elementos fornecidos nas próprias decisões (veja também o item 4.5. Considerações finais).

Não foi encontrado nenhum acórdão do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal tratando do mérito da anulação de uma sentença arbitral. Das decisões dos Tribunais de Justiça dos diversos Estados, nas 14 vezes em que o Judiciário anulou a sentença, somente há dúvidas quanto à correção de uma decisão, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, no caso *Raça Humana Indústria e Comércio de Confecções Ltda. vs. Blink – Confecções Brasília Ltda.* (TJES)⁹⁴. Dessa forma, em 93% dos casos a anulação pode ser considerada correta (reitere-se, do total de 14). Portanto, o Judiciário brasileiro, de forma geral, aplicou a lei de arbitragem tecnicamente, o que só fortalece o instituto da arbitragem.

Quando se diz que a lei de arbitragem foi aplicada de forma técnica (vide fichas de leitura), o que se pretende deixar claro, na verdade, é que a anulação da sentença arbitral foi correta e que o Judiciário respeitou (i) as estritas hipóteses do artigo 32 da lei de arbitragem (ainda que não as indicando expressamente), (ii) a

convenção de arbitragem, quando existente, válida e eficaz e (iii) o poder dos árbitros de decidir o conflito, limitando-se a analisar eventuais *erros in procedendo*, tudo de acordo com a doutrina mais referenciada no âmbito nacional e internacional. Mesmo quando a lei de arbitragem foi aplicada de forma técnica no sentido que acabou de ser exposto, por vezes ocorreram algumas imprecisões ou imperfeições na fundamentação das decisões judiciais, conforme ressalvas que serão feitas oportunamente, mas sem que isso prejudicasse o acerto da própria anulação da sentença arbitral.

ANÁLISE TÉCNICA DA APLICAÇÃO DA LEI 9.307/96

É importante, todavia, fazer algumas ressalvas à atuação dos tribunais estatais. Em relação às decisões não-anuladas, existem pelo menos duas decisões que tratam de irregularidades que teriam sido cometidas por árbitros ou entidades arbitrais. Nos casos *Sandro Rogério vs. Maria de Lourdes e Tribunal de Mediação e Arbitragem de Sapucaia do Sul* (TJRS)⁹⁵ e *Isac Lemos vs. Romilda Oliveira Grinberg* (TJRJ)⁹⁶, não está claro se realmente não teria havido vício de consentimento ou algum outro tipo de obstáculo à livre manifestação da vontade no momento da celebração da convenção de arbitragem. O Tribunal negou provimento ao recurso por entender que o ato não seria nulo, uma vez que o apelante assinou o termo de livre e espontânea vontade.

Em relação às sentenças arbitrais anuladas, cabe ressaltar que o caso *Mário Romanhol vs. Espólio Alvico Alves Freitas* (TJMG)⁹⁷ não envolve propriamente uma arbitragem no sentido técnico do termo, tendo em vista que o juiz simplesmente nomeou um perito cujo laudo seria aceito como vinculante pelas partes, laudo este que foi posteriormente homologado por sentença judicial. Justamente por se tratar de uma figura estranha à legislação brasileira (a denominada “perícia arbitral”, tal como prevista, por exemplo, na legislação argentina), esse laudo foi posteriormente anulado em segunda instância. Ainda que não se tratasse de uma arbitragem propriamente dita, optou-se por manter essa decisão entre as demais que anularam sentenças arbitrais, porque o juiz de 1^a instância entendeu que caberia a aplicação da lei 9.307/96 nessa hipótese.

Além disso, ainda nas decisões anuladas, em relação ao caso *H.R.M.L. vs. V.M.R.L. e L.F.R.L.* (TJMT)⁹⁸, não está claro se o objeto da arbitragem teria sido a própria obrigação alimentar ou apenas

a sua expressão econômica, ou seja, o valor mensal dela decorrente. A questão é polêmica na doutrina, havendo quem entenda que o valor a ser pago a título de pensão alimentícia poderia ser objeto de arbitragem (portanto, matéria arbitrável).

Ainda do ponto de vista técnico, dentro de uma leitura mais global das 14 decisões judiciais que anularam sentenças arbitrais, dois equívocos conceituais foram recorrentes, conforme pode ser visto em maiores detalhes nas fichas de leitura anexadas a este relatório: (i) a ausência de compreensão da distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral e (ii) a aplicação equivocada do artigo 6º da lei de arbitragem. No primeiro caso, é preciso reiterar que a cláusula compromissória e o compromisso arbitral são espécies do mesmo gênero convenção de arbitragem e ambos são igualmente válidos para o fim de instituir a arbitragem, sendo equivocado o entendimento de que o compromisso seria sempre necessário, mesmo diante de cláusula compromissória cheia, isto é, aquela que contenha todos os elementos necessários ao início da arbitragem. No segundo caso, o artigo 6º só é aplicável quando há cláusula compromissória vazia, ou seja, sem “acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem”. Não havendo sequer cláusula compromissória, não há que se falar na aplicação do artigo 6º da lei 9.307/96, especialmente para o fim de convocar a parte contrária, que jamais consentiu com a utilização da arbitragem, à assinatura de compromisso arbitral extrajudicial.

APLICAÇÃO DAS HIPÓTESES DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL CONFORME O ART. 32, DA LEI 9.307/96

Digna de nota a diferença entre as hipóteses dos incisos do artigo 32 que foram suscitadas pelas partes e posteriormente aplicadas pelos tribunais para fundamentar a invalidação das sentenças arbitrais. Percebe-se, claramente, que há maior proporcionalidade entre as hipóteses do artigo 32 nos pedidos que são feitos pelas partes, ao passo que as invalidações das sentenças tendem a se concentrar no inciso I do artigo 32, que trata da nulidade da convenção da arbitragem (61%). Vale notar também que não houve qualquer sentença arbitral anulada com fundamento nos incisos V, VI e VII do artigo 32, que tratam, respectivamente, da sentença arbitral que (i) não decide todo o litígio submetido à arbitragem, (ii) foi proferida por

prevaricação, concussão ou corrupção passiva e (iii) foi proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei. Aliás, em relação ao inciso VI, não há qualquer decisão judicial em que sequer tenha sido alegado pelas partes que a sentença arbitral foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva, o que também é um sinal positivo.

ANÁLISE ESPECÍFICA DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE ANULARAM SENTENÇAS ARBITRAIS

Analizando-se os gráficos e tabelas apresentados, fica claro que nas 14 decisões em que houve anulação da sentença havia grande proporção de conflitos envolvendo pessoas físicas (71% ao todo, sendo 50% de conflitos *entre* pessoas físicas), de baixo valor econômico (nos 71% dos casos em que se conhece o valor envolvido, 80% está abaixo de R\$ 10.000,00), sendo que a maior causa das nulidades foi o vício de consentimento (43% dos casos: pessoas que foram supostamente coagidas a assinar a convenção de arbitragem ou foram induzidas em erro), muitas vezes combinados com violações ao devido processo legal (outros 14% dos casos).

Muitos desses casos de anulação envolviam irregularidades praticadas por câmaras arbitrais que utilizam denominações que podem induzir em erro o cidadão comum, irregularidades que foram noticiadas pela imprensa e que já estão sendo objeto de investigação e coibição pelos órgãos competentes. Nesses casos de irregularidades, impõe-se, de fato, a anulação das sentenças arbitrais, nos precisos termos da lei 9.307/96, o que inclusive contribui para a correta aplicação e o fortalecimento do instituto no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cabe aqui, mais uma vez, alertar para o risco que se corre na opção por câmaras arbitrais com pouca credibilidade no mercado. Os dados mostram também que é preciso ter cautela ainda maior quando houver pessoas físicas diretamente envolvidas na arbitragem e conflitos de valor econômico muito baixo (ver gráfico 3.3.5), pela possível situação de desequilíbrio e risco de eventual vício de consentimento na escolha desse meio de composição⁹⁹.

A arbitragem é um instituto de aplicação muito nova em nosso país, sendo natural que nesse primeiro momento de ambientação e

acomodação ainda existam alguns desvios, normalmente praticados por câmaras pouco idôneas, que precisem ser combatidos e repelidos pelos órgãos públicos competentes, em especial o Ministério Público e o Poder Judiciário. A expectativa, contudo, é que esses desvios sejam identificados rapidamente e que o próprio mercado se encarregue de exclui-los. Ademais, para esses desvios, a legislação atual dispõe de meios cíveis e penais corretivos, se necessário.

As anulações de sentenças arbitrais apresentadas nesta pesquisa devem ser compreendidas justamente neste contexto. As anulações não podem ser vistas como algo negativo, como um mal em si mesmo. Pelo contrário, foi a própria lei de arbitragem que estabeleceu a ação anulatória e previu os limites para a atuação dos árbitros, como garantia das partes contra o arbítrio e o abuso de poder por parte de agentes privados. Este tipo de controle pelo Poder Judiciário é inerente ao sistema arbitral, previsto também em legislações estrangeiras. Desvios de percursos devem ser corrigidos. Assim, longe de representarem um enfraquecimento do instituto da arbitragem, as anulações judiciais feitas corretamente o fortalecem. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses previstas na lei, cabe ao Poder Judiciário garantir a integridade dos direitos das partes. Pelo que pôde ser visto nas decisões aqui apresentadas, é exatamente isso que vem fazendo o Poder Judiciário brasileiro desde que a lei de arbitragem entrou em vigor.

ANEXO I – DECISÕES JUDICIAIS COLETADAS

	1	2	3	4	5	6	7
Tribunal	TJSP	TJSP	TJSP	TJSP	TJSP	TJSP	TJSP
Classe Processual	Agravo de Instrumento	Apelação	Apelação Cível	Embaigos de declaração	Agravo de Instrumento	Agravo de Instrumento	Apelação Cível
Número do Processo	285.411-4/0	985.413-0/1	4279014000	359.365-4/5-01	456.373-4/7-00	455.861-4/7-00	473.208-4/0-0
Órgão Julgador	5 ^ª Câmara de Direito Privado	25 ^ª Câmara de Direito Privado	6 ^ª Câmara de Direito Privado	4 ^ª Câmara de Direito Privado			
Requerente	Carlos Alberto de Oliveira Andrade, C.A. de Oliveira Andrade Comércio, Importação e Exportação Ltda. (com sede em São Paulo), C.A. de Oliveira Andrade - Comércio, Importação e Exportação Ltda. (com sede no Espírito Santo), CADA Comércio de Veículos Import	Carlos Alberto de Oliveira Andrade, C.A. de Oliveira Andrade Comércio, Importação e Exportação Ltda. (com sede em São Paulo), C.A. de Oliveira Andrade - Comércio, Importação e Exportação Ltda. (com sede no Espírito Santo), CADA Comércio de Veículos Import	Dirceu Alves da Silva	Construtora Andrade Gutierrez S/A	Topsports Ventures S.A.	TV Ômega Ltda.	TV Ômega Ltda. e Tops
Requerido	Renault do Brasil Comércio e Participações Ltda., Renault do Brasil S/A e Renault S.A.	Renault do Brasil Comércio e Participações Ltda., Renault do Brasil S/A e Renault S.A.	Luiz Mangieri	ABN AMRO Ventures BV	TV Ômega Ltda. S.A.	Topsports Ventures S.A.	Topsports Ventures S.A.
Data do Julgamento do Recurso	12/12/2003	20/6/2006	18/10/2000	16/12/2004	27/1/2006	27/7/2006	7/12/2006

ARBITRAGEM E PODER JUDICIÁRIO

8	9	10	11	12	13	14	15
TJSP	TJSP	TJSP	TJSP	TJSP	TJSP	TJSP	TJSP
Embargos de declaração	Agravos de Instrumento	Agravos de Instrumento	Embargos de declaração	Mandado de Segurança	Agravos de Instrumento	Agravos de Instrumento	Agravos de Instrumento
406.570-4/7-01 e 408.089-4/6-01,	419.669-4/7-00	420.841-4/5-00,	420.841-4/2-01	477.521-4/8-00	414.941-4/2-00	362.447-4/5-00	518.393.479-00
4 ^a Câmara de Direito Privado	8 ^a Câmara de Direito Privada	8 ^a Câmara de Direito Privada	5 ^a Câmara de Direito Privado	10 ^a Câmara de Direito Privado			
TV Ômega Ltda. S.A.	TopSports Ventures	TV Ômega Ltda.	TV Ômega Ltda.	Babolin e Cia Ltda.	Babolin e Cia Ltda.	Petroplus Produtos Automotivos S/A	Firts Brands do Brasil Ltda e outros
Topsports Ventures S.A.	TV Ômega Ltda. S.A.	TopSports Ventures S.A.	Juiza da 2 ^a Vara Cível do Foro Central da Capital	Primeira Câmara de Julgamento Arbiteral do Estado de São Paulo	Firts Brands do Brasil Ltda e outros	Petroplus Produtos Automotivos S/A	
20/10/2005	3/11/2005	3/11/2005	10/11/2005	10/11/2005	16/3/2006	29/6/2005	28/8/2007

16	17	18	19	20	21	22	23
TJSP	TJSP	TJSP	TJSP	TJSP	TJSP	TJSP	TJSP
Embargos de declaração	Agravio de Instrumento	Agravio de Instrumento	Agravio de Instrumento	Agravio de Instrumento	Agravio de Instrumento	Agravio de Instrumento	Apelação com revisão
518.393-4/0-01	476.693-4/3-00	7.125.995-9	1.116.310-0/4	110.6247-0/00	714.5473/400	7129791700	7395632/00
10ª Câmara de Direito Privado	7ª Câmara de Direito Privado	23ª Câmara de Direito Privado	30ª Câmara de Direito Privado	27ª Câmara de Direito Privado	16ª Câmara de Direito Privado	20ª Câmara de Direito Privado	28ª Câmara de Direito Privado
First Brands do Brasil Ltda e outros	Leonard George Higgins	Empresa de Mineração Brisolare Ltda.	Carlos Alberto Droppa	Racional Engenharia Ltda.	Anhanguera Administradora de Consórcios Ltda.	ABRS Representação Comercial S/C Ltda.	Eduardo Roberto Huemer e outro
Petroplus Produtos Automotivos S/A	Spx Corporation	Corte Arbitral Mercantil do Brasil e outro	Condomínio Conjunto Residencial Amazonas	Rio do Brasil Projetos Ltda. e outro	Santa Emilia Empreendimentos e Administração Ltda.	Gevisa S/A	Tribunal Arbitral de São Paulo e outro
6/11/2007	20/12/2006	16/5/2007	22/8/2007	24/4/2007	19/6/2007	8/5/2007	13/3/2007

ARBITRAGEM E PODER JUDICIÁRIO

24	25	26	27	28	29	30	31
TJSP	TJSP	TJSP	TJSP	TJRJ	TJRJ	TJRJ	TJRJ
Agravo de Instrumento	Apelação Cível	Agravo de Instrumento	Agravo de Instrumento	Agravo de Instrumento	Apelação cível	Apelação cível	Apelação cível
383.137-4/4-00	383.650-4/5-00	1114160003	7164329300	200600200014	200500215963	200500109427	200200120950
10ª Câmara de Direito Privado	4ª Câmara de Direito Privado	29ª Câmara de Direito Privado	13ª Câmara de Direito Privado	Décima Sétima Câmara Cível	Décima Sétima Câmara Cível	Quinta Câmara Cível	Quarta Câmara Cível
ABN AMRO Ventures BV	ABN AMRO Ventures BV	Égle Jorge Lapresa Muller	Ione Nova Jezler Muller	Banco ABN AMRO REAL S.A.	Banco ABN AMRO REAL S.A.	Imagem do Corpo Ltda ME	Doux S.A. e outros
Construtora Andrade Gutierrez S/A	Construtora Andrade Gutierrez S/A	Visão Imóveis S/C Ltda e outro	Paulo Roberto Herrmann	Cosma Desiderio de Oliveira e outros	Cosma desiderio de Oliveira e outros	Josias Oliveira de Mendonça e outro	W.M. Empreendi- mentos Societários Ltda e outros
4/10/2005	20/4/2006	31/10/2007	3/10/2007	11/1/2006	14/9/2005	26/7/2005	19/11/2002

32	33	34	35	36	37	38	39
TJRJ	TJRJ	TJRJ	TJRJ	TJRJ	TJRJ	TJRJ	TJRJ
Apelação cível	Embargos de declaração	Apelação cível	Apelação cível	Embargos de declaração	Apelação cível	Apelação cível	Apelação cível
200700138649	200700138649	200700118895	200700104485	200600227583	200600227583	200700102875	200600139655
Décima Câmara Cível	Décima Câmara Cível	Quinta Câmara Cível	Primeira Câmara Cível	Segunda Câmara Cível	Segunda Câmara Cível	Quarta Câmara Cível	Nona Câmara Cível
Cesar Muller Villela e outro	Cesar Muller Villela e outro	Ondina Conceição de Jesus	Carlos Segundo Jimenez da Silva	Jimmie Earl Carlisle	Luciano Silva Pereira	Franc Records Ltda ME	Conselho Arbitral da Região Serrana e Interior do Estado do Rio de Janeiro Carsierje
Bassim Empreendimentos imobiliários Ltda.	Bassim Empreendimentos imobiliários Ltda.	Antônio Saldanha Palteiro	Mister Saidam Bijouterias Ltda	Luciano Silva Pereira	Jimmie Earl Carlisle	Elvira Ramos de Oliveira e outro	Rita de Cássia de Paula
22/8/2007	3/10/2007	5/6/2007	4/4/2007	6/12/2007	3/11/2007	7/11/2006	

ARBITRAGEM E PODER JUDICIÁRIO

40	41	42	43	44	45	46	47
TJRJ	TJRJ	TJRJ	TJRJ	TJRJ	TJMG	TJMG	TJMG
Apelação cível	Agravio de Instrumento	Agravio de Instrumento	Agravio homônimo no Agravio de Instrumento	Apelação cível	Embargos de declaração	Apelação	Apelação
200500131186	200100207617	200700204611	200400204323	200600114601	2.0000.00.404886-4/001	2.0000.00.404886-4/000	2.0000.00.386180-7/000
Primeira Câmara Cível	Décima Oitava Câmara Cível	Sexta Câmara Cível	2º Câmara Cível	Décima Quinta Câmara Cível	3ª Câmara Cível [Unidade Francisco Sales]	3ª Câmara Cível [Unidade Francisco Sales]	1ª Câmara Cível [Unidade Francisco Sales]
Felipe Cordeiro Martins	Veplan Hotéis e Turismo SA	Márcia Ismério Campano Lima	Luiz Tavares de Oliveira	Isac Lemos da Fonseca	EMPA S.A. Serviços de Engenharia	EMPA S.A. Serviços de Engenharia	Comercial Barros Ltda. e outro
8º Tribunal de Justiça Arbitral do Estado do Rio de Janeiro	Hotelaria Accor Brasil S.A	Flávio Moreira Araújo	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	Romilda Oliveira Grinberg	Nova Era Participação e Empreendimentos S.A	Nova Era Participação e Empreendimentos S.A	Espólio de Carlos Alberto de Barros S.A
17/1/2006	31/7/2001	5/9/2007	17/3/2004	19/4/2006	10/3/2004	3/12/2003	14/10/2003

48	49	50	51	52	53	54	55
TJMG Embargos de declaracão	TJMG Agravio de Instrumento	Apelação	Apelação	Apelação Embargos de declaracão	Apelação Agravio de Instrumento	Apelação Agravio de Instrumento	TJMG
2.0000.00.386180- 7/001	1.0024.05.750257-7	2.0000.00.492234- 9/000	2.0000.00.515038- 7/000	2.0000.00.415741- 7/000	2.0000.00.415741- 7/001	2.0000.00.423527- 2/000	2.0000.00.400108- 9/000
1ª Câmara Cível [Unidade Francisco Sales]	10ª Câmara Cível [Unidade Francisco Sales]	12ª Câmara Cível [Unidade Francisco Sales]	14ª Câmara Cível [Unidade Francisco Sales]	3ª Câmara Cível [Unidade Francisco Sales]	3ª Câmara Cível [Unidade Francisco Sales]	1ª Câmara Cível [Unidade Francisco Sales]	3ª Câmara Cível [Unidade Francisco Sales]
Comercial Barros Ltda. e outro	Tyler Transportes Marítimos Ltda.	Graci Eufrázia Moreira e outro	Formular Engenharia e Incorporações Ltda.	Antônio Augusto da Fonseca Júnior e outro	Antônio Augusto da Fonseca Júnior e outro	Persona Centro de Estética e Laser Ltda.	Samarco Mineração
Espólio de Carlos Alberto de Barros	Realmar Shipping Ltda.	Romeu de Freitas e Outra	Construtora Bribante Ltda. e outro	Pantheon de Engenharia Ltda. e outro	Pantheon de Engenharia Ltda. e outro	Comercial MTW! Produtos e Serviços Ltda.	JP Engenharia Ltda.
25/5/2004	18/4/2006	18/5/2005	1/12/2005	31/3/2004	26/5/2004	3/2/2004	18/6/2003

ARBITRAGEM E PODER JUDICIÁRIO

56	57	58	59	60	61	62	63
TJMG	TJMG	TJMG	TJMG	TJES	TJSC	TJRS	TJRS
Apelação Cível	Apelação	Apelação	Agravio de Instrumento	Apelação	Apelação Civil	Apelação Civil	Apelação Civil
1.0024.06.103166-2/001	2.0000.00.413094-5/000	1.0023.04.000829-6/0001	2.0000.00.466298-0/000	035030197533	49.590	70019884980	70019761170
10ª Câmara Cível	7ª Câmara Cível [Unidade Francisco Sales]	12ª Câmara Cível [Unidade Francisco Sales]	4ª Câmara Cível [Unidade Francisco Sales]	1ª Câmara Cível	Quarta Câmara de Direito Civil	12ª Câmara Cível	5ª Câmara Cível
Siemens Vai Metals Technologies Ltda.	Mário Romanhol	Amélio Cosme Martins	Amélio Cosme Martins	Raça Humana Indústria e Comércio de Confecções Ltda.	Industrial Appel Ltda.	Katia Clíene Rosa da Síka	Sandro Rogério de Quadros
Sebastião Hotus Peixoto	Espólio Alívio Alves de Freitas e Outra	José Geraldo Torres	José Geraldo Torres	Blirk Confecções Brasília Ltda.	Fibra Comercial e Corretora de Mercadorias Ltda.	Elvio Windberg Soares e outro	Maria de Lourdes Conrado Reis e outro
2/10/2007	16/9/2004	30/1/2007	1/12/2004	13/3/2007	12/2/1998	04/10/2007	05/09/2007

64	65	66	67	68	69	70	71
TJRS	TJRS	TJRS	TJPR	TJPR	TJPR	TJPR	TJPR
Apelação Cível	Apelação Cível	Apelação Cível	Apelação Cível	Agravio de Instrumento	Agravio de Instrumento	Embargos de declaração	
70013621586	70005797774	70009071069	70009799990	280038-2	137401-6	23881-0	23881-0/01
10ª Câmara Cível	12ª Câmara Cível	17ª Câmara Cível	20ª Câmara Cível	16ª Câmara Cível	3ª Câmara Cível	7ª Câmara Cível [extinto TA]	7ª Câmara Cível do Tribunal de Alcada do Paraná
Rosemère Sanchez Betin	Alcides Severino Milani	Ivo Antonio descovi Júnior	Banco Santander Meridional S/A	Hotel Bourbon de Foz do Iguaçu Ltda	Companhia Paranaense de Gás	LFA Construtora de Obras Ltda	Cediza Ltda.
Fabiola Rodae Gewehr Carginini	Waldor Vicente Schwertz	Leoni Iraci Altmann Drahmer	Plaenge Engenharia Ltda	Consórcio Carioca-Passarelli	Cediza Construções, Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda	LFA Construtora de Obras Ltda.	
04/05/2006	03/04/2003	14/12/2004	06/10/2004	25/5/2005	3/7/2003	22/10/2003	17/12/2003

ARBITRAGEM E PODER JUDICIÁRIO

72	73	74	75	76	77	78	79
TJPR	TJPR	TJPR	TJPR	TJPR	TJPR	TJPR	TJMT
Agravio de Instrumento	Agravio de Instrumento	Apelação Cível Embargos de declaração	Apelação Cível	Apelação Cível	Apelação Cível	Agravio de Instrumento	
34.6859-1	34.9605-9	307113-6	16.8888-6/01	16.8888-6/01	436.093-6	418.482-5	42386/2003
11ª Câmara Cível	18ª Câmara Cível	11ª Câmara Cível	6ª Câmara Cível (extinto TA)	6ª Câmara Cível (extinto TA)	17ª Câmara Cível	6ª Câmara Cível	2ª Câmara Cível
Osni Farias, Rosinha de Moura Farias, Elizeu Busuolo e Iracema Busuolo	INEPAR S.A.- Indústria e Construções	Rogério Luiz Polles	Edison Hiroshi Hossaka e Edimilson José de Souza	Edison Hiroshi Hossaka e Edimilson José de Souza	Saul Chernonagura Trozman	Ufa Construtora de Obras Ltda	Fernando José Vieira
Antônio de Oliveira Neto	Itiquira Energética S.A.	Marmoraria Polipedras S.A.	José Roberto Pereira, Edna Roxaine Michelato Pereira e Sérgio Washington Santos Albino	José Roberto Pereira, Edna Roxaine Michelato Pereira e Sérgio Washington Santos Albino	Isidoro Rozemberg Trozman e outros	Cediza Construções, Incorporações, Empreendimentos Imobiliários Ltda	Valmor Antônio Comelli
6/9/2006	23/8/2006	24/5/2006	11/6/2001	9/4/2001	14/11/2007	12/2/2008	11/5/2004

80	81	82	83	84	85	86	87
TJMT	TJMT	TJGO	TJGO	TJGO	TJGO	TJGO	TJGO
Apelação Cível	Agravio de instrumento	Mandado de Segurança	Apelação Cível	Apelação Cível	Mandado de Segurança	Agravio de instrumento	Apelação Cível
24360/2007	54/13/2007	200.604.155.136	200.603.050.918	200.702.583.701	200.702.371.941	200.702.166.337	200.603.983.531
3ª Câmara Cível	ND	1ªCâmara Cível	2ªCâmara Cível	3ªCâmara Cível	2ªSeção Cível	4ªCâmara Cível	4ªCâmara Cível
Associação Matto-Grossense de defesa do Direito Autoral - AMDA	ND	Maria Divina da Silva Martins	Aldeenor Coutinho Barros e outro	Valderice Maria da Silva Amorim	Laura Alves de Souza Silva e outro	Nelson Alves Pereira e outro	Lucia Nunes de Barros
Publijoje Propaganda e Comércio Ltda	ND	Conciliador e Árbitro da 8ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia e outra	Jocelia Terezinha Borba Inque	Imobiliária São Sebastião Ltda.	Jd Supervisor da 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia e outro	Nacional S/A Fomento Empresarial	Federal Imóveis Ltda e outro
1/10/2007	ND	3/7/2007	5/6/2007	9/10/2007	5/9/2007	23/8/2007	22/3/2007

ARBITRAGEM E PODER JUDICIÁRIO

88	89	90	91	92	93	94	95
TJGO	TJGO	TJGO	TJGO	TJGO	TJGO	TJGO	TJGO
Apelação Cível	Apelação Cível	Agravio de instrumento	Mandado de Segurança	Apelação Cível	Apelação Cível	Agravio de instrumento	
200.602.615.148	200.602.772.766	200.603.227.214	200.602.193.049	200.600.539.290	200.600.867.930	200.600.085.249	200.503.283.929
3aCâmara Cível	2aCâmara Cível	1aCâmara Cível	2aSeção Cível	2aCâmara Cível	1aCâmara Cível	1aCâmara Cível	3aCâmara Cível
Cristal Construções e Empreendimentos Ltda	Luiz Carlos Ribeiro da Síka	Diego de Borba Duarte e outros	Juselena Alves Jerônimo	Sociedade dos Amigos do Residencial Auléa do Vale Saávia	Midas Empreendimentos Imobiliários Ltda	Paulo Henrique Pereira Couto Cabral e outro	Pedro Luiz Cascalho
Ana Maria Alves	Regional Consultoria de ImóveisLtda	Vicente Luiz Cardoso	Jd Supervisor da 2a Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia e outro	Maria Aparecida de Godoy	Faelma Pereira de Almeida e outro	W. Rocha Engenharia Ltda	Presidente da Agencia Goiana de Administração e Negocios Publicos Aganp e outro
26/12/2006	5/12/2006	14/11/2006	4/10/2006	8/6/2006	6/6/2006	18/4/2006	7/3/2006

96	97	98	99	100	101	102	103
TJGO	TJGO	TJGO	TJGO	TJGO	TJGO	TJGO	TJGO
Apelação Cível	Mandado de Segurança	Agravado de instrumento	Apelação Cível	Mandado de Segurança	Mandado de Segurança	Agravado de instrumento	
200.500.519.379	200.501.259.087	200.500.073.729	200.402.322.120	200.401.324.227	200.400.452.299	200.300.112.658	200.201.225.900
3ªCâmara Cível	2ªSeção Cível	3ªCâmara Cível	3ªCâmara Cível	3ªCâmara Cível	2ªSeção Cível	1ªSeção Cível	2ªCâmara Cível
Pentagono Empreendimentos Imobiliarios Ltda e outros	Antonio Carlos Amaral Porto e outro	Marcio Albuquerque e outro	Iracema de Carvalho Furtado Leite e outro	Luis Ricardo Pessoa Amorim	Eder Raul Gomes de Souza	Maceio Goiaz Leite Filho	Jeovanio Pereira de Queiriz e outro
R3c3 Comercio de Informatica Ltda e outros	Juiza Arbitral da Segunda Corte de Conciliação e Arbitragem	Wander Luis Plaza	Alcides Siqueira Consultoria e Empreendimentos Ltda	Conciliador e Arbitro da Oitava Corte de Conciliação e Arbitragem	Jd da Segunda Corte de Conciliação e Arbitragem de e outro	Jd Supervisor da 8a Corte de Conciliação e Arbitragem	Raimundo Nonato Vieira Machado
23/8/2005	3/8/2005	5/7/2005	22/3/2005	16/11/2004	19/5/2004	17/9/2003	3/9/2002

ARBITRAGEM E PODER JUDICIÁRIO

104	105	106	107	108	109	110	111
TJGO	TJGO	TJGO	TJGO	TJGO	TJGO	TJGO	TJGO
Apelação Cível Ação Rescisória	Mandado de Segurança	Agravio de instrumento	Apelação Cível	Apelação Cível	Apelação Cível	Agravio de instrumento	
200.200.403.634	1406-0/183	10000-8/101	200.703.628.130	200.701.740.897	200.700.812.070	200.500.814.400	200.701.767.050
1ªCâmara Cível	1ªSeção Cível	3ªCâmara Cível	3ªCâmara Cível	3ªCâmara Cível	1ªCâmara Cível	1ªCâmara Cível	4ª Câmara Cível
M Pimentel Engenharia Planejamento e Consultoria L e outro	Puma Transporte Ltda.	Flavia Regina de Freitas Ribeiro	Nilda Ribeiro Braz e outro	Maria Divina de Barros Spindola	Carlos Antonio Miranda Silveira e outro	Dauton Timoco e outro	Sebastião Álvaro de Paula Xavier
Deusdulice Vieira Fonseca e outro	Godibra Distribuidora de Bebidas Ltda.	Conciliador e Árbitro da 8ª CCA/ Goiânia-Go	Teodoro e Caetano Ltda.	Ubiratan da Conceição Seixas e Outra	Hugo de Moraes Empreendimentos Imobiliários	Condomínio do Edifício Residencial Leo Lynce	Flávia Oliveira Miguel e Outros
12/6/2002	19/12/2001	16/10/2001	2/10/2007	28/3/2007	5/6/2007	21/3/2006	18/10/2007

112	113	114	115	116	117	118	119
TJGO	TJDFT	TJDFT	TJDFT	TJDFT	TJDFT	TJDFT	TJPA
Apelação Cível	Apelação Cível	Apelação Cível	Agravio Regimental na Apelação Cível	Agravio de Instrumento	Apelação Cível	Apelação Cível	Apelação cível
200.502.458.563	2001.01.1.123916-5	2004.01.1.093249-0	2004.08.1.000132-9	2007.00.2.010397-5	2004.08.1.000132-9	1998.01.1.048313-4	2002.3002891
4 ^a Câmara Cível	5 ^a Turma Cível	2 ^a Turma Cível	2 ^a Turma Cível	5 ^o Turma Cível	2 ^o Turma Cível	4 ^a Turma Cível	3 ^a Câmara Cível Isolada
Jose Junio Vasconcelos e outro	Compushopping Informática Ltda Me e outros, Americel S/A	Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal	Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal	J.R.S.	Tríjia/DF-Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral Do Distrito Federal	Banco Abn Amro S.A.	Banco Fiat S/A
M Pimentel Engenharia Ltda	Compushopping Informática Ltda Me e Outros, Americel S/A	Logística Vii Distribuição e Transportes Ltda	1º - Carlos Roberto Da Cunha Monteiro 2º - Futuro Pré-Vestibular de Estudantes Universitários Ltda	E.P.M.	Futuro Pré-Vestibular de Estudantes Universitários Ltda e outro	Libério Andrade Cardoso	Domingos Afonso Almeida de deus
2/2/2006	6/6/2007	7/3/2007	28/2/2005	17/12/2007	14/12/2004	21/10/2000	21.10.2004

ARBITRAGEM E PODER JUDICIÁRIO

120	121
STJ	STJ
Recurso Especial	Recurso Especial
699219	819519
Terceira Turma	Terceira Turma
Consórcio Carioca Passarelli	CONAC - Construtora Anacleto Nascimento Ltda
Companhia Paranaense de Gás - COMPAGÁS	Manoel Alonso de Castro Jordão Emerenciano e outro
19/4/2005	9/10/2007

ANEXO 2 – DECISÕES JUDICIAIS QUE ANULARAM SENTENÇAS ARBITRAIS

1. TJDFT, APELAÇÃO CÍVEL N° 2001 01 1 123916-5 (275772);
2. TJMG, APELAÇÃO CÍVEL N° 2.0000.00.413094-5/000(1);
3. TJMT, AGRADO DE INSTRUMENTO N° 54131/2007;
4. TJRJ, APELAÇÃO CÍVEL N° 2007.001.04485;
5. TJRJ, APELAÇÃO CÍVEL N° 2007.001.18895;
6. TJMT, APELAÇÃO CÍVEL N° 24360/2007;
7. TJRJ, AGRADO DE INSTRUMENTO N° 2006.002.27583;
8. TJRS, APELAÇÃO CÍVEL N° 70005797774;
9. TJDFT, AGRADO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 2004.08.1.000132-9;
10. TJES, APELAÇÃO CÍVEL N° 035030197533;
11. TJRS, APELAÇÃO CÍVEL N° 70019884980;
12. TJSP, APELAÇÃO CÍVEL N° 427901-4/0;
13. TJRJ, APELAÇÃO CÍVEL N° 2006.001.39655; e
14. TJDF, APELAÇÃO CÍVEL N° 2004.01.1.093249-0.

SENTENÇAS ARBITRAIS ANULADAS

TRIBUNAL: TJDF

TURMA: QUINTA CÍVEL

PARTES:

DEMANDANTE: COMPUSHOPPING INFORMÁTICA LTDA ME E OUTROS, AMERICEL S/A

DEMANDADO: OS MESMOS

CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL

Nº. DO PROCESSO: 2001 01 1 123916-5 (275772)

DATA DO JULGAMENTO: 06.06.07

EMENTA: ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL – LIMITE OBJETIVO DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM – ART. 32, INCISO IV, LEI DE ARBITRAGEM – CONTRATO DE CREDENCIAMENTO.

BREVE RESUMO DO CASO

TRATA-SE DE AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO PARCIAL DE SENTENÇA ARBITRAL. NA 1^a INSTÂNCIA, O PEDIDO FOI JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA QUANTO À PARTE EM QUE CONDENOU A AUTORA AO PAGAMENTO DA COMISSÃO DE 5% SOBRE AS CONTAS TELEFÔNICAS DOS ASSINANTES ÀS RÉS, POR ULTRAPASSAR OS LIMITES DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM, INSERIDA NO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE AGENTE AUTORIZADO. AMBAS AS PARTES RECORRERAM, AS RÉS REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE O PEDIDO DE ANULAÇÃO FOSSE JULGADO IMPROCEDENTE E A AUTORA REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE FOSSE ALTERADO O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM 2^a INSTÂNCIA, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELAS RÉS, MANTENDO-SE A ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA ARBITRAL E FOI DADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA, MAJORANDO-SE A VERBA HONORÁRIA.

TÓPICOS ABORDADOS

LIMITES OBJETIVOS DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS

LEI DE ARBITRAGEM: ARTIGOS 3º; 4º; E 32, INCISO IV.

CRITÉRIOS

A DECISÃO FUNDAMENTOU-SE NO ART. 32 DA LEI DE ARBITRAGEM? SIM
A DECISÃO RESPEITOU A VALIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA? SIM
A DECISÃO MANTEVE SUA ANÁLISE RESTRITA AO “ERROR IN PROCEDENDO” AO ANALISAR EVENTUAIS VÍCIOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL? HOUVE RESPEITO À COMPETÊNCIA DOS ÁRBITROS? SIM

CONCLUSÃO

A DECISÃO APLICOU A LEI DE ARBITRAGEM DE FORMA TÉCNICA.

OBSERVAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO

A SENTENÇA ARBITRAL FOI PARCIALMENTE ANULADA COM BASE NO INCISO IV, ART. 32 DA LEI DE ARBITRAGEM¹⁰⁰, SOB O ARGUMENTO DE QUE O ÁRBITRO EXTRAPOLOU O LIMITE DE SUA COMPETÊNCIA AO ANALISAR QUESTÃO FORA DO ESCOPO DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, INSERIDA EM CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE AGENTE AUTORIZADO, POSSUÍA A SEGUINTE REDAÇÃO: “PARA COMPOR OS CONFLITOS **DECORRENTES DO PRESENTE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE AGENTE AUTORIZADO**, AS PARTES SE COMPROMETEM A VALER-SE DA SOLUÇÃO ARBITRAL, NOS TERMOS DA LEI N. 9.307, DE 23.09.96 E DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS PERTINENTES”. NOTE-SE QUE, NA PRÁTICA DA ARBITRAGEM, AO USAR A EXPRESSÃO “DECORRENTES DE” SEM INCLUIR O TERMO “OU RELACIONADOS COM”, AS PARTES CORREM O RISCO DE VER EXCLUÍDA DA APRECIAÇÃO DOS ÁRBITROS QUALQUER MATÉRIA NÃO PERTENCENTE AO CONTRATO, EMBORA ESTIVESSE LIGADA A ELE.

SENTENÇAS ARBITRAIS ANULADAS

TRIBUNAL: TJMG

CÂMARA: SÉTIMA

PARTES:

DEMANDANTE: MÁRIO ROMANHOL

DEMANDADO: ESPÓLIO ALVICO ALVES FREITAS E OUTRA

CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL

Nº. DO PROCESSO: 2.0000.00.413094-5/000(1)

DATA DO JULGAMENTO: 16.09.04

EMENTA: LEI DE ARBITRAGEM – ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS DO COMPROMISSO ARBITRAL JUDICIAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – DIFERENÇA ENTRE ARBITRAGEM E ARBITRAMENTO

BREVE RESUMO DO CASO

TRATA-SE DE AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO AJUIZADA PELOS APELADOS CONTRA O APELANTE, NOS AUTOS DA QUAL AS PARTES TERIAM CELEBRADO COMPROMISSO ARBITRAL JUDICIAL. O JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NOMEOU “ÁRBITRO TÉCNICO”, A FIM DE APRESENTAR UM RELATÓRIO CONCLUSIVO QUE SERIA ACEITO PELOS LITIGANTES, SEM POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELAS PARTES. O “LAUDO ARBITRAL” FOI APRESENTADO NOS AUTOS DO PROCESSO E HOMOLOGADO POR SENTENÇA JUDICIAL. CONTRA REFERIDA SENTENÇA, FOI INTERPOSTO RECURSO DE APELAÇÃO, SUSCITANDO-SE A IMPRESTABILIDADE DO “LAUDO ARBITRAL” E SUA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EM 2^a INSTÂNCIA, A APELAÇÃO FOI PROVIDA, ANULANDO-SE TANTO O COMPROMISSO ARBITRAL JUDICIAL, QUANTO O “LAUDO ARBITRAL” DELE DECORRENTE, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO COMPROMISSO ARBITRAL, JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, OU SEGUIMENTO DA AÇÃO JUDICIAL.

TÓPICOS ABORDADOS

REQUISITOS DO COMPROMISSO ARBITRAL

REQUISITOS DA SENTENÇA ARBITRAL

DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS

LEI DE ARBITRAGEM: ARTIGOS 9º; 10; 11; 13; 18; 26; 31 E 32.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ARTIGO 267, VII.

CRITÉRIOS

A DECISÃO FUNDAMENTOU-SE NO ART. 32 DA LEI DE ARBITRAGEM? SIM

A DECISÃO RESPEITOU A VALIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA?

RESPOSTA PREJUDICADA

A DECISÃO MANTEVE SUA ANÁLISE RESTRITA AO “ERROR IN PROCEDENDO”

AO ANALISAR EVENTUAIS VÍCIOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL? HOUVE

RESPEITO À COMPETÊNCIA DOS ÁRBITROS? RESPOSTA PREJUDICADA

CONCLUSÃO

A DECISÃO APLICOU A LEI DE ARBITRAGEM DE FORMA TÉCNICA.

OBSERVAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO

PELA LEITURA DO ACÓRDÃO, CONCLUI-SE QUE O JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONFUNDIU O INSTITUTO DA ARBITRAGEM COM UMA FIGURA EXTRAORDINÁRIA DE PERÍCIA JUDICIAL VINCULANTE, SEM AMPARO LEGAL. SE FOSSE REALMENTE UMA ARBITRAGEM, O PROCESSO JUDICIAL DEVERIA TER SIDO EXTINTO EM DECORRÊNCIA DO COMPROMISSO ARBITRAL JUDICIAL (ART. 9º, §1º¹⁰¹) E O “LAUDO ARBITRAL” DISPENSARIA QUALQUER TIPO DE HOMOLOGAÇÃO. ESTE EQUÍVOCO DE BASE CONTAMINOU TODO O PROCEDIMENTO QUE FOI ADOTADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, O QUE RESULTOU NA ANULAÇÃO DO “LAUDO ARBITRAL” PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SENTENÇAS ARBITRAIS ANULADAS

TRIBUNAL: TJMT

CÂMARA: TERCEIRA

PARTES:

DEMANDANTE: H.R.M.L.

DEMANDADO: V.M.R.L. e L.F.R.L., REPRESENTADOS POR SUA MÃE E.P.R.

CLASSE PROCESSUAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº. DO PROCESSO: 54131/2007

DATA DO JULGAMENTO: 28.01.08

EMENTA: LEI DE ARBITRAGEM – NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL – OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS A FILHOS – DIREITOS INDISPONÍVEIS – INARBITRABILIDADE OBJETIVA

BREVE RESUMO DO CASO

TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 4^a VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CUIABÁ – MT, QUE NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, ASSIM COMO DECRETOU A PRISÃO CIVIL DO AGRAVANTE. A EXECUÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL FOI PROPOSTA PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A OBRIGAÇÕES ALIMENTARES A FILHOS, ASSUMIDAS PERANTE JUÍZO ARBITRAL E NÃO PAGAS. POSTERIORMENTE, HOUVE PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS QUE CULMINOU EM ACORDO. DA LEITURA DO ACÓRDÃO, NÃO HÁ INFORMAÇÃO SE O ACORDO ENVOLVEU OS VALORES DA SENTENÇA ARBITRAL. O TJMT DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR A NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO – A SENTENÇA ARBITRAL – E, POR CONSEQUÊNCIA, EXTINGUIR A AÇÃO DE EXECUÇÃO, TENDO EM VISTA A INARBITRABILIDADE DO LITÍGIO (OBRIGAÇÃO ALIMENTAR) DIRIMIDO PELA VIA ARBITRAL.

TÓPICOS ABORDADOS

ARBITRABILIDADE OBJETIVA

DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS

LEI DE ARBITRAGEM: ARTIGOS 1º; 32, INCISO IV

CRITÉRIOS

A DECISÃO FUNDAMENTOU-SE NO ART. 32 DA LEI DE ARBITRAGEM? SIM

A DECISÃO RESPEITOU A VALIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA?

RESPOSTA PREJUDICADA

A DECISÃO MANTEVE SUA ANÁLISE RESTRITA AO “ERROR IN PROCEDENDO”

AO ANALISAR EVENTUAIS VÍCIOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL? HOUVE

RESPEITO À COMPETÊNCIA DOS ÁRBITROS? SIM

CONCLUSÃO

A DECISÃO APLICOU A LEI DE ARBITRAGEM DE FORMA TÉCNICA.

OBSERVAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO

DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI 9.307/96¹⁰², APENAS DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS SÃO PASSÍVEIS DE ARBITRAGEM. HÁ UMA TENDÊNCIA NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA DE ALARGAMENTO DO CONCEITO DE DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. ALGUNS EXEMPLOS SÃO AS CONSEQÜÊNCIAS ECONÔMICAS DA RELAÇÃO DE TRABALHO, PARTILHA DE BENS ENTRE PESSOAS CAPAZES, ENTRE OUTROS. NO CASO DOS ALIMENTOS, HÁ QUEM ENTENDA QUE O VALOR A SER PAGO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PODERIA SER OBJETO DE ARBITRAGEM (MATÉRIA ARBITRÁVEL, PORTANTO). MAS A QUESTÃO É POLÊMICA. VALE MENCIONAR O EQUÍVOCO EM QUE INCORREU A DECISÃO NA APLICAÇÃO DO ART. 32 DA LEI. A DECISÃO DETERMINOU A INVALIDADE DO LAUDO COM BASE NO INCISO IV, DO ART. 32, QUE DISPÕE SOBRE OS LIMITES DA CONVENÇÃO ARBITRAL. CONTUDO, O PRESENTE CASO REFERE-SE À INARBITRABILIDADE DO TEMA (ART. 1º C/C ART. 32, I)¹⁰³.

SENTENÇAS ARBITRAIS ANULADAS

TRIBUNAL: TJRJ

CÂMARA: PRIMEIRA

PARTES:

DEMANDANTE: CARLOS SEGUNDO JIMENEZ DA SILVA

DEMANDADO: MISTER SAIDAM BIJOUTERIAS LTDA.

CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL

Nº. DO PROCESSO: 2007.001.04485

DATA DO JULGAMENTO: 03.05.07

EMENTA: LEI DE ARBITRAGEM – DUALIDADE DE SENTENÇAS ARBITRAIS POR ACORDO – NULIDADE DA SEGUNDA SENTENÇA ARBITRAL – IMPOSSIBILIDADE – AFRONTA À COISA JULGADA

BREVE RESUMO DO CASO

O PRESENTE CASO TRATA DA EXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇAS ARBITRAIS PRO-LATADAS POR TRIBUNAIS DIFERENTES QUE HOMOLOGARAM ACORDO DAS PARTES REFERENTE À COBRANÇA DE UM MESMO CHEQUE NO VALOR DE R\$ 88,00 (OITENTA E OITO REAIS). EM AMBOS OS PROCEDIMENTOS ARBITRAIS, HOUVE ACORDO ENTRE AS PARTES PARA PARCELAR O DÉBITO EXISTENTE. NO PRIMEIRO ACORDO CHANCELADO PELO 4º TRIBUNAL FEDERAL DE JUSTIÇA ARBITRAL, O CRÉDITO DO APELADO FOI DIVIDIDO EM 2 PARCELAS DE R\$ 52,83, SENDO QUE HÁ NOS AUTOS PROVA DA QUITAÇÃO. APESAR DISSO, HOUVE UM SEGUNDO ACORDO ENTRE AS PARTES, PERANTE O TRIBUNAL ARBITRAL DE JUSTIÇA ARBITRAL DO RIO DE JANEIRO, NO QUAL FOI PACTUADO OUTRO PARCELAMENTO DA MESMA DÍVIDA. EM 1ª INSTÂNCIA, A AÇÃO DE INVALIDADE FOI JULGADA IMPROCEDENTE. EM 2ª INSTÂNCIA, FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, PARA DECLARAR NULA A SEGUNDA SENTENÇA ARBITRAL.

TÓPICOS ABORDADOS

EXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇAS ARBITRAIS

COISA JULGADA

DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS

LEI DE ARBITRAGEM: ARTIGOS 32, I, E 33.

CRITÉRIOS

A DECISÃO FUNDAMENTOU-SE NO ART. 32 DA LEI DE ARBITRAGEM? SIM
A DECISÃO RESPEITOU A VALIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA? SIM
A DECISÃO MANTEVE SUA ANÁLISE RESTRITA AO “ERROR IN PROCEDENDO”
AO ANALISAR EVENTUAIS VÍCIOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL? HOUVE
RESPEITO À COMPETÊNCIA DOS ÁRBITROS? SIM

CONCLUSÃO

A DECISÃO APLICOU A LEI DE ARBITRAGEM DE FORMA TÉCNICA.

OBSERVAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO

A DECISÃO DESTACA CORRETAMENTE QUE APENAS O PODER JUDICIÁRIO TEM
O PODER DE ANULAR UMA SENTENÇA ARBITRAL E QUE O SEGUNDO TRIBUNAL
ARBITRAL, AINDA QUE CONSIDERASSE VICIADO O PRIMEIRO LAUDO ARBITRAL
PROLATADO, NÃO TINHA COMPETÊNCIA PARA EMITIR NOVA SENTENÇA. VALE DES-
TACAR TAMBÉM A INADEQUADA DENOMINAÇÃO DA INSTITUIÇÃO ARBITRAL “4º
TRIBUNAL FEDERAL DE JUSTIÇA ARBITRAL”¹⁰⁴.

SENTENÇAS ARBITRAIS ANULADAS

TRIBUNAL: TJRJ

CÂMARA: QUINTA

PARTES:

DEMANDANTE: ONDINA CONCEIÇÃO DE JESUS

DEMANDADO: ANTÔNIO FRANCISCO DA CRUZ e OUTRO.

CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL

Nº. DO PROCESSO: 2007.001.18895

DATA DO JULGAMENTO: 05.06.07

EMENTA: LEI DE ARBITRAGEM – NOTIFICAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE COMPROMISSO ARBITRAL – CÂMARA DE ARBITRAGEM INIDÔNEA – PARTICIPAÇÃO COMPULSÓRIA NO PROCEDIMENTO ARBITRAL – IMPOSSIBILIDADE

BREVE RESUMO DO CASO

TRATA-SE DE AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL NA QUAL POSTULA A AUTORA A ANULAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO ARBITRAL, BEM COMO A RESCISÃO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AS PARTES FIRMARAM COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL SEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, EM QUE FOI ACORDADO QUE A AUTORA RECEBERIA O PREÇO ATRAVÉS DE 72 NOTAS PROMISSÓRIAS EMITIDAS PELO DEVEDOR. NO ENTANTO, A AUTORA ALEGA QUE APENAS DOIS PAGAMENTOS DOS 72 FORAM EFETUADOS. APÓS ALGUNS MESES SEM QUE O DEVEDOR PRESTASSE OS DEVIDOS PAGAMENTOS, A AUTORA RECEBEU NOTIFICAÇÃO DO “TRIBUNAL INSTITUCIONAL DE JUSTIÇA ARBITRAL DO BRASIL” PARA COMPARAÇOER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO HAVENDO ACORDO, O TRIBUNAL ARBITRAL FOI INSTITUÍDO POR MEIO DA ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO ARBITRAL, SENDO PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA AUTORA E APELANTE. EM 1^a INSTÂNCIA, A AÇÃO FOI JULGADA IMPROCEDENTE SOB O FUNDAMENTO DE NÃO TER SIDO VERIFICADA QUALQUER UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 32 DA LEI DE ARBITRAGEM, TENDO SIDO MANTIDA A SENTENÇA ARBITRAL. JÁ EM 2^a INSTÂNCIA, FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA DETERMINAR A INVALIDADE DO TERMO DE COMPROMISSO ARBITRAL, COM BASE NA INIDONEIDADE DA INSTITUIÇÃO ARBITRAL E NO DIREITO À INFORMAÇÃO ADEQUADA DO QUAL FOI PRIVADA A AUTORA.

TÓPICOS ABORDADOS

NULIDADE DO COMPROMISSO ARBITRAL

IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A CÂMARA DE ARBITRAGEM

VÍCIO DE CONSENTIMENTO

DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS

LEI DE ARBITRAGEM: ARTIGOS 4º, §1º; 9º, §1º

CRITÉRIOS

A DECISÃO FUNDAMENTOU-SE NO ART. 32 DA LEI DE ARBITRAGEM? SIM

A DECISÃO RESPEITOU A VALIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA?

RESPOSTA PREJUDICADA

A DECISÃO MANTEVE SUA ANÁLISE RESTRITA AO “ERROR IN PROCEDENDO”

AO ANALISAR EVENTUAIS VÍCIOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL? HOUVE

RESPEITO À COMPETÊNCIA DOS ÁRBITROS? RESPOSTA PREJUDICADA

CONCLUSÃO

A DECISÃO APLICOU A LEI DE ARBITRAGEM DE FORMA TÉCNICA, PORÉM COM ALGUMAS IMPRECISÕES.

OBSERVAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO

APESAR DA APLICAÇÃO TÉCNICA DA LEI DE ARBITRAGEM E DA CONSTATAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO COMPROMISSO ARBITRAL, HÁ ALGUNS EQUÍVOCOS CONCEITUAIS NA DISTINÇÃO ENTRE COMPROMISSO ARBITRAL E CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. VALE DESTACAR TAMBÉM A INADEQUADA DENOMINAÇÃO DA INSTITUIÇÃO ARBITRAL “TRIBUNAL INSTITUCIONAL DE JUSTIÇA ARBITRAL DO BRASIL”¹⁰⁵.

SENTENÇAS ARBITRAIS ANULADAS

TRIBUNAL: TJMT

CÂMARA: TERCEIRA

PARTES:

DEMANDANTE: ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE DEFESA DO DIREITO AUTORAL – AMDDA E OUTRO.

DEMANDADO: PUBLIHOJE PROPAGANDA E COMÉRCIO LTDA.

CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL

Nº. DO PROCESSO: 24360/2007

DATA DO JULGAMENTO: 01.10.07

EMENTA: LEI DE ARBITRAGEM – NOTIFICAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE COMPROMISSO ARBITRAL – REQUISITOS DO COMPROMISSO ARBITRAL – NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL

BREVE RESUMO DO CASO

TRATA-SE DE AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL, COM BASE NA IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA ASSINATURA DO COMPROMISSO ARBITRAL, ASSIM COMO NA AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS NA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM (AUSÊNCIA DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS E AUSÊNCIA DE APONTAMENTO SOBRE A MATÉRIA OBJETO DA ARBITRAGEM). EM 1^a INSTÂNCIA, A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E DA ASSINATURA DE TESTEMUNHAS, DECRETANDO-SE A INVALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. A 2^a INSTÂNCIA CONFIRMOU O ENTENDIMENTO DO JUÍZO A QUO, NEGANDO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

TÓPICOS ABORDADOS

REQUISITOS DO COMPROMISSO ARBITRAL

NOTIFICAÇÃO DA PARTE PARA FIRMAR COMPROMISSO ARBITRAL

DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS

LEI DE ARBITRAGEM: ARTIGOS 1º; 3º; 6º; 9º, §2º; 10º, III; 32, I

CRITÉRIOS

A DECISÃO FUNDAMENTOU-SE NO ART. 32 DA LEI DE ARBITRAGEM? SIM

A DECISÃO RESPEITOU A VALIDADE DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM?

RESPOSTA PREJUDICADA

A DECISÃO MANTEVE SUA ANÁLISE RESTRITA AO “ERROR IN PROCEDENDO” AO ANALISAR EVENTUAIS VÍCIOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL? HOUVE RESPEITO À COMPETÊNCIA DOS ÁRBITROS? RESPOSTA PREJUDICADA

CONCLUSÃO

A DECISÃO APLICOU A LEI DE ARBITRAGEM DE FORMA TÉCNICA, PORÉM INCORREU EM ALGUMAS IMPRECISÕES.

OBSERVAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO

A SENTENÇA FOI ANULADA DIANTE DA (I) CONSTATAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO COMPROMISSO ARBITRAL, (II) DA AUSÊNCIA DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS E (III) DA AUSÊNCIA DE APONTAMENTO SOBRE A MATÉRIA OBJETO DA ARBITRAGEM, QUE SÃO, DE FATO, ELEMENTOS ESSENCIAIS. CONTUDO, HÁ EQUÍVOCO CONCEITUAL QUANDO ABORDA QUE INEXISTENTE A CLÁUSULA, SERÁ NULO O COMPROMISSO CELEBRADO SEM A PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º DA LEI DE ARBITRAGEM¹⁰⁶. O ARTIGO 6º APLICA-SE APENAS ÀS CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS VAZIAS, QUE SÃO AQUELAS QUE NÃO CONTÊM MECANISMOS PRÓPRIOS DE INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM, E NÃO NA HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA¹⁰⁷.

SENTENÇAS ARBITRAIS ANULADAS

TRIBUNAL: TJRJ

CÂMARA: SEGUNDA

PARTES:

DEMANDANTE: JIMMIE EARL CARLISE

DEMANDADO: LUCIANO SILVA PEREIRA

CLASSE PROCESSUAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº. DO PROCESSO: 2006.002.27583

DATA DO JULGAMENTO: 04.04.07

EMENTA: LEI DE ARBITRAGEM – EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CABIMENTO – NULIDADE DO COMPROMISSO ARBITRAL – DESCUMPRIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

BREVE RESUMO DO CASO

TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SENTENÇA ARBITRAL. A DISPUTA REFERIA-SE A UM SERVIÇO DE MARCENARIA QUE TERIA SIDO PRESTADO AO EXECUTADO/AGRAVANTE, SEM QUE O RESPECTIVO PAGAMENTO TIVESSE SIDO EFETUADO. O EXECUTADO, CIDADÃO AMERICANO E POUCO CONHECEDOR DO IDIOMA PORTUGUÊS E DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, FOI INTIMADO A COMPARCER PERANTE O JUÍZO ARBITRAL, ONDE CELEBROU COMPROMISSO ARBITRAL EXTRAJUDICIAL. POSTERIORMENTE, FOI PROFERIDA SENTENÇA ARBITRAL CONDENANDO O EXECUTADO AO PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO, ALÉM DE DANOS MORAIS. DIANTE DA RECUSA DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL, O AGRAVADO EXECUTOU-A PERANTE O JUDICIÁRIO. IRRESIGNADO, O EXECUTADO INTERPÔS EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, REJEITADA PELA 1ª INSTÂNCIA, O QUE ENSEJOU A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O TJRJ DEU PROVIMENTO AO AGRAVO, ACOLHENDO A EXCEÇÃO, DECLARANDO A NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, COM BASE NA AUSÊNCIA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM, NO DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, E, POR CONSEQUÊNCIA, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO.

TÓPICOS ABORDADOS

DEVIDO PROCESSO LEGAL

EXEQÜIBILIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL

NULIDADE DO COMPROMISSO ARBITRAL

VÍCIO DE CONSENTIMENTO

DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS

LEI DE ARBITRAGEM: ARTIGOS 4º, §1º; 18; 32; 33

CRITÉRIOS

A DECISÃO FUNDAMENTOU-SE NO ART. 32 DA LEI DE ARBITRAGEM? SIM

A DECISÃO RESPEITOU A VALIDADE DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM?

RESPOSTA PREJUDICADA

A DECISÃO MANTEVE SUA ANÁLISE RESTRITA AO “ERROR IN PROCEDENDO”

AO ANALISAR EVENTUAIS VÍCIOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL? HOUVE

RESPEITO À COMPETÊNCIA DOS ÁRBITROS? RESPOSTA PREJUDICADA

CONCLUSÃO

A DECISÃO APLICOU A LEI DE ARBITRAGEM DE FORMA TÉCNICA, PORÉM INCORREU EM ALGUMAS IMPRECISÕES.

OBSERVAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO

APESAR DA CORRETA INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL DIANTE DO DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, HAJA VISTA QUE NÃO HOUVE A POSSIBILIDADE DA PARTE APRESENTAR SUAS RAZÕES E DIANTE DA AUSÊNCIA DE AUDIÉNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS, A DECISÃO APRESENTA EQUÍVOCO CONCEITUAL NO QUE DIZ RESPEITO À CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. O ACÓRDÃO INTERPRETOU EQUIVOCADAMENTE A LEI DE ARBITRAGEM AO AFIRMAR QUE A ASSINATURA DO COMPROMISSO ARBITRAL NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, NA MEDIDA EM QUE A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E O COMPROMISSO ARBITRAL PRODUZEM OS MESMOS EFEITOS: AFASTAM A COMPETÊNCIA DO JUIZ ESTATAL E ATRIBUEM COMPETÊNCIA AO ÁRBITRO PARA SOLUCIONAR O LITÍGIO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL PELA SIMPLES AUSÊNCIA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA QUANDO HÁ COMPROMISSO ARBITRAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES. POR FIM, CABE RESSALTAR QUE A EXECUÇÃO, OBJETO DO ACÓRDÃO SOB ANÁLISE, FOI ERRONEAMENTE DENOMINADA “EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL”, TENDO EM VISTA QUE A SENTENÇA ARBITRAL CARACTERIZA-SE COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 31 DA LEI DE ARBITRAGEM E DO ART. 475-N, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

SENTENÇAS ARBITRAIS ANULADAS**TRIBUNAL: TJRS****CÂMARA: DÉCIMA SEGUNDA****PARTES:****DEMANDANTE: ALCIDES SEVERINO MILANI****DEMANDADO: WALDOIR VINCENTE SCHWERZ****CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL****Nº. DO PROCESSO: 70005797774****DATA DO JULGAMENTO: 03.04.03**

EMENTA: LEI DE ARBITRAGEM – IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO COMPROMISSO ARBITRAL – AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS – SUSPEIÇÃO DOS ÁRBITROS – NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL

BREVE RESUMO DO CASO

TRATA-SE DE AÇÃO DE INVALIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL, BASEADA: (I) NA FALTA DE NOTIFICAÇÃO PARA FIRMAR O COMPROMISSO ARBITRAL; (II) NA NULIDADE FORMAL DO COMPROMISSO PELA AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS; E (III) NA SUSPEIÇÃO DO ÁRBITRO, QUE PREVIAMENTE ACONSELHOU A PARTE. A ARBITRAGEM FOI INSTAURADA PARA RESOLVER CONFLITO CONCERNENTE A UM AJUSTE CELEBRADO ENTRE AS PARTES, CUJO OBJETO ERA A ENTREGA DE TIJOLOS. DIANTE DA FALTA DE PAGAMENTO DOS TIJOLOS ADQUIRIDOS, O APELANTE CONVOCOU O APELADO A COMPARÉCER EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, EM QUE FOI CELEBRADO COMPROMISSO ARBITRAL, SENDO QUE REFERIDA NOTIFICAÇÃO MENCIONAVA QUE O NÃO COMPARÉCIMENTO IMPORTARIA NA ACEITAÇÃO DA ARBITRAGEM. APÓS RESTAR INFRUTÍFERA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, FOI PROFERIDA SENTENÇA ARBITRAL CONDENANDO O APELADO AO PAGAMENTO DE DETERMINADA QUANTIA. INCONFORMADO, ESTE PROPÔS A RESPECTIVA AÇÃO DE ANULAÇÃO. EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, O PEDIDO FOI JULGADO PROCEDENTE, ANULANDO A SENTENÇA ARBITRAL. INTERPOSTA A APELAÇÃO, O TJRS NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A INVALIDADE DA SENTENÇA, COM BASE NOS INCISOS I E II DO ART. 32 DA LEI DE ARBITRAGEM.

TÓPICOS ABORDADOS**REQUISITOS DO COMPROMISSO ARBITRAL****SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DOS ÁRBITROS**

**NOTIFICAÇÃO PARA FIRMAR COMPROMISSO ARBITRAL
VÍCIO DE CONSENTIMENTO**

DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS

LEI DE ARBITRAGEM: ARTIGOS 6º; 9º, §2º, 14; 32, I E II; 33

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ARTIGO 135, IV

CRITÉRIOS

A DECISÃO FUNDAMENTOU-SE NO ART. 32 DA LEI DE ARBITRAGEM? SIM

A DECISÃO RESPEITOU A VALIDADE DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM?

RESPOSTA PREJUDICADA

A DECISÃO MANTEVE SUA ANÁLISE RESTRITA AO “ERROR IN PROCEDENDO”

AO ANALISAR EVENTUAIS VÍCIOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL? HOUVE

RESPEITO À COMPETÊNCIA DOS ÁRBITROS? RESPOSTA PREJUDICADA

CONCLUSÃO

A DECISÃO APLICOU A LEI DE ARBITRAGEM DE FORMA TÉCNICA, PORÉM INCORREU EM ALGUMAS IMPRECISÕES.

OBSERVAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO

APESAR DA CORRETA INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO COMPROMISSO ARBITRAL EXTRAJUDICIAL, O ARTIGO 6º DA LEI DE ARBITRAGEM¹⁰⁸ É INTERPRETADO EQUIVOCADAMENTE. O ARTIGO 6º APLICA-SE ÀS CLÁUSULAS VAZIAS, QUE SÃO AQUELAS QUE NÃO CONTÊM MECANISMOS PRÓPRIOS DE INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM, E NÃO NA HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA¹⁰⁹. VALE RESSALTAR, AINDA, QUE AO MENCIONAR QUE A NULIDADE DO COMPROMISSO TAMBÉM DECORRE DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS, O ACÓRDÃO EQUIVOCADAMENTE FAZ REFERÊNCIA AO ART. 3º, § 2º DA LEI DE ARBITRAGEM. NO MAIS, PARECE CORRETO O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE DO ÁRBITRO, HAJA VISTA QUE ESTE “ACONSELHOU” A PARTE A EFETUAR A COBRANÇA POR MEIO DE JUÍZO ARBITRAL.

SENTENÇAS ARBITRAIS ANULADAS

TRIBUNAL: TJDF

CÂMARA: SEGUNDA

PARTES:

DEMANDANTE: TMJTA/DF – TRIBUNAL DE MEDIAÇÃO E JUSTIÇA ARBITRAL DO DISTRITO FEDERAL

DEMANDADO: 1. CARLOS ROBERTO DA CUNHA MONTEIRO; 2. FUTURO PRÉ-VESTIBULAR DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS

CLASSE PROCESSUAL: AGRADO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL

Nº. DO PROCESSO: 2004.08.1.000132-9

DATA DO JULGAMENTO: 28.02.05

EMENTA: LEI DE ARBITRAGEM – NOTIFICAÇÃO PARA CELEBRAR COMPROMISSO ARBITRAL – CÂMARA INIDÔNEA – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL

BREVE RESUMO DO CASO

TRATA-SE DE AÇÃO DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL PROFERIDA EM PROCEDIMENTO PARA COBRANÇA DE R\$ 260,00 PERANTE ENTIDADE ARBITRAL QUE ADOTA SÍMBOLOS E TERMINOLOGIA PRÓPRIA DO PODER JUDICIÁRIO. O PEDIDO DE ANULAÇÃO FUNDAMENTOU-SE NA NULIDADE DO COMPROMISSO ARBITRAL, NOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 32, DA LEI 9.307/96. EM 1^a INSTÂNCIA, O PEDIDO FOI JULGADO PROCEDENTE. EM SEDE DE APELAÇÃO, O RELATOR NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, O QUE FOI CONFIRMADO NESTA DECISÃO DE AGRADO REGIMENTAL E POSTERIORMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUANDO FOI IMPOSTA MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA AO RECORRENTE POR PROTELAÇÃO.

TÓPICOS ABORDADOS

IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A CÂMARA DE ARBITRAGEM

DEVIDO PROCESSO LEGAL

REQUISITOS DO COMPROMISSO ARBITRAL

NOTIFICAÇÃO DA PARTE PARA FIRMAR COMPROMISSO ARBITRAL

VÍCIO DE CONSENTIMENTO

DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS

LEI DE ARBITRAGEM: ARTIGOS 4º; 6º; 9º, §2º; 10; 11; 27 E 32, I

CRITÉRIOS

A DECISÃO FUNDAMENTOU-SE NO ART. 32 DA LEI DE ARBITRAGEM? SIM

A DECISÃO RESPEITOU A VALIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA?

RESPOSTA PREJUDICADA

A DECISÃO MAGISTRADO MANTEVE SUA ANÁLISE RESTRITA AO “ERROR IN PROCEDENDO” AO ANALISAR EVENTUAIS VÍCIOS DO PROCEDIMENTO

ARBITRAL? HOUVE RESPEITO À COMPETÊNCIA DOS ÁRBITROS? RESPOSTA PREJUDICADA

CONCLUSÃO

A DECISÃO APLICOU A LEI DE ARBITRAGEM DE FORMA TÉCNICA, PORÉM INCORREU EM ALGUMAS IMPRECISÕES.

OBSERVAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO

TRATA-SE DE UM CASO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS POR ENTIDADE ARBITRAL¹¹⁰. A LEI DE ARBITRAGEM FOI APLICADA DE FORMA TÉCNICA, COM DUAS EXCEÇÕES. PRIMEIRO, O RELATOR PARECE ENTENDER QUE, MESMO DIANTE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA VÁLIDA E EFICAZ, SERÁ SEMPRE NECESSÁRIO OBSERVAR O PROCEDIMENTO DO ARTIGO 6º PARA A ASSINATURA DO COMPROMISSO. O ARTIGO 6º APLICA-SE ÀS CLÁUSULAS VAZIAS, QUE SÃO AQUELAS QUE NÃO CONTÊM MECANISMOS PRÓPRIOS DE INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM. SEGUNDO, O RELATOR SUSTENTA QUE A EQUIPARAÇÃO ENTRE A SENTENÇA JUDICIAL E A ARBITRAL É DE “DUVIDOSA INCONSTITUCIONALIDADE”, PARECENDO IGNORAR A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A ESSE RESPEITO¹¹¹.

SENTENÇAS ARBITRAIS ANULADAS

TRIBUNAL: TJES

CÂMARA: PRIMEIRA CÍVEL

PARTES:

DEMANDANTE: RAÇA HUMANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

DEMANDADO: BLINK – CONFECÇÕES BRASÍLIA LTDA.

CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL

Nº. DO PROCESSO: 035030197533

DATA DO JULGAMENTO: 28.11.06

EMENTA: LEI DE ARBITRAGEM – AUSÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA – ILEGALIDADE DO PROCESSO ARBITRAL – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL

BREVE RESUMO DO CASO

TRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INVALIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL JULGADA PROCEDENTE, O QUE FOI CONFIRMADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM BASE NA AUSÊNCIA DE CONVENÇÃO ARBITRAL, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO EVÍCIO DE REPRESENTAÇÃO NO MANDATO UTILIZADO PARA A CELEBRAÇÃO DO PACTO COMISSÓRIO. AFASTADA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR INADEQUAÇÃO DA AÇÃO DECLARATÓRIA PARA O FIM DA INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA.

TÓPICOS ABORDADOS

REQUISITOS DA SENTENÇA ARBITRAL

EFEITOS DO COMPROMISSO ARBITRAL COMO CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

PODERES PARA FIRMAR O COMPROMISSO ARBITRAL

DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS

LEI DE ARBITRAGEM: ARTIGOS 3º; 4º, §1º; 7º; 20, §2º; 21; 26, II; 33, §3º

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: 245

CRITÉRIOS

A DECISÃO FUNDAMENTOU-SE NO ART. 32 DA LEI DE ARBITRAGEM? NÃO

A DECISÃO RESPEITOU A VALIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA?

RESPOSTA PREJUDICADA

A DECISÃO MANTEVE SUA ANÁLISE RESTRITA AO “ERROR IN PROCEDENDO” AO ANALISAR EVENTUAIS VÍCIOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL? HOUVE RESPEITO À COMPETÊNCIA DOS ÁRBITROS? RESPOSTA PREJUDICADA

CONCLUSÃO

PREJUDICADA (VIDE ABAIXO).

OBSERVAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO

NÃO É POSSÍVEL COMPREENDER, COM EXATIDÃO, QUAL FOI A CAUSA DETERMINANTE PARA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA NO ENTENDIMENTO DO TJES. PARECE QUE A CAUSA ESTÁ RELACIONADA COM A INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E A AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA A ASSINATURA DO COMPROMISSO ARBITRAL, CUJA SUPosta RATIFICAÇÃO POSTERIOR DURANTE O PROCESSO ARBITRAL NÃO FOI ACEITA PELO TJES. TODAVIA, SE O TRIBUNAL ENTENDEU QUE A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA SERIA SEMPRE NECESSÁRIA PARA VALIDAR O PROCESSO ARBITRAL, INDEPENDENTEMENTE DA ASSINATURA POSTERIOR DO COMPROMISSO (DIZ A EMENTA: “A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA É CONDIÇÃO PRIMORDIAL PARA SE BUSCAR A SOLUÇÃO DO LITÍGIO JUNTO AO JUÍZO ARBITRAL”), OU AINDA SE ENTENDEU QUE A ASSINATURA DO COMPROMISSO DEPENDE SEMPRE DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA TANTO, SEM QUE SEJA POSSÍVEL ACEITAR A EVENTUAL RATIFICAÇÃO POSTERIOR NO BOJO DO PROCESSO ARBITRAL, ESSES DOIS ENTENDIMENTOS NÃO ENCONTRAM RESPALDO NA LEI DE ARBITRAGEM, QUE TERIA SIDO APLICADA ENTÃO DE FORMA ATÉCNICA. EM OUTROS TERMOS, NÃO É POSSÍVEL SABER, APENAS COM OS ELEMENTOS FORNECIDOS PELA DECISÃO, ATÉ QUE PONTO A INCOMPREENSÃO DOS JULGADORES SOBRE O CONCEITO DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SOBRE OS REQUISITOS PARA A SUA VALIDADE E EFICÁCIA FOI DETERMINANTE PARA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL. ALÉM DISSO, TAMBÉM QUANTO À ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL EM VIRTUDE DO JULGAMENTO POR EQÜIDADE, NÃO EXISTE INFORMAÇÃO NA DECISÃO SE O JULGAMENTO POR EQÜIDADE HAVIA SIDO ACORDADO ENTRE AS PARTES E DE QUE FORMA A SENTENÇA ARBITRAL ESTAVA, DE FATO, REDIGIDA.

SENTENÇAS ARBITRAIS ANULADAS

TRIBUNAL: TJRS

CÂMARA: DÉCIMA SEGUNDA CÍVEL

PARTES:

DEMANDANTE: KATIA CILENE ROSA DA SILVA

DEMANDADO: ELVIO WINDBERG SOARES E OUTRO.

CLASSE PROCESSUAL: APelação Cível

Nº. DO PROCESSO: 70019884980

DATA DO JULGAMENTO: 04.10.07

EMENTA: LEI DE ARBITRAGEM – PROCEDIMENTO ARBITRAL SEM A PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO BEM OBJETO DO LITÍGIO – INVALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL.

BREVE RESUMO DO CASO

TRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INVALIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL CUMULADA COM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA ARBITRAL QUE HOMOLOGOU PERMUTA DE AUTOMÓVEIS, SEM QUE O PROPRIETÁRIO DE UM DOS VEÍCULOS TIVESSE PARTICIPADO DA ARBITRAGEM. AO TOMAR CONHECIMENTO DO NEGÓCIO PACTUADO PERANTE OS ÁRBITROS, O PROPRIETÁRIO PROPÔS A RESPECTIVA AÇÃO DE INVALIDAÇÃO, A FIM DE ANULAR A SENTENÇA ARBITRAL E REAVER SEU VEÍCULO. EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, O PEDIDO FOI JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR NULA A SENTENÇA E DEFERIR A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO AO APELADO. EM SEGUNDA INSTÂNCIA, FOI CONFIRMADA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, DECLARANDO-SE NULO O COMPROMISSO ARBITRAL, NOS TERMOS DO ART. 32, INCISO I DA LEI E, POR CONSEQUÊNCIA, INVALIDANDO-SE A SENTENÇA ARBITRAL.

TÓPICOS ABORDADOS

VÍCIO DE CONSENTIMENTO

NULIDADE DO COMPROMISSO ARBITRAL

DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS

LEI DE ARBITRAGEM: 32, I; 33

CRITÉRIOS

A DECISÃO FUNDAMENTOU-SE NO ART. 32 DA LEI DE ARBITRAGEM? SIM

A DECISÃO RESPEITOU A VALIDADE DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM?

RESPOSTA PREJUDICADA

A DECISÃO MANTEVE SUA ANÁLISE RESTRITA AO “ERROR IN PROCEDENDO”

AO ANALISAR EVENTUAIS VÍCIOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL? HOUVE

RESPEITO À COMPETÊNCIA DOS ÁRBITROS? RESPOSTA PREJUDICADA

CONCLUSÃO

A DECISÃO APLICOU A LEI DE ARBITRAGEM DE FORMA TÉCNICA.

OBSERVAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO

A SENTENÇA ARBITRAL FOI DECLARADA NULA, TENDO EM VISTA QUE O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, OBJETO DA PERMUTA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL ARBITRAL, NÃO PARTICIPOU DO PROCEDIMENTO (AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO).

SENTENÇAS ARBITRAIS ANULADAS

TRIBUNAL: TJSP

CÂMARA: SEXTA CÍVEL

PARTES:

DEMANDANTE: DIRCEU ALVES DA SILVA

DEMANDADO: LUIZ MANGIERI

CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL

Nº. DO PROCESSO: 427901-4/0

DATA DO JULGAMENTO: 18.10.07

EMENTA: LEI DE ARBITRAGEM — DEVIDO PROCESSO LEGAL — FLEXIBILIDADE DO PROCEDIMENTO ARBITRAL — INDEFERIMENTO DE OITIVA DE ALGUMAS TESTEMUNHAS — NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL — DEVOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA AO ÁRBITRO PARA PROFERIR NOVA SENTENÇA DEPOIS DA REABERTURA DA FASE PROBATÓRIA

BREVE RESUMO DO CASO

TRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INVALIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL BASEADA, ENTRE OUTROS: (i) NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE FUNDAMENTASSEM A DECISÃO ARBITRAL; (ii) NO DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL; e (iii) NA INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVO DO CÓDIGO CIVIL. EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, A AÇÃO FOI JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPOSTO O RECURSO DE APELAÇÃO, O TJSP DEU PARCIAL PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA ARBITRAL PARA QUE NOVA SENTENÇA FOSSE PROFERIDA DEPOIS DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS INDEFERIDAS. O TJSP BASEOU SUA DECISÃO NA FALTA DE RAZOABILIDADE DO ÁRBITRO EM RECUSAR A OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO APELANTE PELO FATO DE SEREM EMPREGADOS DA PARTE.

TÓPICOS ABORDADOS

DEVIDO PROCESSO LEGAL

PRODUÇÃO PROBATÓRIA NO PROCEDIMENTO ARBITRAL

DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS

LEI DE ARBITRAGEM: ARTIGOS 4º; 21, § 2º; 32, VIII

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ARTIGO 135; 305

CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ART. 5º, LV

CRITÉRIOS

A DECISÃO FUNDAMENTOU-SE NO ART. 32 DA LEI DE ARBITRAGEM? SIM
A DECISÃO RESPEITOU A VALIDADE DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM? SIM
A DECISÃO MANTEVE SUA ANÁLISE RESTRITA AO “ERROR IN PROCEDENDO”
AO ANALISAR EVENTUAIS VÍCIOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL? HOUVE
RESPEITO À COMPETÊNCIA DOS ÁRBITROS? SIM, COM RESSALVAS.

CONCLUSÃO

A DECISÃO APLICOU A LEI DE ARBITRAGEM DE FORMA TÉCNICA.
ENTRETANTO, HOUVE EXCESSO DO RELATOR NA ANÁLISE DAS RAZÕES DE
MÉRITO DA ARBITRAGEM.

OBSERVAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO

O TJSP PROCEDEU DE FORMA TÉCNICA AO ANULAR A SENTENÇA ARBITRAL E
DEVOLVER O LITÍGIO AO ÁRBITRO, RESPEITANDO SUA COMPETÊNCIA E A VALI-
DADE DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM PARA QUE NOVA SENTENÇA ARBITRAL
FOSSE PROFERIDA APÓS A INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO APE-
LANTE. O TEMA DA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL É COMPLEXO E DEVE
SER ANALISADO CASO A CASO. O GRUPO DE TRABALHO TEM O ENTENDIMENTO
DE QUE O JUÍZO DE VALOR DA PROVA É DO ÁRBITRO E QUE A AVALIAÇÃO PELOS
TRIBUNAIS ESTATAIS DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL
DEVE SER FEITA COM RAZOABILIDADE E PRUDÊNCIA, LEVANDO EM CONSIDERA-
ÇÃO QUE A PROVA É DESTINADA AO ÁRBITRO PARA FORMAÇÃO DE SUA
CONVICÇÃO. NESTE CASO, A ANULAÇÃO OCORREU PORQUE O ÁRBITRO BASEOU
O INDEFERIMENTO DA OITIVA DA TESTEMUNHA TAMBÉM NO FATO DE QUE ELA
SERIA EMPREGADA DE UMA DAS PARTES. POR OUTRO LADO, O TJSP EXCDEU-
SE NA ANÁLISE DA CORRETA APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL PELO ÁRBITRO JÁ
QUE ESSA MATÉRIA É DE MÉRITO E INSUSCETÍVEL DE REVISÃO EM SEDE DE AÇÃO
DE ANULAÇÃO.

SENTENÇAS ARBITRAIS ANULADAS

TRIBUNAL: TJRJ

CÂMARA:

PARTES:

DEMANDANTE: CONSELHO ARBITRAL DA REGIÃO SERRANA E INTERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CARSIERJ E OUTRO

DEMANDADO: RITA DE CASSIA DE PAULA

CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL

Nº. DO PROCESSO: 2006.001.39655

DATA DO JULGAMENTO: 07.11.06

EMENTA: LEI DE ARBITRAGEM – NULIDADE DO COMPROMISSO ARBITRAL – AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL – IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O COMPORTAMENTO DOS ÁRBITROS – INVALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL – CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS

BREVE RESUMO DO CASO

TRATA-SE DE AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PRETENSÃO REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. A AUTORA ALEGA QUE FOI COAGIDA A ASSINAR UM ACORDO RECONHECENDO DÉBITO EXISTENTE PERANTE UMA DAS RÉS. ARGUMENTA AINDA QUE ASSINOU O PACTO POR TER SIDO LEVADA A ACREDITAR QUE ESTAVA NA PRESENÇA DE JUÍZES TOGADOS. EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, O PEDIDO FOI JULGADO PROCEDENTE PARA ANULAR O PROCEDIMENTO ARBITRAL E CONDENAR AS RÉS AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. AS RÉS INTERPUSERAM RECURSO DE APPELAÇÃO ALEGANDO QUE A DEMANDA HAVIA PERDIDO SEU OBJETO, UMA VEZ QUE O PROCEDIMENTO FOI DESFEITO PELO TRIBUNAL ARBITRAL, NÃO TENDO SIDO PROFERIDA A SENTENÇA ARBITRAL ATACADA. O TJRJ NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APPELAÇÃO PARA MANTER A NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL, COM BASE NA NULIDADE DO COMPROMISSO ARBITRAL FIRMADO ENTRE AS PARTES E NA COAÇÃO SOFRIDA PELA AUTORA AO ACREDITAR ESTAR DIANTE DE UM TRIBUNAL ESTATAL. ADEMAIS, A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS FOI MANTIDA.

TÓPICOS ABORDADOS

REQUISITOS DO COMPROMISSO ARBITRAL

IRREGULARIDADE ENVOLVENDO A INSTITUIÇÃO ARBITRAL

VÍCIO DE CONSENTIMENTO

DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS

LEI DE ARBITRAGEM: ARTIGO 10, III

CRITÉRIOS

A DECISÃO FUNDAMENTOU-SE NO ART. 32 DA LEI DE ARBITRAGEM? NÃO

A DECISÃO RESPEITOU A VALIDADE DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM?

RESPOSTA PREJUDICADA

A DECISÃO MANTEVE SUA ANÁLISE RESTRITA AO “ERROR IN PROCEDENDO”

AO ANALISAR EVENTUAIS VÍCIOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL? HOUVE

RESPEITO À COMPETÊNCIA DOS ÁRBITROS? RESPOSTA PREJUDICADA

CONCLUSÃO

A DECISÃO APLICOU A LEI DE ARBITRAGEM DE FORMA TÉCNICA.

OBSERVAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO

A INSTITUIÇÃO ARBITRAL, RÉ NA AÇÃO, RECONHECEU VÍCIOS NO PROCEDIMENTO ARBITRAL E TENTOU SANEÁ-LOS. LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE E O VÍCIO DE CONSENTIMENTO, O JUDICIÁRIO DECIDIU ANULAR A SENTENÇA. HÁ QUE SE FAZER UM REPARO QUE A AÇÃO DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL NÃO DEVE SER PROPOSTA CONTRA A INSTITUIÇÃO ARBITRAL OU O ÁRBITRO. TODAVIA, NO CASO EM EXAME, O AUTOR DISCUTIA A PRÓPRIA ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO ARBITRAL COMO ADMINISTRADORA DO PROCEDIMENTO.

SENTENÇAS ARBITRAIS ANULADAS

TRIBUNAL: TJDF

CÂMARA: SEGUNDA TURMA CÍVEL

PARTES:

DEMANDANTE: TRIBUNAL DE MEDIAÇÃO E JUSTIÇA ARBITRAL DO DISTRITO FEDERAL

DEMANDADO: LOGÍSTICA VII DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL

Nº. DO PROCESSO: 2004.01.1.093249-0

DATA DO JULGAMENTO: 07.03.07

EMENTA: LEI DE ARBITRAGEM – ARBITRABILIDADE OBJETIVA – DIREITO DO TRABALHO – INSTITUIÇÃO ARBITRAL INIDÔNEA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SENTENÇAS ARBITRAIS INVÁLIDAS – DANOS MORAIS

BREVE RESUMO DO CASO

TRATA-SE DE AÇÃO PROPOSTA COM O OBJETIVO DE DECLARAR A NULIDADE DE SENTENÇAS ARBITRAIS PROFERIDAS EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRADOS PELO RÉU, INSTITUIÇÃO ARBITRAL DENOMINADA “TRIBUNAL DE MEDIAÇÃO E JUSTIÇA ARBITRAL DO DISTRITO FEDERAL”, E ORDENAR O CANCELAMENTO DOS PROTESTOS E REGISTROS DELAS DECORRENTES, COM PEDIDO DE DANO MORAL PELO FATO DE OS PROTESTOS PROMOVIDOS PELO RÉU TEREM PREJUDICADO A IMAGEM DA AUTORA. A AUTORA HAVIA SIDO CONDENADA NAS REFERIDAS SENTENÇAS ARBITRAIS, MAS ESTAS FORAM INVALIDADAS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OBSTANTE, O RÉU LEVOU AS SENTENÇAS ARBITRAIS A PROTESTO, NA PARTE REFERENTE ÀS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO A SEREM PAGAS À CÂMARA. EM 1^a INSTÂNCIA, O PEDIDO FOI JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A NULIDADE DAS SENTENÇAS ARBITRAIS E CONDENAR O RÉU A PROMOVER O CANCELAMENTO DOS REGISTROS GERADOS NO SPC E CARTÓRIO DE PROTESTOS, ALÉM DE PAGAR A QUANTIA DE 10 MIL REAIS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERPOSTA A APELAÇÃO, O TJDF NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER A SENTENÇA JUDICIAL NA ÍNTEGRA.

TÓPICOS ABORDADOS

ARBITRABILIDADE OBJETIVA (ART. 1º)

IRREGULARIDADES ENVOLVENDO CÂMARA DE ARBITRAGEM

DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS

LEI DE ARBITRAGEM: ARTIGOS 25.

CRITÉRIOS

A DECISÃO FUNDAMENTOU-SE NO ART. 32 DA LEI DE ARBITRAGEM? SIM, INDIRETAMENTE

A DECISÃO RESPEITOU A VALIDADE DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM?

RESPOSTA PREJUDICADA

A DECISÃO MANTEVE SUA ANÁLISE RESTRITA AO “ERROR IN PROCEDENDO” AO ANALISAR EVENTUAIS VÍCIOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL? HOUVE RESPEITO À COMPETÊNCIA DOS ÁRBITROS? RESPOSTA PREJUDICADA

CONCLUSÃO

A DECISÃO APLICOU A LEI DE ARBITRAGEM DE FORMA TÉCNICA, PORÉM COM ALGUMAS IMPRECISÕES.

OBSERVAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO

TRATA-SE DE UM CASO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS POR INSTITUIÇÃO ARBITRAL, A COMEÇAR PELA SUA DENOMINAÇÃO “TRIBUNAL DE MEDIAÇÃO E JUSTIÇA ARBITRAL DO DISTRITO FEDERAL”, DESACONSELHADA POR INDUZIR EM ERRO OU CRIAR CONFUSÃO COM ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO¹¹². AS IRREGULARIDADES FORAM OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA¹¹³, O QUE ACARRETOU A INVALIDAÇÃO DAS SENTENÇAS ARBITRAIS PROFERIDAS. ADEMAIS, A DECISÃO ABORDA A QUESTÃO DA ARBITRABILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS, O QUE FOGE DOS PROPÓSITOS DA PRESENTE PESQUISA.

LANÇAMENTO DOS RELATÓRIOS DA PESQUISA NA DIREITO GV E DEBATES

ABERTURA

Ary Oswaldo Mattos Filho (DIREITO GV)

Quero dar as boas vindas em nome da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (DIREITO GV). É um prazer ter vocês aqui conosco, junto com a doutora Adriana [Braghetta].

O papel da nossa Escola de Direito é, entre alguns, analisar criticamente o Direito brasileiro e ver no que a ciência jurídica do nosso País está contribuindo para o desenvolvimento ou para retardar ou mesmo impedir o desenvolvimento em alguns setores. Nesse sentido, a Escola tem buscado não só conhecer os autores, mas, principalmente, analisar a realidade. E a análise da realidade se faz por meio de pesquisa sobre o que ocorre em nosso País. De pouca valia será conhecer a maior parte dos grandes autores que militam no campo do Direito nos Estados Unidos ou na Europa se desconhecermos a realidade do nosso País e qual o papel e as consequências da aplicação do Direito no Brasil.

É nesse contexto que eu queria ressaltar a relevância das parcerias, entre elas a parceria da nossa Escola com o Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr). Como consequência dessa parceria, temos o resultado desse trabalho que os senhores têm em mãos, a “Arbitragem e o Poder Judiciário”, coordenado pela Daniela [Monteiro] Gabbay, pelo Rafael Francisco Alves e pela Selma Ferreira Lemes. Também é de se destacar, enquanto instituição de ensino, a cooperação, sempre presente, de membros da sociedade brasileira. Nesse caso, a colaboração imprescindível de dois escritórios de advocacia, Tozzini Freire e Araújo e Policastro, para a consecução do trabalho.

Feitas essas breves considerações e, mais uma vez, parabenizando a pesquisa e a doutora Adriana [Braghetta], desejo a vocês um ótimo trabalho e o aprofundamento das decisões levantadas e, como sugestão, que o próximo encontro seja entre o setor privado da arbitragem e membros do Poder Judiciário. Desde já, fica ofertado este território neutro, a DIREITO GV.

Adriana Braghetta (CBAr)

Eu represento o CBAr. Primeiro, queria agradecer ao Emerson [Ribeiro Fabiani] e à Daniela [Monteiro Gabbay]. Foi uma experiência muito gratificante para nós a parceria com a DIREITO GV. É um casamento ótimo entre duas instituições que primam pela excelência e pela qualidade. A DIREITO GV tem muitos recursos. O CBAr aportou conhecimentos técnicos em arbitragem. Nós aprendemos, de forma surpreendente, a metodologia de trabalho de pesquisa, que nenhum de nós do CBAr conhecia, e devemos isso à DIREITO GV, à Daniela [Monteiro Gabbay], que fez um excelente trabalho. Eu queria lembrar, também, que o Rafael Francisco Alves, que não está aqui conosco, pois está fazendo *LLM* na New York University (NYU), foi quem teve a ideia deste trabalho, há quase dois anos, quando ainda estava na Escola. Pela carreira brilhante que está empreendendo, hoje ele é diretor do CBAr e já passou por vários locais, entre os quais o Ministério da Justiça. Então, foi uma feliz parceria.

O CBAr se sente honradíssimo com o trabalho; nós estamos muito satisfeitos com o resultado. Entramos de olhos vendados na sua realização. Quando decidimos realizá-lo e dissemos: “Vamos analisar amiúde as decisões judiciais”, não sabíamos qual seria o resultado da pesquisa, mas, felizmente, foi muito favorável. Agradecemos a participação do Tozzini e do Araújo e Policastro, que disponibilizaram estagiários e permitiram que o trabalho inicial gerenciado pela Daniela [Monteiro Gabbay] fosse realizado – o coração de toda a análise qualitativa está lá, como vocês verão. Na segunda fase da pesquisa, contamos com a colaboração de diversos escritórios.

Na segunda fase, constatamos o tamanho e a dificuldade de se analisar com profundidade cada um dos temas. O Paulo [Eduardo Alves da Silva] participou incessantemente desse segundo momento. A Selma [Ferreira Lemes], a Eleonora Pitombo e o Eduardo Damião Gonçalves, também. Demoramos quase um ano para analisar qualitativamente essas 120 decisões sobre invalidade de sentença arbitral para que o relatório saísse da maneira como saiu. As outras quase 650 decisões também já estão sendo trabalhadas. Estamos com cinco grupos implementados e com pessoas de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo. Esperamos que dentro dos próximos oito ou nove meses tenhamos terminado.

Sob a ótica do CBAr, o que nos interessa? Além de propiciar essa radiografia de como o Judiciário brasileiro está analisando a arbitragem, continuar tal trabalho. Ou seja, daqui a dois, três anos, queremos realimentar o banco de dados, a base de dados, ver o que foi alterado, o que ainda precisa de refinamento. É um trabalho que sempre continuará.

Um dado digno de nota é que eu não conheço nenhuma pesquisa em arbitragem tão profunda quanto esta. Não tenho conhecimento de nenhuma instituição, como uma universidade, ou alguma instituição que estude academicamente a arbitragem, que tenha olhado com tanto detalhe o Judiciário e se proposto a olhar as próprias dificuldades, para que possamos melhorar.

Foi muito prazeroso, e o resultado foi muito bom para todos nós. Com isso, em nome do CBAr, agradeço a participação de todos e passo a palavra para a Daniela [Monteira Gabbay], que fará a exposição da primeira fase da pesquisa.

APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO INICIAL – PRIMEIRA FASE

Daniela Monteiro Gabbay (DIREITO GV)

Apresentarei brevemente a primeira fase da pesquisa empírico-jurisprudencial sobre a arbitragem no Judiciário, parceria entre a DIREITO GV e o CBAr. Aproveitando este momento de agradecimentos, gostaria de agradecer, também, à Maria Cecília Aspertti, Natália Langenegger, Natália Luchini e Patrícia Kobayashi, estagiárias durante a primeira fase da pesquisa, que trabalharam arduamente durante sete meses coletando e analisando as decisões judiciais sobre arbitragem nos Tribunais Brasileiros.

O objetivo da pesquisa foi fazer uma radiografia das decisões sobre arbitragem no Judiciário brasileiro, identificando o posicionamento do Poder Judiciário em relação a estes seis grupos temáticos:

- (i) existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem;
- (ii) medidas de urgência e medidas coercitivas;
- (iii) invalidade da sentença arbitral;
- (iv) execução e cumprimento da sentença arbitral;
- (v) ação do art. 7º da lei de arbitragem.
- (vi) homologação de sentenças arbitrais estrangeiras.

As variáveis da pesquisa foram:

- Temporal: para checar se houve ou não uma mudança de posicionamento do tribunal depois de dezembro 2001, quando a Lei de Arbitragem foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
- Geográfica: para delimitar uma definição, por Estado e Tribunal, do posicionamento do Judiciário sobre arbitragem.
- Procedimental: distinção entre arbitragens “ad hoc” e arbitragens institucionais, identificando-se os órgãos arbitrais institucionais encontrados.
- Objetiva: distinção da natureza da demanda (nos atemos às

demandas cíveis e empresariais).

- Subjetiva: especificação das partes envolvidas – arbitragem entre pessoas físicas, jurídicas, nacionais, estrangeiras, poder público.

Estas eram as variáveis centrais que estavam nesta fase inicial guiando nosso olhar para o Judiciário.

Quanto à delimitação espacial da pesquisa, analisamos as decisões dos Tribunais de Justiça Estaduais, Tribunais Regionais Federais, do STJ e do STF. No que diz respeito à delimitação temporal, analisamos as decisões desde 23 de novembro de 1996, data em que entrou em vigor a Lei de Arbitragem, até fevereiro de 2008, com exceção do TJSP, cujo banco de dados foi atualizado apenas até dezembro de 2007.

Houve algumas exclusões. Excluímos a Justiça do Trabalho, que requer uma pesquisa à parte dada a quantidade e peculiaridades das decisões judiciais sobre arbitragem na Justiça do Trabalho, um outro universo. Casos que tratavam de levantamento de FGTS, que foram encontrados principalmente nos Tribunais Regionais Federais, também foram excluídos e separados para um trabalho à parte, no futuro, assim como decisões provenientes dos Juizados Especiais. No total, foram lidas diversas decisões, e tabulados e analisados com profundidade 790 acórdãos tratando de arbitragem.

Passando pelas linhas gerais da pesquisa, podemos traçar o seu percurso metodológico e dividi-lo em três fases. Na primeira fase, preocupamos-nos com o nível de transparência dos bancos de dados eletrônicos dos tribunais, já que a pesquisa foi feita por meio de busca de palavras-chave nestes bancos eletrônicos. A nossa preocupação era então previamente aferir como são disponibilizados os acórdãos nos bancos de dados, o que eles representam no total das decisões sobre o tema, etc.

Na segunda fase, fizemos efetivamente a busca por palavras-chave e uma série de combinações entre elas para alcançar o maior universo possível de decisões judiciais sobre arbitragem. Lemos todas as ementas geradas por essas combinações, comparamos e excluímos o que estava repetido, o que tratava de outro tipo de arbitragem – apareceu a arbitragem futebolística e outros assuntos que não diziam respeito à arbitragem como técnica de composição de conflitos.

Na terceira fase, que, como a Adriana [Braghetta] ressaltou, é o coração da pesquisa, foram lidas as decisões, no inteiro teor, e tabuladas no que chamamos de tabela qualitativa, que analisaremos a seguir.

Todo este percurso durou 7 meses, contando com uma análise e pesquisa minuciosas que eu apresentarei em linhas gerais agora, compondo o que chamamos de primeira fase da pesquisa sobre “Arbitragem e Poder Judiciário”

Então, na primeira fase, como eu falei, estávamos preocupados em analisar o nível de transparência dos bancos de dados eletrônicos dos Tribunais. As perguntas que formulamos e buscamos responder foram:

- Como é feita a busca por palavras-chave nas decisões (varredura na ementa, no inteiro teor do acórdão)? Há indexação?

- O que é disponibilizado pelo site (inteiro teor, ementa, decisão monocrática)? A partir de que data?

- O banco de dados é integral ou o tribunal utiliza alguns critérios para disponibilizar algumas decisões e outras não? A pesquisa por palavras-chave acessa o banco integral?

- Há limite de ocorrências? O limite de ocorrências foi um ponto importante, pois, às vezes, acontecia de se colocar a palavra-chave e aparecerem somente cem ocorrências/decisões, como número máximo. Em alguns casos havia até um detalhamento do universo total: 100 ocorrências em um universo de 330. Isso foi importante para que nós decidíssemos fazer várias combinações de palavras-chave para chegar ao máximo de ocorrências possível no banco de dados de cada Tribunal.

- É possível o uso de conectivos “e”, “ou”, “não”? Há ferramenta de frase exata? Faz diferença o uso de acentuação na palavra-chave?

- Os processos que tramitam em segredo de justiça e os processos que foram arquivados se encontram no universo apresentado pelo site?

Foi uma fotografia dos bancos de dados eletrônicos feita no momento inicial da pesquisa. Sabe-se que essas informações são dinâmicas, as respostas mudam, há modificações no sistema de informação e alimentação dos bancos de dados eletrônicos. Mas a idéia foi – e acho que isso é importante inclusive para outras pesquisas empírico-jurisprudenciais – analisar que tipo de olhar é relevante para dar

respaldo ao universo quantitativo da pesquisa jurisprudencial em relação à representatividade das decisões judiciais encontradas em cada banco de dados. Essa era uma de nossas preocupações metodológicas na primeira fase da pesquisa.

A segunda fase desse percurso metodológico tratou, por sua vez, da busca por palavras-chave. Fizemos três tipos de combinações: palavras-chave isoladas (exemplos: “arbitragem”; “arbitral”; “9.307”), palavras com conectivos (exemplos: “arbitragem” e “convenção”; “arbitragem” e “compromisso”; “arbitragem” e “cláusula”; “arbitragem” e “nulidade”), e busca por frase exata (exemplos: “juízo arbitral”; “convenção de arbitragem”; “cláusula compromissória”; “compromisso arbitral”).

Comparamos esses grupos de decisões, por meio da leitura de ementas, como eu disse, para chegar ao núcleo duro da pesquisa. Surgiram alguns gráficos dessas comparações, que estão no relatório da pesquisa, e foram importantes para nos guiar na terceira fase, com a construção do banco de dados a partir desse mapeamento das decisões judiciais.

Nessa terceira fase, houve a leitura do inteiro teor das decisões para a construção de uma tabela qualitativa em que foi analisada individualmente cada decisão (o coração da pesquisa). Observamos a classificação temática dos 6 grupos temáticos iniciais da pesquisa, e acrescentamos um grupo residual denominado “outros”, para englobar as decisões que não se incluíam em nenhum dos 6 grandes temas sobre a arbitragem no Judiciário. Definimos um projeto piloto com alguns tribunais para começar a análise – aqui, eu estou só tratando de alguns pontos relevantes deste percurso metodológico, que está detalhado no relatório. Foi muito importante analisar a qualidade dos bancos de dados, para definir quais tribunais iriam compor esse projeto piloto.

Outro ponto importante foi a criação de mais um item na tabela qualitativa, denominado “temas relacionados”. Isso porque estávamos trabalhando com seis grandes grupos temáticos, mas existia uma série de outros temas, subtemas, que poderiam se sobrepor e aparecer em qualquer desses seis grupos. Arbitrabilidade objetiva, arbitrabilidade subjetiva, sede, no caso da arbitragem internacional, competência-competência são apenas alguns exemplos de temas que poderiam aparecer em qualquer das seis grandes linhas temáticas, e, por isso, nós

criamos esse campo na tabela qualitativa (“Temas relacionados”), que foi muito funcional.

Como a coleta da pesquisa começou em agosto de 2007 e terminou sete meses depois, nós fizemos uma atualização desse banco de dados a partir da primeira triagem. Por isso, as decisões da pesquisa vão até fevereiro de 2008.

Cada decisão foi analisada a partir da leitura do inteiro teor e do preenchimento dos campos da tabela qualitativa montada com base em diversas variáveis, o que gerou alguns gráficos, que estão detalhados no relatório desta fase. Eu mostrei aqui apenas os principais gráficos. Um deles, um dos mais importantes, é o da proporção dos temas no universo total da pesquisa: de 790 decisões, 54% trataram de validade, eficácia e existência da convenção; 15%, de invalidade da sentença, 9% de tutelas de urgência; 7% de ações do art. 7º da lei de arbitragem; 6% de execução de sentença arbitral; 3% de homologação de sentença arbitral estrangeira; e 6% de outros casos (categoria residual). Esse é o retrato das proporções em relação a cada tema.

A partir daí, os próximos passos da pesquisa consistem em isolar esses grupos temáticos e analisá-los com mais profundidade, identificando os pontos sensíveis em cada tema, o que faz parte do segundo relatório, o qual a Selma [Ferreira Lemes] e a Adriana [Braghetta] apresentarão a partir de agora.

Trabalhando-se cada campo temático, assim, é possível identificar os pontos sensíveis e as conclusões mais específicas em cada tema a partir da leitura atenta do mérito e motivação das decisões. Além disso, é importante que seja feita uma atualização periódica do banco de dados da pesquisa, a fim de gerar uma radiografia constantemente atualizada da arbitragem no Judiciário.

Este banco de dados é muito rico e pode ser utilizado de várias maneiras. Nós isolamos algumas variáveis, como por exemplo, a classificação temática, mas nada impede que outras variáveis sejam isoladas para se realizar um estudo de caso diferenciado. Se quisermos, por exemplo, isolar algumas partes e analisar um caso mais profundamente – todas as decisões, todos os temas relacionados à mesma parte, isso seria possível. Se quisermos isolar os casos anteriores à dezembro de 2001, quando foi considerada constitucional a Lei de Arbitragem pelo STF, isso também é possível. Enfim, são variadas as hipóteses de utilizações desse banco de dados, em temos

metodológicos. O que nós fizemos foi mapear as decisões, criar um banco de dados das decisões, e, a partir de então, começaremos outras fases da pesquisa, que consistem na análise dessas decisões em detalhes dentro de cada grupo temático. É o que já foi feito em relação ao tema de invalidade da sentença arbitral, cujos resultados a Adriana e Selma apresentarão agora.

APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DO PRIMEIRO TEMA DA SEGUNDA FASE

Adriana Braghetta (CBAr)

Apresentaremos, a Selma [Ferreira Lemes] e eu, a segunda fase.

Falarei em pé para que o debate fique bem à vontade. A Selma [Ferreira Lemes] é a coordenadora acadêmica da pesquisa. A Dani [Daniela Monteiro Gabbay] comentou o trabalho inicial: “o que é que nós vamos tabular” – um trabalho difícil, cansativo, que vocês, todos os estagiários, fizeram –, nós discutimos cada um daqueles temas, validamos, analisando o que era eventualmente importante para essa primeira tabulação. Por exemplo, o aspecto temporal nos pareceu que seria de extrema relevância, especialmente o ano de 2001, em que o Supremo declarou a constitucionalidade da Lei de Arbitragem. Imaginávamos que, até 2001, poderíamos encontrar decisões muito ruins e, a partir de 2001, uma mudança de cenário. Isso provavelmente vai se dar quando apresentarmos os resultados da validade da cláusula arbitral, que é um dos temas que estão em análise. No tema da invalidade da sentença arbitral, ele não foi relevante. O que nós produzimos neste primeiro momento, como explicado pela Daniela [Monteiro Gabbay] – foi um trabalho imenso, hercúleo; se olharmos a base de dados, é incrível o que podemos extrair de informação –, o que pensamos, refletimos muitas vezes era sobre o que poderia gerar alguma reflexão qualitativa importante para o resultado da pesquisa.

Terminada essa coleta imensa – que gerou um trabalho muito bom –, nós passamos para a análise qualitativa. Muitos dos senhores aqui presentes estão participando dessa pesquisa.

Selma Ferreira Lemes (DIREITO GV)

Se você me permitir, gostaria de fazer um aparte para complementar e enaltecer o grande trabalho que foi o das estagiárias – de todos, evidentemente –, mas as estagiárias foram as que efetuaram o trabalho de formiguinha, coletando todos os precedentes, a jurisprudência, compilando, além das dezenas de reuniões que fizemos no sentido de ordenar o trabalho, não apenas a questão metodológica, como também a questão de matéria de fundo. Queria fazer esse aparte, porque você estava contando a história, e isso é importante. Depois, na segunda fase, por exemplo, nessa fase temática, queria lembrar de nossa

dificuldade, das incontáveis leituras e releituras dos acórdãos para passá-los por um filtro.

Esse trabalho não foi feito por uma pessoa só; foram várias pessoas que leram, e cada uma tinha a capacidade de atentar para um detalhe, um aspecto importante. Importante também a questão da nossa imparcialidade em julgar, em exarar, em firmar as nossas convicções, com total imparcialidade – todos nós somos afeitos à arbitragem, fãs idolatrados da arbitragem, mas tomamos o cuidado de manter a imparcialidade, para que o trabalho tivesse o rigor técnico necessário. Além disso, havia nosso entusiasmo. De repente, deparávamos com questões, com tópicos extremamente interessantes, desviávamos do caminho e queríamos abordar outros assuntos e dizíamos: “Não, vamos voltar, porque não é o momento para isso.” A terminologia que adotamos, o critério, o cuidado de uniformizar uma terminologia adequada e tudo o mais. Todas essas questões foram trabalhadas e sofreram um processo de maturação. Nada saiu simplesmente; nós tivemos um trabalho que foi um autêntico *tour de force*, e até pode-se considerar que foi um trabalho de fórceps, no sentido de conseguir fazer que a pesquisa fosse a mais fidedigna possível, que não colocássemos nossos aspectos pessoais e que mantivéssemos o padrão adequado. É importante salientar estes aspectos e registrar os trabalhos de bastidores, bem como exarar nosso reconhecimento e felicitações a todos que trabalharam na pesquisa, as estagiárias, que fizeram um trabalho maravilhoso, as demais pesquisadoras que analisaram os acórdãos; enfim, todos que contribuíram e participaram das diversas reuniões que mantivemos aqui, na Fundação Getúlio Vargas.

Adriana Braghetta (CBAr)

Exatamente. Eu queria até salientar que, nessa segunda fase, o Paulo [Eduardo Alves da Silva] participou intensamente, não é, Paulo? A Dani [Daniela Monteiro Gabbay] não estava no Brasil nesse momento, e o Paulo [Eduardo Alves da Silva], sempre preocupado com a metodologia, para que o trabalho tivesse a credibilidade que hoje está demonstrando. O Gustavo Kulesza e a Vera [Barros] também tiveram um trabalho muito grande, assim como a Patrícia, além daqueles que eu já comentei.

Primeiro, qual foi o nosso intuito ao analisar o tema da invalidade do laudo arbitral? Fazer um certo juízo de valor daquela decisão

do Judiciário em si. Não é porque uma decisão eventualmente anulou o laudo arbitral que ela é ruim para a arbitragem. Pelo contrário, pode ser uma decisão que aplicou rigorosamente o Artigo 32 da Lei de Arbitragem e pode ser uma decisão que constatou que, naquele caso, não havia cláusula arbitral. Então, se é um caso desses, andou muito bem o Judiciário ao anular uma cláusula arbitral. Nós tentamos chegar a essa minúcia de detalhe. Isso foi tudo o que, digamos, nos norteou. A análise qualitativa das decisões.

Primeiramente, esses gráficos estão à disposição, estão no relatório. São, ao total, 790 decisões; 121 decisões tratam do tema da invalidade do laudo arbitral, em 98 casos diferentes. Nós excluímos o Tribunal de Goiás. Como os senhores sabem, ou alguns dos senhores sabem, o Tribunal de Goiás aplicava a Lei de Arbitragem de uma maneira muito peculiar. Era uma arbitragem quase que paraprocesual ou parajudicial. Já não se aplica mais. O Tribunal de Goiás muitas vezes remetia casos para tribunais arbitrais vinculados ao Judiciário. Assim, os índices de Goiás não são representativos e nós optamos por excluí-los da pesquisa. Sobraram, no caso do tema da invalidade, noventa casos. Desses noventa casos, a primeira diferenciação foi em relação ao que é decisão de mérito sobre a invalidação e o que é uma decisão incidental (são 57 questões incidentais e 33 decisões de mérito) Um número ainda grande de casos trata o tema da invalidação tangencialmente. É uma impugnação ao valor da causa, é uma alegação de incompetência, enfim, qualquer discussão procedural acessória que está sendo tratada ainda em agravo de instrumento, que representa a grande maioria das decisões. A arbitragem só começou a ser utilizada em larga escala depois de 2001. São poucos anos desde então, e nós ainda temos várias questões incidentais e um número reduzido de questões já discutindo o mérito da ação de anulação do laudo arbitral.

Outro corte interessante. Como os senhores sabem, a alegação de que um laudo é nulo pode ser trazida tanto em um processo de conhecimento como em uma ação anulatória ou em um processo de execução? Então, temos, realmente, 18% dos casos são em execução e na grande maioria dos casos, no processo de conhecimento.

O que nós apuramos também? Fizemos um escalonamento: em que tribunal, em que ano aquele tribunal deu uma decisão sobre o tema. Como eu disse, das noventa decisões, 33 analisaram se a

sentença era mantida ou se era invalidada. Desses 33 decisões, em 19 casos o Judiciário manteve o laudo arbitral e somente em 14 casos ele anulou o laudo. Dá para começar a ver quais tribunais estão analisando com mais frequência a questão da invalidade e mantendo os laudos.

Também temos os anos e os tribunais dos 14 casos anulados. Como dissemos, a Lei de Arbitragem começa a ter uma aplicação maior aqui, realmente. Daqui pra frente é que começaremos a ver essa questão da anulação sendo tratada de forma mais constante. Com relação à anulação, há uma concentração no Rio de Janeiro, Distrito Federal e Mato Grosso; há somente um caso em São Paulo, um no Espírito Santo e um em Minas Gerais. Quer dizer, os números ainda são pequenos.

O que é que pudemos ver? Quando uma parte entra com o pedido de anulação, ela alega absolutamente tudo; alega violação em praticamente todos os incisos do Artigo 32 da Lei de Arbitragem, com ênfase no Artigo Primeiro, que é a invalidade da convenção arbitral, e no Artigo Oitavo, violação do devido processo legal, se não obedeceu ao Art. 21 da Lei de Arbitragem. A ênfase é nesses dois, mas há uma plêiade muito grande de alegações.

As decisões, por outro lado, focam-se, quando há anulação ou quando tratam o tema em si, sob a ótica do Artigo Primeiro, na validade ou não da convenção de arbitragem.

Nós estamos agora analisando os 14 casos do quadro anterior em que houve anulação. Esse quadro é importantíssimo. Ele traz três análises dos casos: em azul, pessoa física versus pessoa física; em vermelho, pessoa jurídica versus pessoa jurídica; e, em verde, pessoa física versus pessoa jurídica. O que nós podemos ver? Tirando esse caso em vermelho – os 16% –, 84% das 19 decisões não anuladas envolveram pessoa física. Isso já é muito relevante, porque a arbitragem surge no ambiente comercial e internacional. Precisamos analisar: será que a arbitragem está sendo aplicada adequadamente?

Selma Ferreira Lemes (DIREITO GV)

Adriana [Braghetta], aqui nós podemos fazer outra leitura também. Como se sabe, já que temos condições de avaliar um número muito grande de sentenças arbitrais ditadas no âmbito das câmaras brasileiras – há questão de alguns meses atrás, nós fizemos um levantamento

e conseguimos compilar, com as sentenças, inclusive CCI com sede no Brasil, mais de 450 decisões arbitrais, exatamente nesse período da pesquisa –, se nós avaliarmos esses números, isso significa que a grande maioria das decisões é cumprida, isto é, não é levada ao Judiciário. Enfim, esta é uma outra leitura que se pode fazer desse levantamento.

Adriana Braghetta (CBAr)

Sem dúvida. Aquele primeiro quadro era sobre as 19 decisões que foram mantidas. Das 14 que foram anuladas, a proporção também é relevante. Somente 29% dos casos envolvem pessoa jurídica e pessoa jurídica. Todo o restante envolve pelo menos uma pessoa física. Ou seja, 71% dos casos envolvem uma pessoa física.

Aqui, outro dado relevante: a grande maioria dos casos, 43%, envolve vício de consentimento. Outros 36%, como já dissemos, envolvem violação do direito ao processo legal e do consentimento.

Outro quadro-chave para a nossa análise é sobre o valor da causa. Evidentemente, nós usamos o valor que constava nos acórdãos, mas ele vem um pouco a reboque do fato de se tratar de pessoas físicas. A imensa maioria dos casos tem um valor econômico muito baixo. Em 57% dos casos, o valor não superava dez mil reais. Chegamos a nos deparar com um caso em que se discutia a cobrança de um cheque de 88 reais e que tinha sido resolvido em arbitragem. O segundo laudo desse caso é que foi objeto de ação de anulação. É o que temos dito: evidentemente, esse caso não é para ser levado na arbitragem e está sendo. Esses dados estão aparecendo com clareza na pesquisa.

Coletados esses dados, discutimos os 14 casos em, pelo menos, 12 reuniões. Esse grupo de que eu falei, formado por 10, 12 pessoas, analisou amiúde todas as questões – os senhores têm no final do relatório uma ficha de leitura de cada um dos casos; são 14 fichas de leitura. E o nosso principal objetivo era definir se o desembargador havia aplicado tecnicamente ou atécnicaamente a Lei de Arbitragem. Para que pudéssemos chegar à conclusão, nós definimos alguns critérios. O primeiro critério: a decisão fundamentou-se no Artigo 32 da Lei de Arbitragem? O segundo critério: a decisão respeitou a validade da cláusula compromissória? O terceiro critério – e isto é fundamental para o tema que estamos analisando –: a decisão manteve a sua análise restrita ao *error in procedendo* ao analisar eventuais

vícios do procedimento arbitral? Quer dizer, jamais analisando mérito do *quantum*, decidido pelo árbitro, houve respeito à competência dos árbitros?

Nós analisávamos cada um, discutíamos, em uma sala grande, cada uma das decisões, respondíamos cada um dos critérios e concluíamos, definíamos – aí já é um juízo de valor desse grupo de trabalho – se, no nosso entendimento, houve uma aplicação de forma técnica ou atécnica da lei.

Selma Ferreira Lemes (DIREITO GV)

Um aparte apenas para salientar que quando nós já tínhamos terminado essas 14 análises chegamos à conclusão de que havia uma disparidade comparativa entre a forma de uma conduta com outra adotada. Nós paramos o trabalho – esse trabalho tinha sido efetuado em janeiro, e já havia um relatório. Refizemos tudo, toda a aferição novamente, diante desses três critérios, que, como comentamos, não surgiu do nada: a experiência é que foi demonstrando como deveríamos ser objetivos e efetuar a análise. Portanto, esta análise final, foi objeto de uma segunda análise, e houve a reformulação do trabalho de relatoria de todos os casos até então efetuados em janeiro. O critério teve que ser uniformizado nos 14 casos. Por exemplo, há situações que colocamos a resposta “prejudicado”. Por quê? Porque não se adequava a esse padrão. Mas era a maneira de avaliarmos, traçar uma uniformidade para poder responder a essas perguntas.

Adriana Braghetta (CBAr)

Da análise dessas 14 decisões – se for o caso, na mesa de debates nós podemos pegar um caso exemplificativamente e comentar –, o grupo de trabalho definiu que em 13 delas o Judiciário tinha aplicado de forma técnica a lei, quer dizer, havia anulado onde tinha que anular. Foi curioso constatar que a grande maioria dos casos envolvia os tribunais com designação comprometida, fazia alguma referência ao Judiciário, até o procedimento em si; nesse caso absurdo dos 88 reais de cobrança, nós vimos que a pessoa que estava lá não tinha consciência de que se tratava de um procedimento arbitral.

O que nos pareceu também é que a maioria dos casos se tratava realmente da utilização da arbitragem para a cobrança de títulos, prática inclusive que o CONIMA procura repreender e ajudar os seus

filiados a superar. Houve somente um caso que nós não pudemos concluir por falta de elementos um pouco mais detalhados, pois a nossa análise ficou restrita ao acórdão, se houve uma aplicação técnica ou atécnica da lei. Enfim, o resultado nos pareceu muito positivo, no sentido de que, das 678 decisões que foram coletadas, apenas 33 tratam diretamente do mérito da invalidação. Delas, houve invalidação da sentença em apenas 14 decisões. Nas 14 decisões em que ocorreu a eliminação da sentença, houve uma aplicação de forma técnica em 93% dos casos. E 71% dos casos – essa é uma conclusão que nos surpreendeu enormemente – envolviam conflitos entre pessoas físicas, sendo que, desse valor, 51% envolvia somente pessoas físicas e baixo valor econômico.

Enfim, o resultado é muito favorável. Eu acho que demonstra que o Judiciário tem uma maturidade boa para analisar esse tipo de questão. Selma [Ferreira Lemes], por favor, seus comentários.

Selma Ferreira Lemes (DIREITO GV)

Gostaria de salientar que nosso papel hoje é mais debater. Debater com a equipe que trabalhou, com os integrantes da Mesa e com o público presente. A Adriana [Braghetta] já expôs o trabalho efetuado. Apenas uma observação. Houve decisões arbitrais que foram mantidas na íntegra devido à extemporaneidade da propositura da demanda de anulação, ou seja, a anulação de sentença arbitral não foi promovida nos noventa dias a partir da sentença que tenha sido dada. O caso envolve decadência do direito.

Sobre a questão da anulação das sentenças arbitrais, como a Adriana [Braghetta] ressaltou, para nós foi uma surpresa a informação da quantidade de pessoas físicas envolvidas. Pudemos aferir que, em muitos casos, as pessoas não sabiam sequer que estavam submetendo a questão à arbitragem. Eram intimadas para comparecer a um tribunal arbitral e pensavam estar diante de um juiz togado. Houve situações, inclusive, em que o não-comparecimento da pessoa na instituição de arbitragem “suprimia a inexistência de cláusula compromissória, considerando que a sua ausência em comparecer representaria a constituição de um compromisso arbitral tácito”, pasmem! Efetivamente tratava-se de desvios coibidos pelo Poder Judiciário de uma forma técnica e adequada.

DEBATES – MESA REDONDA

DEBATEDORES

Adriana Braghetta (*CBAr*)

Ana Lúcia Pereira (*Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem - CONIMA*)

Adolfo Braga (*Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil*)

Carlos Alberto de Salles (*Faculdade de Direito da USP e MP-SP*)

Daniela Monteiro Gabbay (*DIREITO GV*)

Paulo Eduardo Alves da Silva

Pedro Paulo Cristófaro (*Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem*)

Rafael Alves de Almeida (*FGV DIREITO RIO*)

Renata Tibyriçá (*Defensoria Pública do Estado de São Paulo*)

Salem Nasser (*DIREITO GV*)

Selma Ferreira Lemes (*DIREITO GV*)

Vera Barros (*Selma Lemes Advogados Associados*)

MEDIAÇÃO – Selma Ferreira Lemes (DIREITO GV)

Nessa segunda fase, nosso papel é de coordenadora dos debates. Passamos a palavra inicialmente aos pesquisadores que trabalharam para efetuar comentários a respeito. Iniciamos com a Vera Monteiro de Barros. Esclarecemos que nossa proposta é efetuarmos um debate conjunto com os membros da Mesa e o público presente. A Adriana [Braghetta] está sugerindo falarmos um pouquinho da metodologia, envolvendo também a questão de mérito.

Vera Barros (Selma Lemes Advogados Associados)

Na realidade, em primeiro lugar eu queria ressaltar que houve realmente uma mudança durante o curso da pesquisa. No começo, nós estávamos focados em a decisão ser favorável ou desfavorável à arbitragem, e, depois, a GV acabou nos ensinando mesmo a como fazer esse trabalho científico. Por isso que nós mudamos para decisão técnica e atécnica. O que eu acho importante ressaltar, algo que não foi falado na pesquisa e que nos chamou a atenção, é justamente o fato de que, apesar de o Judiciário estar dando o devido respaldo para a arbitragem, os acórdãos tinham alguns erros conceituais, especialmente com relação à interpretação do Artigo Sexto da Lei de Arbitragem, numa confusão entre cláusula e compromisso. E, justamente naquela única decisão que nós concluímos que tinha sido atécnica, o Tribunal entendeu que, mesmo tendo um compromisso arbitral, deveria haver uma cláusula compromissória. Acho importante ressaltar isso, porque vemos que algumas coisas básicas da arbitragem – a definição de cláusula e compromisso – ainda não estão bem claras no Judiciário.

MEDIAÇÃO – Selma Ferreira Lemes (DIREITO GV)

Exatamente, foi muito importante você lembrar disso, Vera [Barros], porque se nota que o conceito de convenção de arbitragem é novo – evidente, por conta da lei – e que ele ainda não está devidamente maturado no próprio Poder Judiciário. Aqui surge um papel importante da doutrina, que é o de trabalhar esse assunto, demonstrar que convenção de arbitragem inclui cláusula compromissória e compromisso arbitral, que são conceitos independentes, e não dependentes, e, portanto, tendo uma cláusula compromissória, você não precisa firmar um compromisso arbitral. E o Judiciário estava encarando o

Artigo Sétimo da lei – o Sexto e o Sétimo tratam da ação de instituição da arbitragem somente diante de cláusula arbitral vazia. Portanto, há ainda estes desvios de rota, que foram detectados na pesquisa.

Como a Daniela [Monteiro Gabbay] comentou, nós temos uma quantidade de informação excelente para ser desenvolvida em trabalhos acadêmicos, trabalhos de conclusão de cursos de graduação ou mesmo teses e dissertações na área de pós-graduação. Esse ponto que a Vera colocou, por exemplo, é um tema excelente para você fazer um trabalho temático de conclusão de curso ou mesmo de pós-graduação.

MEDIAÇÃO – Selma Ferreira Lemes (DIREITO GV)

Parece que o [Carlos Alberto de] Salles poderia complementar a questão metodológica e de análise de mérito.

Carlos Alberto de Salles (Faculdade de Direito da USP e MP-SP)

Antes de mais nada, gostaria de parabenizar vocês pelo trabalho realizado. Realmente, é um trabalho de grande importância e de grande fôlego também. Ver a coisa pronta aqui, nesses gráficos de pizza, as porcentagens divididas, parece muito simples, muito fácil, mas bem se sabe o quanto é difícil chegar nisso. Então, vocês estão de parabéns, todos os encarregados pela pesquisa. Acho que é um passo muito grande que foi dado.

Penso que, lançada a pesquisa, o nosso grande desafio, mais do que os metodológicos, é saber como a entendemos, como podemos analisar os dados que saem dela. Até porque, muitas vezes – vejam, isso bem caracteriza a pesquisa empírica –, você define, você pesquisa o objeto com determinadas hipóteses, e as conclusões que dela advêm são outras e muito mais abrangentes do que aquelas objetivadas pelo próprio pesquisador.

Uma coisa importante em termos do objeto dessa pesquisa: ela é uma pesquisa sobre arbitragem? Não. Não é uma pesquisa sobre a arbitragem, é uma pesquisa sobre a relação entre Arbitragem e Judiciário. E como nós podemos entender isso? Aqui, o que me parece fundamental entender é que essa relação Judiciário/Arbitragem tem um caráter simbólico muito forte. Poderíamos dizer que a arbitragem, enquanto instituição, método de solução dos conflitos, vai dar certo se realmente contar com a construção de alguns marcos

simbólicos que o Judiciário erige em relação à arbitragem, algumas mensagens que podem ser captadas de suas decisões a respeito.

Basta dizer que a arbitragem dava errado anteriormente (antes da lei 9.307/96), porque tinha a homologação do laudo arbitral, que a inviabilizava. O que inviabilizava a arbitragem não era a arbitragem em si, era o próprio Judiciário. Então, importante saber como esse referencial simbólico se coloca no momento presente. E, lendo os dados desta pesquisa, me parece que há dois pontos muito importantes que ela sinaliza. Em primeiro lugar, a vinculatividade da cláusula arbitral e da convenção de arbitragem de maneira geral, ou seja, saber até que ponto ela vincula ou não, pode ou não gerar uma exigibilidade na esfera judicial. Nesse ponto, a grande importância simbólica do artigo 7º da Lei de Arbitragem.

Em segundo lugar, no que diz respeito à estabilidade da própria decisão arbitral. Quer dizer, até que ponto o Judiciário é permeável às críticas à arbitragem ou não. Ou até que ponto ele dá respaldo para o instituto da arbitragem.

E me parece que o que se observou aqui é muito significativo quanto aos dois aspectos.

Primeiramente, verificamos que a grande parte das impugnações à arbitragem dizem respeito à convenção que lhe dá origem, não a seu resultado. Por outro lado, dessas impugnações a maior parte não foi objeto de invalidação pelo Judiciário. Ao contrário, o Judiciário parece que respaldou, vamos dizer assim, a vinculatividade dessa convenção arbitral.

Ainda mais, a estabilidade da decisão arbitral se faz ver muito claramente nos dados aqui revelados com relação às impugnações. Mesmo naquelas formuladas em execução, os levantamentos mostram que as impugnações de sentença arbitrais também não geraram um número significativo de anulações pelo Judiciário.

Então, me parece que o referencial simbólico, construído a partir do Judiciário está muito bem consolidado, muito bem cristalizado.

Outra coisa importante nessa pesquisa é entender que, de alguma forma, o que acaba vindo para o Judiciário – e eu acho que isso é desejável – é a patologia das práticas arbitrais.

Nesse sentido, é importante, de fato – e a Selma [Ferreira Lemes] e a Adriana [Braghetta] já destacaram isso –, o dado de que grande parte dessa patologia está em pequenas arbitragens. Está não

naquela arbitragem empresarial, não naquela arbitragem de grandes causas, mas naquela arbitragem de pequenos negócios. Parece-me, assim, que nós ainda temos o desafio de criar no Brasil uma estrutura institucional de arbitragem capaz de absorver esses casos. Uma estrutura com a devida credibilidade, com a devida confiabilidade que essas instituições devem ter.

Então, há problema? Talvez, muito menos do que nós imaginávamos, e esses problemas que existem estão, talvez, nas pequenas arbitragens. Aí, se pensarmos em termos de Comitê Brasileiro de Arbitragem, como é possível viabilizar a arbitragem nesse âmbito que ainda segue marginal? Pode-se até colocar de forma diferente: será que se deve abandonar a arbitragem nesses pequenos casos e deixá-la mesmo para grandes causas?

Eu tenho a impressão de que, principalmente em um país que tem um Judiciário tão sobrecarregado como o nosso, não dá para excluirmos a arbitragem das, vamos chamar assim, “pequenas causas”, abaixo do patamar que vocês pesquisaram, de dez mil reais. Por quê? Porque qualquer solução, qualquer alternativa é um alívio, é uma solução melhor, é uma melhor prestação de justiça. Agora, é preciso que nós pensemos em como criar a confiabilidade de órgãos aptos a atuar nessa esfera.

Vejam um dado significativo, levantado pela pesquisa, a esse respeito: a maior parte dos litígios surge quando envolve pessoa física. E por que isso? Porque, obviamente, um fator essencial para a arbitragem dar certo é aquela necessária simetria entre as partes contratantes. Com a pessoa física, isso quebra. Agora, como é que se soluciona isso? Parece-me que há possibilidade de fazer isso: criar medidas institucionais que possibilitem suprir essa assimetria. Acho que um grande desafio, a esse propósito, seja o de como inserir ou como possibilitar uma arbitragem em relações de consumo, não obstante a ambigüidade do disposto no Código de Defesa do Consumidor.

MEDIAÇÃO – **Selma Ferreira Lemes** (DIREITO GV)

Exatamente, [Carlos Alberto de] Salles, você tem toda a razão sobre a questão envolvendo a arbitragem em relação de consumo. E uma questão que se coloca é saber se a arbitragem pode se desenvolver nessa área. Há um movimento muito grande, internacional,

principalmente na União Européia, que defende que a arbitragem na área de relações de consumo é algo que ajuda na questão da distribuição da Justiça. Mas, para isso, há a necessidade de existir entidades especializadas e que tenham em seus Conselhos representantes de ambos os lados, consumidor e fornecedor de bens e serviços.

Carlos Alberto de Salles (Faculdade de Direito da USP e MP-SP)

Você veja que interessante. Nos Estados Unidos, onde se usa amplamente a arbitragem em relações de consumo, isso é extremamente criticado. Por quê? Porque, no mais das vezes, pelo lado do consumidor falta consciência quanto às consequências de sua opção pela arbitragem. Quando ele adere a um contrato qualquer, não está sabendo a dimensão daquilo que está assinando. Então, nos Estados Unidos, a arbitragem em relações trabalhistas e em relações de consumo é muito criticada. Agora, eu acredito que haja possibilidade de criação de espaços institucionais, até fora do Estado. Acho que a sociedade brasileira é maior do que o nosso Estado.

MEDIAÇÃO – Selma Ferreira Lemes (DIREITO GV)

Nesta área parece-me que há a necessidade de contar com a participação de órgãos vinculados à Secretaria de Justiça Estadual, ou do Ministério da Justiça, que poderiam fomentar o uso da arbitragem na área por meio de parcerias com instituições especializadas em relações de consumo e que atuariam sem custos para o consumidor, ou se existissem, seriam de valores ínfimos.

Carlos Alberto de Salles (Faculdade de Direito da USP e MP-SP)

Veja que há algumas coisas interessantes. Por exemplo, o Código do Consumidor traz o instituto da convenção de consumo. A convenção de consumo seria um bom mecanismo, em minha opinião, de você, vamos dizer assim, certificar algumas instituições arbitrais, rompendo aquela simetria entre fornecedor e consumidor. Acho que seria uma boa idéia você fazer uma espécie de certificação via convenção de consumo. Ou outras mais.

Adriana Braghetta (CBAr)

Sobre o tema que você levantou, valeria a pena ouvirmos comentários de todo mundo, especialmente da defensoria pública. Eu –

só jogando um pouquinho de pimenta – tenho dúvidas quanto a isso. Lembro do Dr. Kazuo, que ficou pessoalmente chateado porque aumentou a competência de pequenas causas. Estava funcionando tão bem [...] “Ah, então, está funcionando bem? Aumenta a competência.” O que demorava um mês, demora seis meses, um ano. A arbitragem – nós não podemos esquecer – não foi concebida para isso, ela é fruto do comércio internacional. Ela está funcionando muito bem. O Brasil se destacou no ambiente sul-americano pela maturidade do Judiciário; nós estamos com uma visão externa muito favorável. Será que podemos ter uma figura que não seja a arbitragem, que seja outra coisa, para o consumidor? Talvez sim. Eu tenho muita preocupação, porque não tem apelação. Quem será o árbitro que vai se dispor a receber cinqüenta reais por caso? Será que a parte realmente está escolhendo aquele árbitro? Sabe o que ele está falando? Eu tenho muita dúvida hoje sobre o tema – o qual temos até discutido, não é, Selma [Ferreira Lemes]? –: a arbitragem tem que ser democratizada? Eu acho que nós ainda estamos no momento em que ela se consolidou no âmbito civil, comercial, internacional. Ótimo. Temos uma preocupação muito grande de não prejudicar o que foi adquirido hoje. E vamos olhar para o futuro. Talvez não seja a arbitragem, seja outra coisa.

MEDIAÇÃO – Selma Ferreira Lemes (DIREITO GV)

Há uma reivindicação da sociedade civil nessa área, porque a prestação jurisdicional não é adequada. Vocês vêem, até os juizados especiais já estão sobrecarregados. O que se propõe? Já em 1999 foi levado um projeto ao Ministério da Justiça. Propôs-se um projeto piloto para desenvolvimento da arbitragem na área de relação de consumo. Gostaríamos de ouvir também a palavra da Renata [Tibyriçá], que representa a Defensoria Pública, o que ela pensa sobre esse tópico.

Renata Tibyriçá (Defensoria Pública do Estado de São Paulo)

Bom dia a todos e a todas. Eu queria parabenizar todos os pesquisadores. Realmente, acho que foi uma pesquisa de fôlego. Durante um período, eu tentei fazer uma pesquisa nesse sentido, na área da Infância e Juventude, e é um trabalho que exige muito esforço e muita dedicação, porque é bastante grande.

O que eu poderia colocar em relação a essa questão, já entrando no debate: a Defensoria, que eu tenha notícias, nunca recebeu um caso em que se possa discutir, de alguma forma, a invalidação de uma sentença arbitral. E acho que isso realmente vem dessa experiência e dessa prática da arbitragem em outras situações. Mas é algo de fato preocupante. Os assistidos da Defensoria, as pessoas que nos procuram são de baixa renda e têm uma grande dificuldade de compreender – acho que não só eles, mas a maioria das pessoas – como o Judiciário funciona, entender qual é o papel do juiz, qual é o papel do defensor público ou do advogado, qual é o papel do promotor. Eles não conseguem entender muito bem toda essa estrutura. Eu fico imaginando outra situação, em que se diga para eles que aquilo valerá e será decidido. Chega ao ponto de eles confundirem, irem à Liberdade e acharem que ali é o Fórum, que ali estão resolvendo a questão. Não que nós sejamos contra as soluções alternativas de conflito. Muito pelo contrário, nós somos extremamente favoráveis, até pela questão que o professor Carlos Alberto de Salles colocou, que trata justamente de buscar alternativas para desafogar o Judiciário. Nessa linha, a Defensoria tem trabalhado muito com a mediação de conflitos, com a participação de assistentes sociais, psicólogos, especialmente na área de família, em que, nós sabemos, essa discussão é muito importante. E temos buscado alternativas também em outras questões. Eu trago dois exemplos, que são trabalhos desenvolvidos pela Defensoria em parceria com outros órgãos: o trabalho da Defensoria, em que participei, para obtenção de indenizações nos casos do acidente do Metrô e o trabalho na criação da própria Câmara de Indenização 3054, relacionada ao acidente da TAM que vitimou 199 pessoas. Neste caso especificamente, nós tivemos a participação do Ministério Público, do PROCON e também do DPDC. Foi criada uma câmara, a qual, inclusive, teve seu encerramento formal na semana passada, com a apresentação de um relatório do trabalho realizado, em que foram feitos os 55 acordos, beneficiando 207 familiares de vítimas. A Câmara tem alguma coisa daquilo que estávamos falando, que é a questão da credibilidade e da confiança para as pessoas que podem participar. Não é arbitragem, obviamente, mas ela tem um regimento interno – possuía observadoras, mediadoras, que faziam o trabalho de acompanhar e que foram selecionadas por nós.

Ela é baseada em um modelo internacional, um modelo dos Estados Unidos, o qual foi utilizado para indenização das vítimas do ataque do 11 de Setembro, e baseada também na experiência anterior da Defensoria no caso do acidente do Metrô, em que os parâmetros de indenização foram negociados coletivamente e serviram para aplicação nos casos concretos. Nessa situação especificamente, nós tínhamos todos os órgãos públicos, o que dava essa credibilidade na busca pela simetria, pela igualdade entre as partes em uma mesa de negociação, o que é bastante difícil, porque temos uma empresa, de um lado, com sua seguradora, e, do outro lado, uma pessoa, que pode mesmo vir desacompanhada de um advogado em uma situação como essa. Não era a nossa recomendação; nós recomendávamos que eles viessem acompanhados de advogado, e aqueles que não tivessem condições poderiam se assistidos, inclusive, pela Defensoria. Nós também tínhamos instrumentos, dessas observadoras. Elas trabalhavam justamente para garantir que o regimento interno fosse aplicado, que os parâmetros fossem aplicados e, caso verificassem que alguma situação estava em desacordo, informavam isso e orientavam uma consulta a um conselho de autoridades, justamente para poder garantir a aplicação.

Então, eu menciono essa estrutura para falar da importância de termos um meio alternativo que crie uma transparência, uma isonomia, obviamente com a celeridade que esses meios alternativos trazem. Mas se é a arbitragem, se é com a roupagem da arbitragem que esse meio alternativo pode vir, ou se é com outra roupagem, isso realmente é uma discussão muito grande, e eu não tenho a resposta. Se nós conseguíssemos algum mecanismo – e, aí, estou concordando com o professor Salles – de garantir essa simetria, seja instituições que possam de alguma forma fiscalizar que isso esteja acontecendo, seja outro, talvez essa fosse uma solução para conseguirmos, por exemplo, aplicar a arbitragem em outras situações que não necessariamente as relações as quais envolvem altos valores, mas valores menores. Acho que há aí uma discussão: o árbitro aceitaria receber um valor inferior? Enfim, é uma discussão bastante grande. Mas considero isto importante: nós precisamos realmente garantir a igualdade, porque, senão, gera-se o que a pesquisa de vocês constatou, que são anulações, ocorridas justamente por vícios de consentimento.

MEDIAÇÃO – Selma Ferreira Lemes (DIREITO GV)

Ana [Lúcia Pereira], você gostaria de falar?

Ana Lúcia Pereira (Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem - CONIMA)

Foram faladas aqui várias coisas que dizem respeito ao CONIMA. Primeiro, o CONIMA tem um trabalho forte no sentido de combater as instituições que se utilizam de formas e jeitos de induzir o usuário a achar ou a entender que está em uma extensão do Poder Judiciário. Tanto que não aceita como filiada qualquer entidade que tenha, em sua denominação, “tribunal”, “corte”, “tribunal superior”, “tribunal arbitral”, coisas do gênero. E isso é um trabalho hercúleo, pois todos nós sabemos que há muitas entidades as quais se utilizam disso para se aproveitar da situação.

Nessa pesquisa de vocês, no resultado dela, é interessante que, das sentenças anuladas, muitas envolvam justamente entidades que se utilizam dessas condições para fazer o usuário pensar que está no Poder Judiciário. Acho isso muito válido e extremamente importante, pois mostra o Judiciário combatendo essa situação; o que é uma forma de educar não só a população, mas também as instituições que querem se utilizar disso. Por outro lado, faço outra leitura da pesquisa, da conclusão da pesquisa: está havendo, sim, a democratização da arbitragem. Desmistifica-se a ideia de que ela só pode para os grandes contratos ou que ela só é utilizada nos grandes contratos. A pesquisa mostra que a arbitragem está sendo democratizada, utilizada em contratos de pequeno valor ou valor médio, no caso, até dez mil. Acho que isso é até muito interessante para o sistema. E está havendo um movimento – essa é uma informação que vem mais do que temos acompanhado –, por exemplo, o que a Selma [Ferreira Lemes] mencionou, o movimento da sociedade civil: o CNJ e o SEBRAE realizaram um *workshop* recentemente, neste ano ainda, justamente para discutir a aplicação dos métodos alternativos, no caso a mediação e a arbitragem, na sociedade como um todo. Eles não estão muito preocupados com as características técnicas ou atécnicas da arbitragem e da mediação; eles querem resolver a questão da sobrecarga do Judiciário. Por outro lado, além da pequena e da média empresa, há o capítulo específico de incentivo à utilização da arbitragem e da mediação. E aí há o SEBRAE por trás, que está realizando

todas as ações no sentido de dinamizar e democratizar, sim, a arbitragem e a mediação em relação aos pequenos valores, às micro e pequenas empresas. Qual é o nosso papel nisso, que eu acho importante? Utilizar essa pesquisa para que as instituições também aprendam a usar a arbitragem, principalmente em relação aos contratos de adesão, aos micro e pequenos empresários ou aos contratos de pequeno valor. As instituições têm um papel importante, sim, em como utilizar a arbitragem nesses pequenos contratos, nos contratos de adesão principalmente. A Selma [Ferreira Lemes] coloca a questão da participação de órgãos públicos, do Estado ou de ONGs que possam proporcionar essa simetria entre o consumidor e o outro lado. Também há a questão do árbitro. Quanto à participação de ONGs, de uma certa forma de controle, tudo bem. Quanto à participação do Estado, nós temos uma certa.

Ana Lúcia Pereira (Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem - CONIMA)

Eu acho que o grande problema é o vício de consentimento que está no contrato de adesão: o consumidor ou o aderente não ter a consciência de que está em uma arbitragem. Por outro lado, já estão existindo várias e várias situações de contratos de adesão em que o consumidor não quer a arbitragem e vai para o Judiciário – é uma opção dele; ele está escolhendo o Judiciário –, e o Judiciário, ao ver que há cláusula compromissória, manda o consumidor ir para a arbitragem. Então, até essa opção do aderente – “Eu estou optando não ir para a arbitragem, eu quero ir para o Judiciário” –, o Judiciário não está aceitando. E o Judiciário manda ir para a arbitragem. Temos tido vários casos desse tipo. São variáveis que, dentro de um contexto, mostram o seguinte, no nosso ponto de vista: há uma necessidade de que a arbitragem seja democratizada, sim, Adriana [Braghetta]. Não dá para ficar só nos grandes contratos. E não estamos nem falando da área trabalhista, uma outra situação, totalmente à parte, com condições à parte. E essa democratização está sendo empurrada pelo próprio Estado. O Estado está querendo essa democratização. Não muito longe – a Adriana [Braghetta] sabe disso, muita gente sabe –, no começo do ano, houve o grupo de trabalho do Ministério da Justiça, e a conclusão do Ministério da Justiça foi exatamente esta: democratizar a arbitragem ou os métodos de solução de conflitos para

a sociedade. Existe essa necessidade. E eu acho que a pesquisa só reforçou isto, a democratização e a utilização da arbitragem nos pequenos ou nos médios contratos. Cuidados há que se ter, sim. E temos. E essa pesquisa nos ajuda a aprender como as instituições devem trabalhar com a arbitragem.

MEDIAÇÃO – Selma Ferreira Lemes (DIREITO GV)

É interessante a sua colocação, Ana Lúcia [Pereira], que vem numa linha que demonstra o seguinte: deve ser aplicado? Pode ser? Pode, mas desde que tenha critérios adequados, porque nós estamos tratando de uma situação desnívelada. Não são situações como as da área comercial, em que você tem pessoas no mesmo patamar, no mesmo nível. Não podemos fechar portas; deve-se abrir a discussão. Mas o problema todo está na adequada aplicação. O Pedro [Paulo Cristófaro] gostaria de fazer umas colocações.

Pedro Paulo Cristófaro (Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem) Tentarei dar uma contribuição em dois pontos. O primeiro, de que tratamos, o incremento da arbitragem na área do consumo, do direito do consumidor. A meu ver há um aspecto o qual precisa ser considerado: o problema do custo da arbitragem, que é grande, porque a arbitragem é financiada, é custeada pelas partes. A pequena arbitragem, a arbitragem do consumidor, não poderá ser custeada por pelo menos uma das partes, o consumidor. Se for custeada pela outra parte, que é o fornecedor, ela será, vamos dizer, colocada sob suspeita. Então, qual é a solução? Não sei. Será o Estado suprir os recursos para que se possa democratizar a arbitragem em matéria de consumo, o que me parece absolutamente desejável? Mas, quando o Estado mete a mão, normalmente mete muito mal. Então, acho apenas que, a todas as preocupações e a todos os temas aqui levantados a respeito da arbitragem no consumo, nós devemos adicionar mais um, que é o problema do custeio dessa arbitragem.

Achei o trabalho magnífico; é absolutamente elogável o trabalho de vocês. E parto do seguinte princípio: nós estamos todos aqui com o intuito de prestigiar a arbitragem. O Judiciário interfere na arbitragem e vai sempre interferir na arbitragem. Esse trabalho que nos faz conhecer a realidade da interação entre o Judiciário e a arbitragem é fundamental, porque a primeira coisa que precisamos para

tentar vencer as dificuldades, para melhorar alguma coisa, é conhecer a realidade. E o trabalho é realmente magnífico nesse sentido.

Eu queria, no entanto, trazer um segundo aspecto. Desse trabalho, tem-se uma visão otimista da relação entre o Judiciário e a arbitragem. Acho que essa visão otimista não deve nos desestimular a procurar melhorar esse relacionamento. Porque há um problema: o Judiciário não são só os tribunais, o Judiciário é a primeira instância. E é a primeira instância, em matéria de medidas cautelares, quem concede as medidas cautelares. Vou pedir cinco minutos a você. O que fazer para melhorar a qualidade da intervenção da primeira instância nas arbitragens? Eu tinha até me preparado para dizer alguma coisa a vocês, quando – integrado a Câmara de Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas, como diretor jurídico –, ontem, recebi uma pérola, que é uma liminar de uma medida cautelar. Vou rapidamente trazer isso a vocês. Eram vários contratos com anexos em que havia várias cláusulas arbitrais – cláusulas compromissórias –, e diferentes, indicando uma câmara, noutra. As partes se reuniram e decidiram que qualquer questão referente àqueles contratos seria objeto de arbitragem, administrada pela Câmara FGV, a Câmara da Fundação Getúlio Vargas, sendo a sede da arbitragem São Paulo, e processada de acordo com o regulamento da Câmara. Uma das partes, que fez várias intervenções antes da designação do tribunal, antes de se instaurar a arbitragem – intervenções bastante atécnicas dos advogados; não só atécnicas em matéria de arbitragem, mas em matéria geral de Direito –, se insurgiu contra a arbitragem e ingressou com uma medida cautelar inominada contra uma das partes e contra a Câmara – contra a Câmara! Muito bem. Numa petição em que sustenta porque o caso não deve ser submetido à arbitragem, há dois pequenos parágrafos, um dizendo que a requerente da medida cautelar surpreendeu-se ao receber uma notificação de forma unilateral e que surpresa maior não foi quando recebeu a notificação do “Tribunal Arbitral do Rio de Janeiro – FGV”, instaurando o procedimento arbitral. E houve uma medida cautelar, com base nessa argumentação, concedida liminarmente, sem audiência da parte. Eu apenas lerei – o que se vê da decisão judicial é o mais absoluto desconhecimento dos rudimentos mais elementares da arbitragem. A prolatora dessa decisão patológica confunde a Câmara com o Tribunal Arbitral, a esta altura já constituído com a aceitação

dos árbitros. E basta ver este pequeno trecho aqui: “O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se encontra latente, tendo em vista a possibilidade de a lide existente entre as partes ser dirigida por uma comissão que não foi eleita por elas, ou seja, por uma arbitragem incompetente”. Então, aqui, criou-se uma nova figura, que é uma comissão, e essa comissão é o produto do conúbio teratológico entre a Câmara e o Tribunal Arbitral. É uma espécie de mula, que parece ser filha de jumento com égua.

Bom, isso é um aspecto. O que nos traz isso? Evidentemente, essa decisão se caracteriza pela ignorância e pela irresponsabilidade. O juiz não precisa conhecer todo o Direito, pode até desconhecer tudo a respeito da arbitragem, mas, se desconhece, tem que procurar se informar. Dar uma liminar desse tipo é uma irresponsabilidade. Quanto à irresponsabilidade, nós não podemos fazer nada, e, graças a Deus, ela é minoria no Judiciário. Mas e quanto ao desconhecimento, o que se pode fazer? É insistir em disseminar, inclusive para o Judiciário, o conhecimento da arbitragem. Como fazer isso? Não é apenas produzindo trabalhos acadêmicos. É, também, procurando levar ao Judiciário, se relacionar com o Judiciário, no sentido de esclarecer o que é arbitragem, influir com as várias escolas da Magistratura que temos, convidar os membros do Judiciário para os nossos eventos.

Em resumo, eu acho que a visão otimista que se vê no seu trabalho não deve nos desestimular a continuar disseminando o conhecimento da arbitragem na área do Judiciário, que influi e vai ter que influir, vai ter que se relacionar com a arbitragem, porque, pelo nosso sistema constitucional, você não pode retirar do Judiciário as violações a direitos dos cidadãos.

Eram esses os dois pontos que eu quis trazer a vocês.

Adriana Braghetta (CBAr)

Obrigada, Pedro Paulo [Cristófaro]. Só queria lembrar que há três casos, pelo menos, que a pesquisa apurou. Primeiro, ela não levantou decisões monocráticas. E há uma dificuldade muito grande para o juiz de primeira instância entender – nós sentimos isso no dia-a-dia – a ação do Artigo 7º. Mas nós podemos aprimorar a pesquisa nisso. Há uma dificuldade muito grande de o juiz entender o princípio da competência-competência. Eu queria fazer dois comentários. Primeiro, há três decisões sobre esse tema que você colocou. Uma decisão muito

interessante, que está na página nove do relatório, em que o TJ do Rio de Janeiro fala que somente as partes que submeterem a solução ao litígio arbitral se sujeitam aos efeitos da decisão. Assim, não põe a Câmara no pólo passivo, como algumas decisões colocam. A mesma coisa com relação a árbitro; alguns tentam até uma forma de constranger o árbitro. Há esse desconhecimento. E o que nós procuramos fazer? Nós nos deparamos com essa sua preocupação. Eu acho que nós estamos tão bem na arbitragem hoje porque houve aquela decisão do Supremo. Demorou quatro anos, mas teve um efeito cascata; então, os principais órgãos, Supremo e STJ, conhecem bem a arbitragem. Isso faz que você tenha decisões ruins embaixo, mas esteja em um processo educativo.

Daniela Monteiro Gabbay (DIREITO GV)

Só para não perder esse ponto, gostaria de ressaltar que teremos outros termômetros importantes ao analisar os demais temas da pesquisa. Por exemplo, a convenção de arbitragem, especialmente o efeito negativo da convenção. Há muitos casos na pesquisa em que se extinguiu o processo sem julgamento do mérito pela existência da convenção. Isso está em um primeiro grupo, que é aquele grupo que representa 54% do total de decisões. Medidas de urgência configuram outro importante termômetro. Então, nós escolhemos aqui um dos temas para aprofundar, e foi interessante perceber que a patologia foi para o Judiciário. Nos outros temas, pode ir para o Judiciário também uma utilização estratégica, de ganhar tempo no Judiciário para a arbitragem, enfim [...] isso pode aparecer, mas, nesse momento, foi importante para nós percebermos que não se tratava tanto dessa questão de utilização estratégica, mas mais da patologia em relação a alguns casos. O que é importante ponderar também é que nós não sabemos que tipo de representatividade existe, no universo arbitral, em relação a esses casos. A nossa pesquisa, como o professor [Carlos Alberto de] Salles falou, é, de fato, sobre a relação arbitragem/Judiciário. E é óbvio que há uma via de mão dupla; é fundamental saber se o Judiciário vem dando respaldo, e isso se reflete na arbitragem. Mas, além de nós não sabermos qual é a representatividade que existe em relação ao número de casos no universo arbitral, o acesso de pessoas físicas é ainda mais difícil do que o acesso de pessoas jurídicas. Isso nos permitiu concluir, nessa primeira fase, que, se as pessoas

jurídicas, se as empresas, têm chegado pouco e têm o acesso, é porque não tem havido uma utilização estratégica de postergar, ou algo do tipo. O que isso representa no universo de pessoas físicas é uma incógnita que nós não temos como saber exatamente.

Ana Lúcia Pereira (Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem - CONIMA)

Mas eu lhe dou um parâmetro, assim: se você considerar que foram apenas 14 sentenças anuladas, e, dessas 14, 71% envolvendo pessoa física, isso significa 0,00001% do universo, que se dá entre pessoas físicas, se você considerar Sudeste e sem considerar as outras coisas.

Adriana Braghetta (CBAr)

Você também está considerando a trabalhista.

Ana Lúcia Pereira (Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem - CONIMA)

Não estou considerando trabalhista; estou considerando só a comercial, a civil. Tira a trabalhista. Excluindo a trabalhista, é um percentual muito pequeno. Se você considerar que são 71%, vai dar o quê? Dez, oito, nove. No universo de arbitragem civil, que é feita de consumidor ou de pessoas físicas com pessoas físicas, ou de pequeno valor, é um número reduzidíssimo.

Carlos Alberto de Salles (Faculdade de Direito da USP e MP-SP)

Eu gostaria apenas de fazer mais duas observações. Primeiro, com relação à sugestão da intervenção do Judiciário. Nós tendemos a ver – vamos dizer assim, nós, da fronteira da arbitragem – qualquer intervenção do Judiciário como negativa. Mas, se pensarmos em termos do usuário da própria arbitragem, também seria um péssimo negócio se encontrássemos um Judiciário absolutamente fechado para as questões arbitrais. Por quê? Para usar uma expressão não muito fina, mas muito significativa, que utilizam nos Estados Unidos: “shit happens”. Quer dizer, coisas erradas acontecem. E mesmo o empresário que está contratando a arbitragem sabe que ela pode dar errado. Ele pega em um painel dois árbitros que são meio malucos, não estão capacitados, o que acontece? Precisa-se do Judiciário. É tanto melhor quanto o Judiciário menos intervir? Não é bem assim. Quer dizer, é

preciso, de fato, se ter uma porta aberta. Exatamente para a correção daquelas patologias referidas de início.

Outra coisa: nessa discussão sobre a relação de consumo, deve ressaltar que nem toda relação de baixo valor é relação de consumo. Há muitas relações cíveis ou comerciais de valores mais baixos que são relações de consumo e, em tese, podem trazer uma convenção de arbitragem.

Adriana Braghetta (CBAr)

Tem o valor da cláusula. Pode ter uma discussão aí, o valor da cláusula.

Carlos Alberto de Salles (Faculdade de Direito da USP e MP-SP)

Então, veja, primeiro, eu acho que uma questão é a relação de consumo mesmo. Pessoalmente, não vejo tanto o problema em quem vai pagar pela arbitragem, desde que haja um arranjo institucional bem feito, capaz de gerar confiabilidade para as partes envolvidas na controvérsia. Há uma experiência na Espanha, por exemplo, de certificação da arbitragem no produto. O próprio produto traz a informação de ser certificado para solução de pendências em uma determinada instituição arbitral, em uma instituição creditada e abalizada por órgãos e associações consumistas. É possível, não vejo muito problema que, nesses casos, de relação de consumo, a empresa pague. Talvez pague não pelo ato arbitral em si, mas pela própria manutenção da instituição arbitral. Não vejo problema nesse tipo de arranjo institucional.

Agora, deixando de lado a relação de consumo, também há aquele universo de causas que não chegam àqueles grandes contratos empresariais, internacionais ou mesmo nacionais e que têm tido grande sucesso em nossa arbitragem. Como é que fazemos nesses casos? Como diz a Ana Lúcia [Pereira], a pequena empresa que está contratando, uma com a outra, a pessoa física [...] Como é que fazemos então? Talvez precisássemos realmente firmar um preceito de que a porta da arbitragem não pode estar fechada para essas pessoas, não é?

MEDIAÇÃO – Selma Ferreira Lemes (DIREITO GV)

O CBMAE, por exemplo, que é uma entidade vinculada às associações comerciais do Brasil, tem toda uma estrutura formada justamente

para trabalhar nessa área, que é resultado do trabalho do programa do BID, que terminou praticamente em 2003. Adriana [Braghetta], você poderia fazer o seu aparte. O Rafael [Alves de Almeida] também pediu a palavra.

Adriana Braghetta (CBAr)

Só um comentário: eu sou super favorável. A minha preocupação é que a pequena empresa saiba. É um exercício de liberdade, a arbitragem. Pela nossa lei, ela exclui o Judiciário de forma definitiva. É excelente, a lei. O que nós não podemos permitir é que forcem a utilização do instituto sem que a parte livremente saiba o que é. Saiba o que é o regulamento, saiba que eventualmente está sendo custeado pela outra parte e concorda com isso, saiba que eventualmente o árbitro ganhará cinqüenta reais, e que ela tenha um outro acesso. Pode ser usado. Claro que podemos trazer esse grupo de trabalho, o Ministério Público, para uma mesa de discussão; pode ser muito útil para a divulgação da arbitragem e para criar mecanismos corretos.

MEDIAÇÃO – Selma Ferreira Lemes (DIREITO GV)

Transparência e credibilidade são as palavras-chave. Rafael [Alves de Ameida], a Renata [Tibyriçá] pediu um aparte sobre essa questão. Em seguida, vou passar para você.

Renata Tibyriçá (Defensoria Pública do Estado de São Paulo)

Em relação especificamente aos custos, no caso da Câmara de Indenização da TAM, nós achamos uma solução, que foi justamente o pagamento feito pela própria empresa. Inicialmente, pensamos: “As pessoas vão falar ‘que absurdo! A Câmara está sendo puxada pela TAM!’”. Porque as observadoras eram pagas pela TAM, foram selecionadas e treinadas pelos órgãos públicos, e toda a estrutura da Câmara foi puxada pela empresa. E correu tudo muito bem, e as observadoras, embora houvesse essa preocupação de que elas não tivessem a imparcialidade necessária, tinham-na. Pois a ideia é que elas fossem justamente os olhos e os ouvidos dos órgãos públicos no momento das mesas de negociação, para garantir a aplicação do regimento interno e dos parâmetros. E tudo correu perfeitamente. Não houve interferência, por parte da empresa, na imparcialidade delas. Elas fizeram um trabalho excelente, sem

nenhum problema em relação a isso. Então, há uma possibilidade de custeamento pela empresa.

E a ideia, qual era? Justamente não onerar os órgãos públicos. Não era correto que defensoria, Ministério Público, PROCON ou DPDC, que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, fossem os responsáveis pelos custos dessa Câmara de Indenização. Essa Câmara de Indenização tinha que ser custeada pela empresa que, em tese, tinha condições de custear isso.

MEDIAÇÃO – Selma Ferreira Lemes (DIREITO GV)

Rafael [Alves de Almeida], apenas para completar [...] isto se pratica muito no âmbito internacional, a chamada oferta de arbitragem, em que o produtor de um bem ou o fornecedor de um serviço a disponibilizam para os consumidores: “Se vocês desejarem, podem recorrer à arbitragem”; “Se vocês desejarem, podem recorrer a esta instituição de arbitragem, porque há um convênio com ela, e ajudo a manter aquela instituição”. Mas os árbitros que irão dirimir a controvérsia são completamente autônomos e não têm nenhuma vinculação com nenhuma das partes. O Rafael [Alves de Almeida], em seguida o Paulo [Eduardo Alves da Silva].

Rafael Alves de Almeida (FGV DIREITO RIO)

Bom dia a todos. Gostaria de agradecer o convite e parabenizá-los pela pesquisa. Realmente, é uma pesquisa excelente, de vanguarda. É importantíssimo reconhecer a realidade e o contexto em que vivemos. No intuito de contribuir para o diálogo, gostaria de trazer alguns apontamentos reflexivos. Até pela minha formação interdisciplinar, uma visão um pouco mais de Gestão, Economia e Direito, que contribuiu para a minha análise do resultado da pesquisa. São poucos tópicos que eu gostaria de tratar com vocês. Alguns deles, inclusive, já abordados hoje. Mas creio que vale a reflexão.

Pelos resultados, percebemos que, a partir de 2001, a arbitragem realmente cresceu, se consolidou, não é verdade? Para ilustrar o contexto atual da área jurídica, em especial no que toca a parte acadêmica, trouxe alguns números exemplificativos. Hoje, temos aproximadamente 70 milhões de litígios em andamento no Brasil. São aproximadamente oito milhões de novas ações ajuizadas por ano, mais de 21 mil por dia. Somos 572 mil advogados e cerca de

1.114 faculdades de Direito. Oitenta por cento dos estudantes de Direito que se inscrevem para realizar o exame da OAB, reprovam na primeira fase. Pode-se inferir, a partir de uma breve análise desses números, que temos, hoje, uma cultura mais direcionada ao litígio, ao contencioso. Tenho percebido em minha atividade profissional e acadêmica o incremento do número de arbitragens no Brasil, com especial atenção também à atuação do Poder Judiciário. Além disso, tem sido crescente a quantidade de arbitragens iniciadas nas principais Câmaras. É perceptível, hoje, uma mudança de paradigma para uma busca de novas e mais criativas formas de soluções de conflitos. Seriam os meios adequados ou alternativos de solução de conflito, adversariais ou não. Este movimento é bastante interessante e merece reflexão.

Nesse contexto, considero pertinente pensar em paralelo na questão referente à gestão de todas essas situações e assuntos. Certa vez, na FGV DIREITO RIO, nós estávamos entrevistando alguns alunos da graduação para se inscrevem em algumas disciplinas de nossos programas de pós-graduação, e eu fiz a seguinte pergunta: qual seria o efeito transverso da ampliação do Direito de Acesso à Justiça? Nós ampliamos, e como estão hoje? Não adianta somente ampliar o acesso, se não tivermos, paralelamente, uma gestão adequada – e isto, hoje, está na pauta de discussões do Poder Judiciário: os mecanismos necessários para melhorar e aprimorar a sua gestão. É inegável que o Poder Judiciário atua com qualidade e conteúdo. Será que, diante das características levantadas acerca da situação atual de nosso Poder Judiciário, não se faz necessário pensar em alternativas, não excludentes, mas colaborativas e focadas em gestão para que seja possível incrementar a sua eficiência? Esse é o primeiro aspecto a se refletir. O segundo diria respeito às informações obtidas nas tabelas constantes da pesquisa. Sem descharacterizar as demais regiões, percebe-se que há uma concentração maior de arbitragens hoje realizadas nas regiões Sudeste e Sul. Tais regiões concentram as áreas empresariais / industriais do Brasil. Observa-se, com isso, tendência a que as arbitragens se concentrem nos locais onde os negócios acontecem. Como estimular o desenvolvimento da arbitragem em outros nichos?

Pegando outro gancho - este do Carlos [Alberto de] Salles quanto à intervenção positiva -, acho extremamente satisfatória se

pensarmos como o investidor estrangeiro. Como foi salientado por Adriana [Braghetta], a arbitragem provém do comércio internacional. Trata-se de um instituto transnacional e consolidado internacionalmente. Quando o investidor estrangeiro decide realizar um aporte de capital ou um investimento em um projeto no País, do que ele necessita? Ele precisa saber, de antemão, dentre outros fatores, como o Poder Judiciário age e pensa, de forma a ter maior segurança e previsibilidade caso seja necessária sua atuação. O investidor geralmente deseja prever o que aconteceria se, ao fazer um aporte aqui, alguma circunstância adversa ocorresse? Assim, é recomendável saber como o Judiciário se relaciona com a arbitragem, comumente inserida nos contratos por eles celebrados. Daí a importância da segurança, da previsibilidade. E, dentro dessa tendência, para a qual eu acho que o Brasil caminha, percebe-se que nossa doutrina, julgados, decisões arbitrais têm contribuído bastante. Essa pesquisa revela tais circunstâncias positivas.

Por fim – como também atuo na área de Educação –, considero importantíssima a divulgação e realização desse tipo de pesquisa. Sei que, tanto a FGV DIREITO RIO, quanto a DIREITO GV já disponibilizam cursos especializados e excelentes em arbitragem. Inclusive, a professora Selma [Ferreira Lemes] coordena o curso aqui em São Paulo e ministra aulas em nossos programas no Rio de Janeiro. Além das Escolas de Direito da FGV, outras instituições de ensino, também renomadas, já oferecem cursos de Arbitragem, o que contribui ainda mais para o desenvolvimento consciente do instituto no Brasil. O próprio CONIMA também divulga bastante o instituto. É de fato muito importante para a arbitragem iniciativas como esta que, dentre outras ações, propiciam o seu incremento e divulgação em diversos meios. Como tenho viajado muito pelo Brasil nos últimos meses, estimo que 80% das pessoas / alunos desconhecem o instituto da arbitragem. Sempre indagam: “O que é isso? Não confio. Está louco?”. “Já existe lei sobre isso?” “Será que funciona mesmo?” Essas são as indagações básicas que ouvimos pelo Brasil. E aí incluo também o público de importantes cidades. Percebe-se que o instituto da arbitragem ainda não é solidamente conhecido, e que existe reticência por parte de advogados quanto ao seu uso.

Por outro lado, há também o lado positivo. Por exemplo, a maioria de meus amigos estrangeiros que trabalham em escritórios no

exterior que têm contratos ou lidam com empresas brasileiras, já inserem cláusulas arbitrais com indicação de Câmaras Brasileiras. Seria assim mais um estímulo ao desenvolvimento e consolidação da arbitragem no Brasil. Para tanto, é essencial que tenhamos um Poder Judiciário atuante e cooperativo com o instituto. Isso confere a segurança e a previsibilidade de que comentei antes.

Enfim, seriam esses os pontos que eu gostaria de levar à sua reflexão. Gostaria, novamente, de parabenizá-los pela pesquisa. Para o futuro, poderia se pensar em aproveitar essa pesquisa e estender seus resultados e dados para um trabalho de Law and Economics - análise econômica do instituto da arbitragem. Professor Julian Chacel, Diretor Executivo da Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem, publicou um artigo na Revista de Mediação e Arbitragem, em que examina a relação entre os preceitos da Nova Economia Institucional (existência de custos de transação e o papel das instituições) e a utilização da arbitragem. Será que a utilização da arbitragem reduziria os custos de transação? Por exemplo, quando ingressamos com uma ação judicial - lembrem-se daqueles 70 milhões - acabamos por socializar o custo entre todos nós. No momento em que resolvo uma ação - eu estou sendo muito sucinto - , por meio da arbitragem ou mesmo negociando diretamente com a outra parte, deixamos de socializar o custo daquela demanda, daquele conflito, com todos. Desse universo de ações judiciais em andamento, que poderiam ser resolvidas por arbitragem, quanto representaria isso em termos de economia para nossa sociedade caso fosse a arbitragem o meio de resolução de conflito indicado? Trata-se somente de mais uma idéia.

MEDIAÇÃO – Selma Ferreira Lemes (DIREITO GV)

Rafael [Alves de Almeida], quando estava elaborando a minha tese de doutorado, eu tinha como orientador um economista e tive muito essa vertente da análise econômica do Direito. Ele me obrigou a realizar um trabalho que eu achei dificílimo, mas que consegui fazer, que foi justamente isto: através de um caso hipotético, comparar o processo judicial com o processo arbitral. O resultado foi surpreendente. Conseguí realizar esse trabalho com dois engenheiros, e o resultado demonstrou o seguinte: naquele caso, a economia era de 58% dos custos se eu fosse à arbitragem. Consideramos os custos de transação e também o custo de oportunidade. Ou seja, o que se faria

com aquele dinheiro se fosse recebido antes? As pessoas dizem: “Não. A arbitragem é cara”. É cara em uma análise curta. Mas, no contexto geral, você tem 58% a menos. É algo que não pode ser negligenciado. Nós temos que trabalhar com a mudança. E aí vem também o que o Pedro Paulo [Cristófaro] falou: nós estamos sentindo isso de perto, porque quem trabalha com arbitragem, quem está à frente das câmaras e quem está no dia-a-dia, como árbitro, como advogado, de repente se surpreende com essas decisões, assim, incríveis, não é? E, felizmente, quando isso chega na esfera superior, é reformulado. Mas, realmente, é surpreendente. Paulo [Eduardo Alves da Silva], você gostaria de fazer alguma consideração? Ele trabalhou conosco na pesquisa e também colaborou muito com suas observações bastante pertinentes.

Paulo Eduardo Alves da Silva

Bom dia a todos. Tenho acompanhado a realização de pesquisas empíricas há alguns anos e esta se diferencia pelo aspecto metodológico porque cobre a totalidade de julgados pertinentes ao tema proferidos pela Justiça brasileira em todo o período de vigência do marco normativo e porque levanta, sobre este universo, recortes temático-analíticos incidentes sobre as principais questões que envolvem a interação entre o Poder Judiciário e a Arbitragem privada. O banco de dados desta pesquisa é uma fonte riquíssima para qualquer tipo de trabalho, acadêmico ou não. Dois outros pontos preliminares merecem destaque: a inserção da arbitragem no quadro geral dos meios de resolução de conflitos e a responsabilidade da arbitragem no movimento de abertura do sistema de justiça para estes meios alternativos e na própria delimitação do seu espaço e regulamentação do seu ambiente.

As discussões anteriores tocaram em uma questão importante, que é o embate entre Justiça formal e Justiça informal. Há sistemas jurídicos que se baseiam exclusivamente na Justiça formal, mas, de um tempo para cá, sistemas jurídicos do mundo desenvolvido têm proposto aberturas para modelos informais de Justiça e os ordenamentos de países em desenvolvimento seguem este caminho. O Brasil, por exemplo, há pouco mais de dez anos, instituiu e difundiu a arbitragem privada e, mais recentemente, redescobriu a mediação e a conciliação. A arbitragem, entre os mecanismos informais, é, digamos

assim, o mais poderoso, pois se baseia no próprio poder de julgar conflitos surgidos na sociedade. O Estado delega para a sociedade o poder de julgar: “O que eu, Estado, venho fazendo em regime de monopólio nos últimos três séculos, agora delego para vocês, sociedade. Vocês poderão resolver seus próprios conflitos e eu lhes darei o suporte necessário. Se vocês precisarem vir até mim, eu garanto este acesso”.

A justiça informal baseada na arbitragem é diferente da justiça informal baseada nos mecanismos consensuais, como a mediação e conciliação. Estes não dependem do poder de julgar e não há a imposição de uma decisão. Ainda que se afirme que a adjudicação trataria melhor as assimetrias técnicas e econômicas das partes, esta conclusão não é a mesma no caso da adjudicação pública ou privada. Naquela, a postura ativa do juiz assegura o tratamento isonômico dos litigantes (CPC, 125). Já na arbitragem privada, a plena participação das partes exige um investimento e um preparo técnico elevados que poderia diferenciar as partes pelo seu perfil econômico. Isto poderia fazer supor que, frente a arbitragem privada, e não ao processo judicial estatal, os mecanismos consensuais tratariam melhor as desigualdades entre as partes. Esta é uma hipótese aqui posta para reflexão, ainda carente de investigações detalhadas.

Outro ponto importante deste debate diz respeito à responsabilidade imputada à arbitragem. A delegação do poder estatal de julgar demanda algum tipo de resposta, de responsabilidade com relação ao manuseio deste poder. Ainda que a pesquisa indique que poucas foram as decisões arbitrais anuladas pelo Poder Judiciário, a tendência parece ser mesmo a da democratização da arbitragem e, neste caso, a possibilidade do mal uso do poder delegado de julgar seja mais frequente, com o consequente comprometimento da imagem do próprio instituto. Se hoje determinada parcela da sociedade tem consciência de que pode resolver o seu conflito fora do Judiciário, é questão de tempo até que tenhamos a arbitragem funcionando em larga escala. O fundamento da minha suposição eu colho de um casual relato de um advogado do interior do Estado de São Paulo. Conversávamos informalmente e eu lhe perguntei como andava o mercado de advocacia na região. Diferentemente das tradicionais reclamações da dificuldade e da crescente concorrência, dessa vez ele falou: “Olha, está melhorando, porque a gente descobriu um negócio: o sujeito está

devendo, a gente vai atrás dele e leva para uma espécie de tribunal, mas não é, assim, do Estado. E o cara paga. A gente coloca ele lá, e ele paga. E eu recebo, em comissão". Isto me fez pensar no invariável movimento de democratização da arbitragem e nos encaminhamentos nem sempre adequados que a difusão do instituto gera em um cenário de crise do sistema de justiça.

A minha leitura deste problema passa pelo exame da trajetória da arbitragem no Brasil nesta sua fase mais recente. A arbitragem que conhecemos pelo advento da Lei 9.307 passou por três fases: a implantação a partir de 1996; a disseminação, a partir do pronunciamento favorável do Supremo Tribunal Federal em 2002; e, agora, uma fase de controle. É difícil esperar que o Estado, absorvido com os problemas do sistema público de justiça, assuma este controle. Entre as poucas opções de controle que discutimos neste painel, aquelas baseadas na maior participação estatal me pareceram transformar a arbitragem no próprio processo judicial. Se um órgão estatal, ainda que não se trate do Poder Judiciário, for incumbido de acompanhar o funcionamento da arbitragem privada, estamos diante de mecanismo muito similar ao controle que hoje é feito pelo Poder Judiciário por meio de processos judiciais. E esta opção também tem um custo, que é estatal e, indiretamente, social. A saída, em meu ver, passa por um mecanismo de auto-regulação cujos contornos não saberia definir. A própria arbitragem é instada a descobrir mecanismos para manter a imagem de isenção no exercício daquele poder de julgar. Algumas idéias aqui esboçadas sinalizam no mesmo sentido, como a da certificação das câmaras arbitrais.

Por fim, um outro aspecto do problema que envolve o tema desta pesquisa diz respeito à processualização da arbitragem. Algumas decisões analisadas na pesquisa tratam das garantias constitucionais processuais, notadamente do devido processo legal. Pelo relatório que me foi entregue, cerca de 50% das decisões anuladas abordaram alegações de violação a esta garantia. Este dado permite indagar até que ponto a arbitragem é um espelho privado do formalismo praticado na esfera judicial estatal? Cinquenta por cento das decisões anuladas dizem respeito ao devido processo legal. É de se considerar, por um lado, que alegações de violação de devido processo legal são deduzidas com enorme facilidade. Por outro lado, o alto percentual de alegações desta natureza atreladas à arbitragem permite

levantar questionamento sobre o nível de influência do formalismo de nossa tradição lusitana e romano-germânica sobre o operador brasileiro da arbitragem e se esta influência em alguma medida engessaria a arbitragem. Isso tem um contato direto com o Judiciário, porque, uma vez engessado o devido processo legal, é na porta do Judiciário que se baterá.

Daniela Monteiro Gabbay (DIREITO GV)

Sobre a processualização da arbitragem, de que você falou, eu acho interessante que, até em termos de linguagem, muitas vezes questões sobre arbitragem chegaram ao Judiciário, por exemplo, sob a roupagem dos requisitos da tutela de urgência, *periculum in mora* ou *fumus boni iuris*, demonstrando que a receptividade do instituto pode estar ainda influenciada por visão um pouco proceduralista, formalista. Eu lembro que, em alguns casos, muitas vezes se discutiram conceitos de institutos arbitrais sob a linguagem processual. Fora isso, gostaria apenas de ressaltar um pouco mais o enfoque da pesquisa na relação entre arbitragem e Judiciário. É, de certa forma, a ponta do *iceberg* – porque não são todos os casos de arbitragem que chegam ao Judiciário –, mas, por outro lado, é um indício da receptividade do instituto no Brasil. E isso está relacionado não só a essa questão da fiscalização, mas a uma relação também de cooperação e atêm mesmo educacional, o que a Ana Lúcia [Pereira] já colocou. É um trabalho lento, são várias esferas de atuação, com diferentes *timings*. O educacional é muito mais lento. Não digo educacional somente em relação às partes, mas em relação ao Judiciário, aos atores envolvidos, como um todo. Então, nós analisamos na pesquisa um aspecto da relação Arbitragem e Judiciário – é óbvio que existem outros, relacionados à arbitragem, aos meios de solução de conflitos, à combinação entre eles também, mas é um bom indício, digamos, é um ponto de partida.

Ana Lúcia Pereira (Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem - CONIMA)

Só para completar, com relação à processualização da arbitragem, é engraçado que – e na prática nós sentimos isto – realmente há uma tendência enorme a processualizar, mas isso por conta da ignorância dos advogados em atuar na arbitragem. Eles vêm com o ranço,

elas vêm com o vício do Judiciário e, aí, eles processualizam. É um trabalho pedagógico, como nós falamos, de quem atua e de quem sabe atuar – dos árbitros, das próprias instituições – de ensinar ou pedagogicamente mostrar como se atua na arbitragem de forma a não engessar e, consequentemente, não processualizar, preservando o devido processo legal, o princípio do contraditório etc. Então, é uma falta de informação, uma ignorância dos operadores que atuarão pela primeira ou segunda vez na arbitragem. E a tendência a processualizar é impressionante. O Código de Processo Civil vem inteiro na arbitragem.

Com relação a outras questões que você levantou, como, por exemplo, a não-intervenção do Estado, já houve um consenso no Ministério da Justiça, no grupo de trabalho que realizamos este ano. A conclusão desse grupo de trabalho foi justamente esta: a não-intervenção do Estado, sob hipótese alguma, no controle das arbitragens, ou das instituições, ou desses métodos alternativos, ou privados, ou extrajudiciais.

Não-intervenção do Estado como instituição controladora, reguladora, nesse sentido. Justamente porque já existe a fiscalização do próprio Poder Judiciário. Ele, em última instância, é o fiscalizador das arbitragens. Então, já houve o consenso em relação à não-intervenção nesse sentido e de que, sim, a arbitragem ou os métodos extrajudiciais devem ser controlados, regulados pela própria sociedade. Já houve esse consenso. A sociedade que encontre os seus métodos para regular isso, tendo sempre o Poder Judiciário como o controlador geral. E o CONIMA, já preocupado com isso, está desenvolvendo todo esse projeto de certificação, autorregulamentação. O caminho é nesse sentido.

MEDIAÇÃO – Selma Ferreira Lemes (DIREITO GV)

Isso é interessante porque nós voltamos às origens. Na elaboração do anteprojeto de lei, foi muito discutido se nós deveríamos colocar uma forma de regulamentar, de regulação das câmaras, essas câmaras deveriam estar vinculadas a alguma instituição. Na época – costumo sempre repetir isso –, fizemos uma pesquisa internacional e verificamos, por exemplo, que, em Portugal, as câmaras precisavam ser inscritas ou ter um aval do Ministério da Justiça; só que não havia fiscalização. Na Espanha, só poderia existir câmaras

de arbitragem vinculadas a câmaras de comércio. Mas o legislador optou pela liberdade concedida à sociedade, que tem maturidade para se auto-regulamentar.

Vamos passar a palavra ao professor [Salem] Nasser, da DIREITO GV, que também tem considerações a respeito da pesquisa.

Salem Nasser (DIREITO GV)

Na verdade, eu agradeço a oportunidade de me manifestar. Não deveria ter direito a fala porque eu cheguei atrasado e terei que sair daqui a pouquinho. O fato é que eu estou espremido entre uma aula e um evento ao meio-dia, aqui na escola também; receberemos um professor português que é o advogado geral do Tribunal de Justiça das comunidades européias. Mas eu fiz questão de comparecer, pelo menos por alguns minutos, para honrar o convite e para agradecer. Eu li ontem, também com bastante gosto, a pesquisa. O Paulo [Eduardo Alves da Silva] fazia elogios à pesquisa, e eu corroboro esses elogios, não tanto porque eu seja muito escolado em metodologia, mas porque, de fato, ela me pareceu uma pesquisa compreensiva. E que informa muito. Como professor desta Escola que, por vezes, tem que lidar com métodos alternativos de solução de controvérsias, em Direito Internacional Público ou em Direito Internacional Privado, ou mesmo na prática, considero que as informações coletadas empiricamente e trabalhadas em cima do material real são informações preciosas, insubstituíveis. Agora, a partir do que dizia o Paulo [Eduardo Alves da Silva], essa pesquisa nos informa sobre algumas coisas determinadas. O tratamento que dá o Judiciário à arbitragem no Brasil é analisado escolhendo determinados temas dentro do tema geral da arbitragem. A pesquisa nos informa, portanto, especificamente sobre as perguntas que foram feitas ou sobre o material coletado. Mas a pesquisa e os seus resultados nos informam, também, sobre outras questões talvez um pouco mais amplas. Ainda apoiado na fala do Paulo [Eduardo Alves da Silva] sobre os meios chamados informais, ou os meios alternativos de solução de controvérsias, e sobre o lugar da arbitragem nisso, acho que há aqui uma pista: como é que as controvérsias são, de fato,解决adas em cada tipo de sociedade e qual é o lugar que as sociedades dão a cada tipo específico de método de solução de controvérsia? O caráter alternativo de determinados mecanismos por

vezes é muito mais forte em algumas sociedades. Em certas delas, alguns tipos de conflito são normalmente levados para uma esfera que não tem nada a ver com o Estado, que é muito mais informal, mas que também não é, necessariamente, a arbitragem. Não é formal em outro sentido da palavra. E eu acho que a arbitragem, no Brasil ou em qualquer lugar, precisa descobrir o seu lugar dentro desse universo da alternatividade. Com minha pequena experiência com arbitragem, mas também a partir da minha observação, penso que a arbitragem é bastante formal. Ela tem uma outra formalidade, mas é bastante formal. E talvez seja nesse sentido que vai o termo processualização; este pode ser lido como algo negativo, ou seja, um processo de processualização gradual da arbitragem é algo ruim para a arbitragem, ou pode ser visto como algo totalmente natural, isto é, há na arbitragem algum grau de processualização que lhe é inerente e deve haver nela algum grau de formalidade.

Agora, algo que talvez se pudesse colocar como uma pergunta mais genérica, inspirada, em minha opinião, por essa pesquisa: qual é o lugar que a arbitragem, no Brasil ou fora do Brasil, reserva para si dentro do sistema jurídico como um todo? A minha sensação é que nós muitas vezes tendemos a naturalizar, no discurso, o papel, a importância da arbitragem dentro de um sistema que talvez enxerguemos como um sistema doente: porque nós temos tantos advogados; porque nós temos tantas faculdades; porque nós temos o espírito tão combativo; porque nós temos tantas ações judiciais; e porque isso funciona tão lentamente e tão mal é que nós talvez precisemos da arbitragem. Esse é um modo de olhar para a arbitragem, mas acho que nós deveríamos sempre convidar a nós mesmos a olhar para a arbitragem dentro de um ambiente sadio. Quer dizer, será que a arbitragem teria o mesmo lugar no Brasil se nós não tivéssemos a percepção de que aqui o Judiciário funciona tão mal? Será que a nossa leitura mesmo e a nossa advocacia em prol da arbitragem seria a mesma e teria a mesma energia?

Finalmente, considero também que essa pesquisa chama a atenção para o apoio, para o respaldo sempre presente e necessário do Judiciário à arbitragem, especialmente nas relações privadas, se não estivermos falando de Direito Internacional Público. E, nesse sentido, acho que há uma certa tensão entre dizer que o Judiciário não funciona, não funciona bem, e dizer que, por outro lado e ao final

das contas, confirma a importância da arbitragem, e isso é bom; ou, então, entre dizer que o Judiciário tem as características que tem, mas serve para algo, e dizer que a arbitragem serve para outra coisa. No final das contas – não sei se isso aparece tão facilmente –, eu tenho a sensação às vezes de que há uma certa tensão interna aos arbitralistas quanto a se valer do apoio do Judiciário ou dispensar o Judiciário totalmente.

MEDIÇÃO – Selma Ferreira Lemes (DIREITO GV)

Gostaria de salientar que no direito da arbitragem se tem bem nítido a presença e o suporte do Judiciário em dois momentos. Previa à instauração da arbitragem e durante o curso do procedimento, que é uma atividade de apoio. Após a sentença arbitral ditada, a atividade do judiciário é de supervisão (possibilidade de propositura da ação de anulação da sentença arbitral) ou também de apoio (execução de sentença arbitral condenatória).

Enfim, estamos a cinco minutos de terminar o nosso encontro. Passarei a palavra para a Adriana [Braghetta], para que faça suas considerações finais. Antes disso, agradeço a presença de todos, pesquisadores, membros da Mesa e auditório.

Adriana Braghetta (CBAr)

Só um comentário antes. Paulo [Eduardo Alves da Silva], esse tema que você levantou sobre o eventual controle de um órgão foi amplamente debatido no CBAr. Nós tivemos reuniões específicas sobre isso, vários encontros, há uns três ou quatro anos, quando surgiram as câmaras inidôneas. E, aí, chegamos à conclusão de que hoje – o CBAr também participou dessa reunião, junto com o Ministério Público, a Secretaria de Direito Econômico – a regulamentação via estatal validaria a câmara ruim. A câmara boa não precisa de validação. O mercado inteiro se valida, não é? Eu acho que o nosso debate foi excelente; você sintetizou, a pesquisa é muito boa. Outro dia – você faz parte da lista do CBAr –, o Ian comentou: “Nossa, na Alemanha a gente não tem arbitragem interna. O nosso Judiciário é tão bom, que não tem arbitragem interna. Só tem arbitragem internacional”. Há países de primeiro mundo em que é expressamente proibida a arbitragem trabalhista, a arbitragem de consumidor. É uma

opção legislativa; talvez eles possuam outros mecanismos. Um tema que nós podemos até pensar em como pesquisar é essa questão de política pública, não é? O Brasil precisa de outros mecanismos. Pode ser, pode não ser a arbitragem, podem ser outras coisas, pode ser mediação – O Salem [Nasser] está extensamente envolvido nisso. Excelente essa iniciativa. Micro ainda, que você consegue controlar, mas é excepcional a iniciativa de a Defensoria participar disso e ter resultados positivos. Se conseguirmos permitir isso em algumas esferas de grandes litígios, o respaldo jurisdicionado se sente muito mais apoiado. Eu vim, na semana passada, de um evento no Ministério Público em que houve o lançamento do Manual de Mediação Judicial. Eu fiquei encantada com o apoio que o Ministério Público está dando para melhorar a qualidade do jurisdicionado da decisão.

Temos muito a fazer. O CBAr se sente honrado com essa parceria. Só terminando, antes, a Selma [Ferreira Lemes] conduzirá as últimas perguntas. Mas, para o CBAr, é um grande casamento. A Daniela [Monteiro Gabbay], não sei se o Emerson [Ribeiro Fabiani] está aqui, Salem [Nasser], Paulo [Eduardo Alves da Silva], os demais professores da casa, todos – tem muita gente do CBAr –, queremos fazer outros trabalhos, contribuir com vocês. Antes de passar a palavra à Selma [Ferreira Lemes], quero saber se tem alguma pergunta no auditório, algum comentário.

Adolfo Braga (Auditório)

Bom dia a todos. Meu nome é Adolfo. Primeiro, queria cumprimentar vocês, fiquei encantado com o resultado da pesquisa. E queria que vocês comentassem – mais de uma das pessoas que participaram da pesquisa –, se possível, sobre o Tribunal de Justiça de Goiás, de que ouvi muito pouco, e qual foi o critério de exclusão. Porque – não sei se seria válido fazer alguma sugestão – acho que seria bom se pensar na experiência que foi desenvolvida lá. Não sei se é possível, se é um desdobramento da pesquisa.

MEDIAÇÃO – Selma Ferreira Lemes (DIREITO GV)

O que acontece com o sistema de Goiás – acontecia, porque isto foi extinto – é o seguinte: logo que a Lei de Arbitragem entrou em vigor, por iniciativa do Poder Judiciário local – um desembargador chamado Lenza – criou um “sistema parajudiciário de arbitragem”,

no qual câmaras de arbitragem funcionariam como um anexo ao Poder Judiciário para julgamento de determinadas questões setoriais. Por exemplo, matérias referentes à locação, compra e venda. Isso fez que, no sistema ali criado, nenhuma matéria com referência àquelas questões pudesse chegar ao Judiciário diretamente; teria de passar por aquelas câmaras, o que era uma anomalia. Teve o beneplácito do Poder Judiciário local, mas sempre foi tratada como uma arbitragem híbrida. Aquilo não era uma arbitragem, na acepção da palavra, porque a parte era obrigada a se submeter e a aceitar o árbitro único.

Certa vez, dando aula na GV na região, em Goiânia, me veio a questão de um aluno: “Professora, nós gostaríamos de saber quantas vezes podemos impugnar um árbitro”. Eu perguntei: “Como? Por quê?”. “Porque aqui o nosso sistema é o seguinte: eu só posso impugnar o árbitro duas vezes.” Porque aquele árbitro é imposto, a ponto de você ter como árbitros, em câmaras de arbitragem envolvendo questões de locação ou imobiliária, pessoas que trabalhavam em imobiliárias ou eram corretores. Era um sistema completamente anômalo. Tanto é que a pesquisa resolveu excluí-lo. Até que, no ano passado, por uma denúncia no CNJ, a questão foi analisada – isso está no *site* do Tribunal de Justiça de Goiás –, e foram pontuados 14 pontos de irregularidades flagrantes na questão. E, por uma imposição do CNJ, esse sistema foi extinto. E qual não foi a surpresa em verificar que o sistema, nesses quase dez anos de vigência, criou 28 câmaras de arbitragem no estado de Goiás e três mil empregos. E esses três mil empregados tiveram que procurar outros nichos de trabalho. Mas, felizmente, a partir de março do ano passado, ao que parece, a questão entrou nos eixos, e hoje a arbitragem em Goiás é praticada da maneira como a Lei 9.307 determina.

Adriana Braghetta (CBAr)

Um comentário, Adolfo. Você tocou em um ponto interessante, entre tantos que nós podemos discutir. Isto é um pouco a minha preocupação, quando eu falo de democratização. Você não pode falar que esse sistema de Goiás não foi eficiente. Ele talvez tenha sido eficiente. Ele solucionou, desafogou o Judiciário de Goiás? Mas, era arbitragem? Não era. Essa tentativa de Goiás era tão atípica, que o próprio tribunal arbitral é que tinha competência para anular o laudo, quer dizer, era um tribunal arbitral de segunda instância.

MEDIAÇÃO – Selma Ferreira Lemes (DIREITO GV)
Tinha um juiz que ratificava a decisão também.

Adriana Braghetta (CBAr)

Mas é interessante. Ele falou: “Estamos precisando de um mecanismo diferente, podemos fazer outra coisa que chame ‘ornitorrinco’”? Porque – salvo engano meu, [Carlos Alberto de] Salles, você está estudando muito como isso funciona nos Estados Unidos –, o que eu acho, a minha visão, que pode estar equivocada, é que eles superutilizaram a arbitragem trabalhista e de consumo. E, então, como ficou evidente a questão da hipossuficiência, agora estão tentando regular. Mas há alguns projetos de mudança legislativa nos Estados Unidos – eu estive recentemente em Dallas, onde discutimos um projeto que não faz diferenciação entre arbitragem civil, comercial e internacional. Ele tenta frear, e, aí, começa a surgir o remédio para uma superutilização que pode prejudicar o que estava indo bem. É um tema que eu acho que temos de ter muito cuidado para tratar.

MEDIAÇÃO – Selma Ferreira Lemes (DIREITO GV)

Apenas um exemplo, o caso de Portugal, que é interessante. Como comentei, as câmaras de arbitragem são vinculadas ao Ministério da Justiça. Há dois anos, houve um único caso em que uma câmara de arbitragem, considerada inidônea, foi descredenciada e fechada.

Carlos Alberto de Salles (Faculdade de Direito da USP e MP-SP)

Apenas uma muito breve observação. Em termos de pesquisa, a exclusão de Goiás, independente do que se fazia lá e até das boas intenções que podem ter estado na base daquela iniciativa, se justificava pela excepcionalidade. Porque, se não a excluísse, no cômputo geral haveria uma distorção. Correta a opção da pesquisa.

Adolfo Braga (Auditório)

Será que não vale a pena se pensar em Goiás a partir da realidade de lá? Não estou criticando a pesquisa.

Adriana Braghetta (CBAr)

Para ver se é bom ou ruim, se esse método chamado “xis”.

Adolfo Braga (Auditório)

Justamente. Um questionamento a respeito da realidade, do que aconteceu lá. E, neste ponto, eu concordo plenamente, há uma série de irregularidades, a ponto de ser uma forma relativa, até acadêmica, de mostrar como essa experiência não serve nos princípios norteadores da arbitragem. É a minha ideia. Por isso que pensei: cabe a sugestão? Eu fico preocupado sobre qual é a leitura dos tribunais a respeito disso.

Adriana Braghetta (CBAr)

Adolfo, você acha que valeria a pena, em outro relatório, em um relatório de fechamento, explicar melhor a questão de Goiás, é isso?

Adolfo Braga (Auditório)

Pode ser.

Adriana Braghetta (CBAr)

No relatório inicial, nós já fizemos uma justificativa. Mas essa é uma ideia boa, Dani [Daniela Monteiro Gabbay].

Daniela Monteiro Gabbay (DIREITO GV)

Ou até formar um grupo para estudar Goiás, reunir todas as decisões de Goiás.

Adriana Braghetta (CBAr)

Que são bastantes.

Daniela Monteiro Gabbay (DIREITO GV)

São várias. E analisar, como estudo de caso, Goiás e até esta ideia, o que deu certo, o que não deu, quais foram os problemas. Mas isso feito por um grupo específico de trabalho da pesquisa.

Adolfo Braga (Auditório)

Penso que essa é uma forma de evitarmos críticas, entendeu? Assim foram abarcados todos os temas que envolvem arbitragem no Brasil.

MEDIAÇÃO – Selma Ferreira Lemes (DIREITO GV)

É interessante, mas acho que nós temos sempre que pensar em separar o joio do trigo.

Adolfo Braga (Auditório)

Claro.

MEDIAÇÃO – Selma Ferreira Lemes (DIREITO GV)

Aquilo foi um sistema completamente anômalo, que não é arbitragem. Você pode pensar em um sistema que existe nos Estados Unidos: há alguns estados que têm, junto com o Poder Judiciário, a parte de solução de conflitos extrajudiciais, e o juiz recomenda e envia a parte a esse sistema.

Paulo Eduardo Alves da Silva

O problema do sistema de Goiás decorre do fato de envolver o poder da adjudicação de uma decisão. Caso se tratasse de um desenho institucional alternativo de resolução de conflito baseado em consenso, o problema seria menor que o do agente imobiliário que impõe ao mutuário a decisão. Eis a diferença da arbitragem. Os mecanismos informais de resolução de conflito, embora tratados genericamente, apresentam diferenças que demandam considerações igualmente distintas.

MEDIAÇÃO – Selma Ferreira Lemes (DIREITO GV)

Temos mais alguma pergunta?

Cristiana (Auditório)

Obrigada. Eu sou Cristiana. Inicialmente, gostaria de parabenizar a iniciativa do CBAr e da Fundação Getulio Vargas, por essa importante pesquisa. Eu mesma iniciei uma pesquisa nesse sentido e vi as dificuldades; até paralisei o meu trabalho por conta do que fiquei sabendo a respeito dessa pesquisa e para verificar o resultado dela. Acho que é preciso ressaltar o importante papel dessa pesquisa, principalmente depois da Emenda Constitucional 45, com a força dos precedentes jurisprudenciais, que nos fazem verificar mais qual é a posição do Judiciário e pensar, também, sobre uma atuação mais forte da instituição do CBAr junto ao Judiciário, em congressos, e, até, talvez, uma atuação como *amicus curiae*. Nessa alteração da legislação do Código de Processo Civil, de repente se poderia pensar na atuação de instituições importantes, como o CBAr ou o CONIMA, como *amicus curiae*, para consolidar esse instituto da arbitragem. Então,

como vocês levantaram o fato de que o Judiciário tem, às vezes, dificuldade nas decisões judiciais, com os institutos de arbitragem, gostaria de saber se vocês acham relevante esse tipo de papel com relação à atuação como *amicus curie*.

Adriana Braghetta (CBAr)

Primeiro, o CBAr é um órgão eminentemente acadêmico. Nós temos uma credibilidade nacional e internacional por isto: somos o filho do Comité Français de L'Arbitrage, que é um órgão acadêmico que tem 50 anos. Esperamos que o CBAr complete 500 anos. Nós somos muito cobrados para fiscalizar as câmaras. E foi muito difícil. Internamente, nós falamos: “Não é nosso papel”. O CONIMA está tentando, de uma forma também interna, uma autorregulação muito delicada. Nós falamos: “O CBAr [...] Nós vamos mudar de papel”. Também não é porque o CBAr está dando certo da forma acadêmica, que nós entraremos em uma seara na qual não temos autoridade. Discutimos muito isso. Eu acho difícil o CBAr [...] porque, no final, é um defensor da arbitragem, ele funcionar como *amicus curie*. Eu acho difícil. O CBAr pode, eventualmente, se alguém pedir uma opinião técnica de um tema, fornecer.

Não sei o que os demais acham, tem muita gente aqui que é membro do CBAr [...] Já houve casos, Cristiane, muito interessantes. Nós tivemos um caso que tem a ver com esse que o Pedro Paulo [Cristófaro] comentou. Eu e a Selma [Ferreira Lemes] éramos árbitras, e o Rio de Janeiro suspendeu uma arbitragem. Havia mais um árbitro [...] E nós falamos assim: “A Selma [Ferreira Lemes] é a autora da lei”. Nós tínhamos um conflito interno: nós temos o mesmo poder de um juiz? Os árbitros tiveram uma reunião e ponderamos muito. O que fizemos? Talvez tenha esse intuito, e foi muito bem recebido pelo Rio de Janeiro, Pedro Paulo [Cristófaro]. A Selma [Ferreira Lemes] redigiu um ofício de dez páginas explicando a colaboração entre o Judiciário e a arbitragem, que nós estariamos suspendendo a arbitragem, mas que a arbitragem só funciona porque há um controle estatal, senão não funcionaria. Mas tal controle estatal não deve ser exercido naquele momento, no início da arbitragem, e sim na anulação. E, então, a juíza extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Muito interessante, não é? Agora, ir um pouco além disso [...] Eu não sei o que os outros acham. Eu acho um pouco complicado.

MEDIAÇÃO – Selma Ferreira Lemes (DIREITO GV)

Também penso que podemos fazer um trabalho de bastidor. Um trabalho de bastidor às vezes rende mais do que um trabalho explícito, haja vista o que aconteceu com o incidente de constitucionalidade da Lei de Arbitragem. Foi efetuado um trabalho de bastidor, no qual os ministros do Supremo declaravam: “Olha, nós não conhecemos esse tema, mas temos a humildade de querer aprender”. O que foi feito? Foi feito um trabalho de pesquisa; todos os ministros receberam uma pasta com doutrina internacional, precedentes jurisprudenciais estrangeiros etc. A constituição espanhola tem um dispositivo igual ao artigo 5º, Inciso 35 da Constituição Brasileira. Qual não foi a surpresa quando, em decorrência dos julgamentos, os ministros começaram a citar aquela jurisprudência, a doutrina que foi enviada. Foi um trabalho de levar informação aos Ministros. Pedro Batista Martins e eu elaboramos um Pró-Memória a respeito (cf. referido trabalho em nosso site www.selmalemes.com.br).

Adriana Braghetta (CBAr)

Criar cultura.

MEDIAÇÃO – Selma Ferreira Lemes (DIREITO GV)

Criar cultura, exatamente. Preferiria essa postura do que algo muito intervencionista.

Ana Lúcia Pereira (Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem - CONIMA)

Lá no CONIMA, nós já debatemos várias vezes essa intervenção como *amicus curie*, em várias situações. Lá temos uma tendência a realmente não exercer essa interferência, porque é muito complicado, como entidade, que tem de ter uma visão do todo, ingressar no caso concreto. No CONIMA debate-se muito isso, e nós temos sempre uma tendência a não interferir. Ele tem mais um papel educacional, um papel regulador, do que um papel de intervenção direta nos casos.

MEDIAÇÃO – Selma Ferreira Lemes (DIREITO GV)

Mais alguma pergunta? Alguém gostaria de fazer alguma observação? Vamos finalizar. Reiteramos os agradecimentos a todos os presentes. Membros da mesa, pesquisadores, a platéia, que também

interveio com muita proficiência; o CBAr, que deu todo o apoio para que essa pesquisa fosse realizada; a Fundação Getúlio Vargas e as estagiárias. Temos certeza que todos cumpriram seu papel. Estamos virando uma página do nosso trabalho. Muito tem a ser feito ainda. Gostaria de lembrar que o relatório está na Internet, no site do CBAr e no site da DIREITO GV. Todos esses dados são públicos.

Adriana Braghetta (CBAr)

Estamos sujeito a críticas, não é? Para aprimorar.

MEDIAÇÃO – Selma Ferreira Lemes (DIREITO GV)

Por fim, é importante salientar que todos que trabalham com arbitragem são agentes de conscientização do instituto no Brasil. Seria muito interessante que temas utilizados na pesquisa fossem trabalhados em seus diversos matizes por meio de artigos. Temos a *Revista do CBAr*, temos outras revistas, temos aqui a *Revista da Fundação Getúlio Vargas*, que frequentemente solicita artigos – lógico, há uma postura a ser respeitada, mas existe todo um campo muito grande a ser explorado, e o papel da doutrina, até por esse exemplo que o Pedro Paulo [Cristófaro] trouxe, é fundamental. Há situações descontextualizadas, como por exemplo, ação de anulação de sentença arbitral em que o árbitro é colocado como parte. Árbitro não é parte; câmara de arbitragem não é parte. Esta atitude é uma deturpação total do instituto. A doutrina deve trabalhar no sentido de divulgar a adequada aplicação do instituto.

Agora, efetivamente encerramos, desejando uma boa tarde para todos.

NOTAS

1 Relatório publicado em *Revista Brasileira de Arbitragem*, ano IV, n. 19, IOB, jul./ago./set. 2008, p. 07-23.

2 Com exclusão apenas do Tribunal de Justiça do Piauí, que na época da pesquisa não disponibilizava o teor de suas decisões no banco de dados da internet.

3 A maioria dos Tribunais possui ferramenta de busca que permite delimitar o período da pesquisa no banco de dados eletrônico. Aqueles que não a possuem tiveram esta delimitação temporal feita *a posteriori* na pesquisa.

4 Relatório publicado na *Revista Brasileira de Arbitragem*, ano V, n. 22, IOB, abr./mai./jun. 2009, p. 7-77.

5 Relatório da primeira fase da pesquisa “Arbitragem e judiciário”. Parceria institucional acadêmico-científica entre a Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (DIREITO GV) e o Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr).

6 Bacharel em direito pela Universidade Federal do Pará (UFPa). Mestre e Doutoranda em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP). Pesquisadora da DIREITO GV. Participante do programa Fox International Fellowship na Universidade de Yale (2008-2009). Advogada.

7 Advogado em São Paulo. Bacharel e Mestre em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP).

8 Advogada em São Paulo. Mestre em Direito Internacional e Doutora em Integração da América Latina pela Universidade de São Paulo (USP). Coordenadora e professora do curso de arbitragem do *GVlaw*.

9 Graduanda em direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC).

10 Graduanda em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Participante do Linkage program na Escola de Direito da Yale University (EUA) no mês de fevereiro de 2007. Participante de intercâmbio na Faculté Lumière Lyon II e no Instituto de Estudos Políticos (IEP) de Lyon, França no ano de 2008.

11 Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Advogada.

12 Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Advogada

de Barreto Ferreira, Kujawski, Brancher e Gonçalves – Sociedade de Advogados.

13 De acordo com as estatísticas divulgadas pela CCI sobre o número de partes brasileiras em processos administrados por este órgão, o Brasil passou de três partes em 1996, ano de promulgação da lei de arbitragem, para sessenta e sete partes em 2006. Isso fez com que o Brasil se tornasse o quarto país do mundo com mais partes envolvidas na CCI e o primeiro da América Latina.

14 A maioria dos Tribunais possui ferramenta de busca que permite delimitar o período da pesquisa no banco de dados eletrônico. Aqueles que não a possuem tiveram esta delimitação temporal feita *a posteriori* na pesquisa.

15 Essa triagem não foi possível nos Tribunais de Justiça dos seguintes Estados: São Paulo, 2º TAC de São Paulo, Rio Grande do Norte, Bahia, Ceará, todos os Estados da região Norte, com exceção do Tocantins, e nos Tribunais Regionais Federais da 2º e 3º regiões.

16 Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5206/Espanha, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2001.

17 Revista brasileira de arbitragem (CBar), Revista de direito bancário, do mercado de capitais e da arbitragem e Revista de arbitragem e mediação (RT).

18 Relatório do 1º tema da 2ª fase da pesquisa “Arbitragem e Poder Judiciário”. Parceria institucional acadêmico-científica entre a Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (DIREITO GV) e o Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBar).

19 O grupo agradece também a colaboração das pesquisadoras Maria Cecília Asperti e Natália Langenegger.

20 Presidente do CBar na gestão 2009-2011. Advogada de LOBaptista Advogados. Doutora e Mestre pela USP. Pós-graduada “lato sensu” pela GV. Membro do Comitê de Arbitragem Internacional da ILA – International Law Association. Professora nas áreas de arbitragem e contratos internacionais.

21 Presidente do CBar (2005-2009). Sócio de Barreto Ferreira, Kujawski, Brancher e Gonçalves – Sociedade de Advogados. Doutor em Direito Internacional pela USP. Mestre em Direito Internacional Privado e do Comércio Internacional pela Universidade de Direito, Economia e Ciências Sociais de Paris. Professor na área de arbitragem.

22 Bacharel em direito pela Universidade Federal do Pará (UFPa). Mestre e Doutoranda em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP). Pesquisadora da DIREITO GV. Participante do programa Fox International Fellowship na Universidade de Yale (2008-2009). Advogada.

23 Advogada graduada pela Universidade de São Paulo (USP), Mestre em Arbitragem, Contencioso e Modos Alternativos de Solução de Conflitos pela Université Paris II e Diretora do Comitê Brasileiro de Arbitragem.

24 Estagiário de L.O.Baptista Advogados e do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) e estudante da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

25 Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Advogada de Barreto Ferreira, Kujawski, Brancher e Gonçalves – Sociedade de Advogados.

26 Professor da DIREITO GV. Mestre e Doutor pela USP. Pesquisador associado ao CEBEPEJ.

27 Advogado em São Paulo. Bacharel e Mestre em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP).

28 Advogada em São Paulo. Mestre em Direito Internacional e Doutora em Integração da América Latina pela Universidade de São Paulo. Coordenadora e professora do curso de arbitragem do GVLAW - DIREITO GV.

29 Advogada de Selma Lemes Advogados Associados. Pós-graduada “lato sensu” pela PUC-SP.

30 TJSP: Apelação nº 985.413-0/1; Embargos de Declaração nºs 406.570-4/7-01 e 408.089-4/6-01; Apelação nº 739563200; Agravo de Instrumento nº 1.116.310-0/4; e Apelação Cível nº 427901-4/0. TJRJ: Apelação nº 200700102875; Apelação nº 200600114601; Apelação Cível nº 2007.001.04485; Apelação Cível nº 2007.001.18895; Apelação Cível nº 2006.001.39655; e Agravo de Instrumento nº 2006.002.27583. TJMG: Apelação Cível nº 2.0000.00.413094-5/000(1); Apelação nº 2.0000.00.404886-4/000; Embargos de Declaração nº 2.0000.00.404886-4/001; Apelação nº 2.0000.00.386180-7/000; Apelação nº 1.0024.06.103166-2/001; e Agravo de Instrumento nº 2.0000.00.423527-2/000; TJRS: Apelação nº 70019761170; Apelação nº 70013621586; Apelação nº 70009071069; Apelação Cível nº 70019884980; e Apelação Cível nº 70005797774. TJPR: Apelação nº 168888-6/01; Embargos de Declaração nº 168888-6/01; e Apelação nº 436.093-6; TJMT: Agravo de Instrumento nº 42386/2003; Apelação Cível nº 24360/2007; e Agravo de Instrumento nº 54131/2007. TJDF: Apelação Cível nº 2001 01 1 123916-5;

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 2004.08.1.000132-9; e Apelação Cível nº 2004.01.1.093249-0. TJPA: Apelação nº 200230002891. TJES: Apelação Cível nº 035030197533.

31 TJSP: Agravo de Instrumento nº 7.125.995-9; Agravo de Instrumento nº 285.411-4/0; Embargos de Declaração nº 359.365-4/5-01; Agravo de Instrumento nº 456.373-4/7-00; Agravo de Instrumento nº 455.861-4/7-00; Apelação Cível nº 473.208-4/0-0; Agravo de Instrumento nº 419.669-4/7-00; Agravo de Instrumento nº 420.841-4/5-00; Embargos de Declaração nº 416.598-4/2-01; Mandado de Segurança nº 417.521-4/8-00; Agravo de Instrumento nº 414.941-4/2-00; Agravo de Instrumento nº 362.447-4/5-00; Agravo de Instrumento nº 518.393.4/9-00; Embargos de Declaração nº 518.393-4/0-01; Agravo de Instrumento nº 476.693-4/3-00; Agravo de Instrumento nº 1106247-0/00; Agravo de Instrumento nº 7145473400; Agravo de Instrumento nº 7129791700; Agravo de Instrumento nº 383.137-4/4-00; Apelação Cível nº 383.650-4/5-00; Agravo de Instrumento nº 1114160003; e Agravo de Instrumento nº 7164329300. TJRJ: Apelação nº 200200120950; Apelação nº 200700138649; Embargos de Declaração nº 200700138649; Agravo de Instrumento nº 200500215963; Agravo de Instrumento nº 200700204611; Agravo de Instrumento nº 200500215963; Apelação Cível nº 200500109427; Embargos de Declaração: 200600227583; Apelação Cível 200500131186; Agravo de Instrumento nº 200100207617; e Agravo Inominado no Agravo de Instrumento nº 200400204323. TJMG: Apelação Cível nº 2.0000.00.415741-7/000; Apelação Cível nº 2.0000.00.492234-9/000; Apelação Cível nº 2.0000.00.515038-7/000; Embargos de Declaração nº 2.0000.00.386180-7/001; Agravo de Instrumento nº 1.0024.05.750257-7; Embargos de Declaração nº 2.0000.00.415741-7/001; Agravo de Instrumento nº 2.0000.00.400108-9/000; Apelação nº 1.0023.04.000829-6/0001; e Agravo de Instrumento nº 2.0000.00.466298-0/000. TJSC: Apelação Cível nº 49.590. TJRS: Apelação Cível nº 70009799990. TJPR: Agravo de Instrumento nº 137401-6; Apelação Cível nº 307113-6; Apelação Cível nº 280038-2; Agravo de Instrumento nº 238881-0; Embargos de Declaração nº 238881-0/01; Agravo de Instrumento nº 345859-1; Agravo de Instrumento nº 349605-0; e Apelação Cível nº 418.482-5. TJDF: Agravo de Instrumento nº 2007.00.2.010397-5; Apelação Cível nº 1998.01.1.048313-4; e Apelação Cível nº 2004.08.1.000132-9. STJ: RESP nº 693219 e RESP nº 819519.

32 Agravo de Instrumento nº 518.393.4/9-00, 28.09.07, Rel. Des. Carvalho Viana TJSP.

33 Para comentários a respeito deste caso, especialmente em relação à Sentença Estrangeira Contestada nº 611 – EX (2005/0055688 - 0), ver PUCCI, Adriana Noemi. *Anulação de Sentença Arbitral Estrangeira pelo Judiciário Brasileiro Vis-à-Vis o Pedido de Reconhecimento e Execução da Mesma Sentença*

Arbitral Estrangeira perante o STJ. In: *Revista Brasileira de Arbitragem*, n. 16, 2007, p. 106-126.

34 Agravo de Instrumento nº 285.411-4/0, 10/07/2003, Rel. Des. Rodrigues De Carvalho, TJSP. Para uma análise mais profunda desse acórdão, ver BOSCO LEE, João. *O caso CAOA v. Renault*. In: *Revista Brasileira de Arbitragem*, n. 3, 2004, p. 134-143. Cf também Selma Ferreira Lemes, “Decadência do direito de pleitear a nulidade da sentença arbitral. Dilação, pelas partes, do prazo para a prolação da sentença arbitral. Extinção do processo sem apreciação do mérito”, In: *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 11, 2006, p. 222-230.

35 Julgamento anterior à Emenda Constitucional 45/2004.

36 Agravo de Instrumento nº 349605-0,23.08.06, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, TJPR

37 Vide também o caso *Eduardo Roberto Huemer vs Tribunal Arbitral de São Paulo e outro* (TJSP), referido adiante, entre as decisões em que não houve a invalidação da sentença arbitral.

38 Agravo de Instrumento nº 2005.002.15963, 14.09.05, Rel. Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira, TJRJ.

39 Apelação Cível 2005.001.31186, 17.01.06, Rel. Des. Mario Guimarães Neto, TJRJ.

40 Agravo de Instrumento nº 200600200014, 01.02.06, Rel. Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira, TJRJ.

41 Agravo de Instrumento nº 7.125.995-9, 16.05.07, Rel. Des. J.B. Franco de Godoi, TJSP.

42 Apelação nº 2.0000.00.492234-9/000, 18.05.05, Rel. Des. Nilo Lacerda, TJMG.

43 Agravo de Instrumento nº 137.401-6, Rel. Des. Regina Afonso Portes, TJPR e Recurso Especial 693.219, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, STJ.

44 Apelação nº 2.0000.00.415741-7/000, 31.03.04, Rel. Des. Maurício Barros, TJMG.

45 Para outros comentários a respeito deste caso, ver ALVES, Rafael Francisco. *Nulidade de sentença arbitral. Impossibilidade de apreciação do mérito*

da sentença arbitral pelo Judiciário. In: Revista Brasileira de Arbitragem, n. 14, p. 137-144.

46 Agravo de Instrumento nº 1.106.247-0/00, 24.04.07, Rel. Des. Berenice Marcondes César, TJSP.

47 Agravo de Instrumento nº 200100207617, 31.07.01, Rel. Des. Roberto De Abreu E Silva, TJRJ.

48 Agravo de Instrumento nº 7.145.473-4/00, 29.05.07, Rel. Des. Newton Neves, TJSP.

49 Agravo de Instrumento nº 2004.002.04323, 17.03.04, Rel. Des. Elisabete Filizzola Assunção, TJRJ.

50 Agravo de Instrumento nº 1.114.160.003, 31.10.07, Rel. Des. Luis de Carvalho, TJSP.

51 Agravo de Instrumento nº 1.0024.05.750257-7, 18.04.07, Rel. Des. Evangelina Castilho Duarte, TJMG.

52 Apelação nº 200200120950, 19.11.02, Rel. Des. Reinaldo P. Alberto Filho, TJRJ.

53 Cf. Selma M. Ferreira Lemes, “Ação de anulação de sentença arbitral. Improcedência. Impossibilidade de reexame do mérito”, *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, n. 19, jan./março 2003, p. 359-376, Refere-se ao recurso de apelação em ação de anulação da sentença arbitral.

54 Apelação nº 200700138649, 03.10.07, Rel. Des. Celio Geraldo M. Ribeiro, TJRJ.

55 Embargos de Declaração nº 200700138649, 22.08.07, Rel. Des. Célio Geraldo de Magalhães Ribeiro, TJRJ.

56 Art. 33, *caput*, lei 9.307/96: “A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei”.

57 Art. 33, parágrafo 3º, lei 9.307/96: “a decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos de devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil se houver execução judicial”.

58 TJSP: Agravo de Instrumento nº 1.116.310-0/4; Apelação nº 985.413-0/1; Embargos de Declaração nºs 406.570-4/7-01 e 408.089-4/6-01; e Apelação nº 739563200. TJRJ: Apelação nº 200700102875; e Apelação nº 200600114601. TJMG: Agravo de Instrumento nº 2.0000.00.423527-2/000; Apelação nº 2.0000.00.404886-4/000; Embargos de Declaração nº 2.0000.00.404886-4/001; Apelação nº 2.0000.00.386180-7/000; Apelação nº 1.0024.06.103166-2/001. TJRS: Apelação nº 70019761170; Apelação nº 70013621586; Apelação nº 70009071069. TJPR: Apelação nº 168888-6/01; Embargos de Declaração nº 168888-6/01; Apelação nº 436.093-6. TJMT: Agravo de Instrumento nº 42386/2003. TJPA: Apelação nº 200230002891.

59 Apelação nº 985.413-0/1, 20.06.06, Rel. Des. Antônio Benedito Ribeiro Pinto, TJSP.

60 Embargos de Declaração nºs 406.570-4/7-01, 20.10.05, Rel. Des. Enio Zuliani e 408.089-4/6-01, 20.10.05, Rel. Des. Enio Zuliani, TJSP.

61 Apelação nº 739563200, 01.03.07, Rel. Des. Neves Amorim, TJSP.

62 Apelação nº 200700102875, 25.01.07, Rel. Des. Fernando Fernandy Fernandes, TJRJ.

63 Apelação nº 200600114601, 19.04.06, Rel. Des. Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz, TJRJ.

64 Apelação nº 2.0000.00.404886-4/000, 03.12.03, Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, TJMG.

65 Embargos de Declaração nº 2.0000.00.404886-4/001, 27.03.04, Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, TJMG.

66 Apelação nº 2.0000.00.386180-7/000, 14.10.03, Vanessa Verdolim Hudson Andrade, TJMG.

67 Apelação nº 1.0024.06.103166-2/001, 02.10.07, Rel. Des. Evangelina Castilho Duarte, TJMG.

68 Apelação nº 70019761170, 05.09.07, Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack, TJRS.

69 Apelação nº 70013621586, 04.05.06, Rel. Des. Paulo Antônio Kretzmann, TJRS.

70 Apelação nº 70009071069, 14.12.04, Rel. Des. Luiz Roberto

Imperatore de Assis Brasil, TJRS.

71 Apelação nº 168888-6/01, 09.04.01, Rel. Des. Maria José Teixeira, TJPR.

72 Embargos de Declaração nº 168888-6/01, 11.07.01, Rel. Des. Maria José Teixeira, TJPR.

73 Apelação nº 436.093-6, 14.11.07, Rel. Des. Vicente Del Prette Misurelli, TJPR.

74 Agravo de Instrumento nº 1.116.310-0/4, 22.08.07, Rel. Des. Luiz Felipe Nogueira, TJSP.

75 Agravo de Instrumento nº 2.0000.00.423527-2/000, 03.02.04, Rel. Des. Pedro Bernardes, TJMG.

76 Agravo de Instrumento nº 42386/2003, 11.05.04, Rel. Des. A. Bitar Filho, TJMT.

77 Apelação nº 200230002891, 26.10.04, Rel. Des. Sonia Maria De Macedo Parente, TJPA.

78 TJSP: Apelação Cível nº 427901-4/0, 18.10.07. TJRJ: Apelação Cível nº 2007.001.18895; Apelação Cível nº 2007.001.04485; Apelação Cível nº 2006.001.39655; e Agravo de Instrumento nº 2006.002.27583. TJMG: Apelação Cível nº 2.0000.00.413094-5/000(1); Agravo Regimental na Apelação Cível nº 2004.08.1.000132-9; Apelação Cível nº 1998.01.1.048313-4; e Apelação Cível nº 2004.01.1.093249-0. TJMT: Apelação Cível nº 24360/2007; e Agravo de Instrumento nº 54131/2007. TJRS: Apelação Cível nº 70019884980; e Apelação Cível nº 70005797774. TJES: Apelação Cível nº 035030197533.

79 Apelação Cível nº 2001 01 1 123916-5, 06.06.07, Rel. Des. Haydevalda Sampaio, TJDF.

80 Apelação Cível nº 2.0000.00.413094-5/000(1), 16.09.04, Rel. Des. José Afonso da Costa Côrtes, TJMG.

81 Apelação Cível nº 2007.001.04485, 03.05.07, Rel. Des. Mario Guimarães Neto, TJRJ.

82 Apelação Cível nº 2007.001.18895, 05.06.07, Rel. Des. Antônio Saldanha Palheiro, TJRJ.

83 Apelação Cível nº 24360/2007, 01.10.07, Rel. Des. Ernani Vieira De Souza, TJMT.

84 Agravo Regimental na Apelação Cível nº 2004.08.1.000132-9, 28.02.05, Rel. Des. Waldir Leôncio Júnior, TJDF.

85 Apelação Cível nº 035030197533, 28.11.06, Rel. Des. Arnaldo Santos Souza, TJES.

86 Apelação Cível nº 70019884980, 04.10.07, Rel. Des. Dálvio Leite Dias Teixeira, TJRS.

87 Apelação Cível nº 427901-4/0, 18.10.07, Rel. Des. Waldemar Nogueira Filho, TJSP.

88 Apelação Cível nº 2006.001.39655, 07.11.06, Rel. Des. Roberto de Abreu e Silva, TJRJ.

89 Apelação Cível nº 2004.01.1.093249-0, 07.03.07, Rel. Des. Carlos Rodrigues, TJDF.

90 Apelação Cível nº 70005797774, 03.04.03, Rel. Des. Frederico Westphalen, TJRS.

91 Agravo de Instrumento nº 54131/2007, 28.01.08, Rel. Des. Antonio Horácio Da Silva Neto, TJMT.

92 Agravo de Instrumento nº 2006.002.27583, 04.04.07, Rel. Des. Leila Mariano, TJRJ.

93 Art. 32. É nula a sentença arbitral se: I - for nulo o compromisso; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

94 Apelação Cível nº 035030197533, 28.11.06, Rel. Des. Arnaldo Santos Souza, TJES.

95 Apelação nº 70019761170, 05.09.07, Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack, TJRS.

96 Apelação nº 200600114601, 19.04.06, Rel. Des. Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz, TJRJ.

97 Apelação Cível nº 2.0000.00.413094-5/000(1), 16.09.04, Rel. Des. José Afonso da Costa Côrtes, TJMG.

98 Agravo de Instrumento nº 54131/2007, 28.01.08, Rel. Des. Antonio Horácio Da Silva Neto, TJMT.

99 Neste sentido conferir a cartilha “Arbitragem, o que você precisa saber”, editada pelo Ministério da Justiça em 2006, com o objetivo de esclarecer a população sobre a correta e adequada utilização do instituto da arbitragem. Disponível em www.mj.gov.br.

100 Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

(...)

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem

101 Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

102 Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

103 Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

(...)

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

104 A propósito conferir Código de Ética do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA sobre a denominação das instituições arbitrais, acessível em:

http://www.conima.org.br/etica_2/instituicoes/termo_tribunal.html.

105 A propósito conferir Código de Ética do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA sobre a denominação das instituições arbitrais:

http://www.conima.org.br/etica_2/instituicoes/termo_tribunal.html.

106 Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar

início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

107 A propósito conferir Agravo Regimental na Sentença Estrangeira n ° 5206-7, 08.05.1997, STF; e Agravo de Instrumento n ° 124.217/0, de 16.09.99, TJ-SP.

108 Art. 6º. Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

109 A propósito conferir Agravo Regimental na Sentença Estrangeira n ° 5206-7, 08.05.1997, STF e Agravo de Instrumento n ° 124.217/0, de 16.09.99, TJSP.

110 A propósito conferir Código de Ética do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA sobre a denominação das instuições arbitrais, em:

http://www.conima.org.br/etica_2/instituicoes/termo_tribunal.html.

111 A propósito conferir Agravo Regimental na Sentença Estrangeira n ° 5206-7, 08.05.1997, STF e Agravo de Instrumento n ° 124.217/0, de 16.09.99, TJSP.

112 A propósito conferir Código de Ética do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA sobre a denominação das instuições arbitrais, acessível em:

http://www.conima.org.br/etica_2/instituicoes/termo_tribunal.html.

113 ACP nº 2003/00395, TRT 18ª Região.

CADERNOS DIREITO GV

APONTAMENTOS SOBRE A PESQUISA EM DIREITO NO BRASIL .1
Marcos Nobre

IMPACT OF THE WTO AGREEMENT ON TEXTILES & CLOTHING ON BRAZILIAN EXPORTS .2
OF TEXTILES AND CLOTHING TO THE UNITED STATES

Guido Fernando S. Soares,
Maria Lúcia Pádua Lima,
Maria Carolina M. de Barros,
Michelle Ratton Sanchez,
Sérgio Goldbaum,
Elaini C. Silva

REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DEMOCRACIA .3
Direito GV
e Valor Econômico

O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO, A PRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES E SUA UTILIZAÇÃO .4
Luciana Gross Cunha,
Alexandre dos Santos Cunha,
Flávia Scabin,
Mariana Macário,
Marcelo Issa

REFLEXÕES SOBRE O ENSINO DO DIREITO .5
Flávia Portella Püschel,
José Rodrigo Rodriguez

I SIMPÓSIO OAB-SP E FGV-EDESP SOBRE DIREITO EMPRESARIAL E NOVO CÓDIGO CIVIL .6
OAB-SP e Direito GV

PREMISSAS DO PROJETO DA DIREITO GV PARA DESENVOLVIMENTO DO MATERIAL DIDÁTICO .7
PARA O CURSO DE DIREITO; DISCIPLINA: ORGANIZAÇÃO DAS RELAÇÕES PRIVADAS
Mauricio P. Ribeiro

MODELOS DE ADJUDICAÇÃO/ MODELS OF ADJUDICATION .8
Owen Fiss

RELATÓRIO DA PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE DIREITO SOCIETÁRIO .9
E MERCADO DE CAPITAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Viviane Muller Prado,
Vinícius C. Buranelli

PODER CONCEDENTE E MARCO REGULATÓRIO NO SANEAMENTO BÁSICO .10
Alexandre dos Santos Cunha,
André V. Nahoum,
Conrado H. Mendes,
Diogo R. Coutinho,
Fernanda M. Ferreira,
Frederico de A. Turolla

CONTANDO A JUSTIÇA: A PRODUÇÃO DE INFORMAÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO .11
Luciana Gross Cunha (org)

FOCOS – CONTEXTO INTERNACIONAL E SOCIEDADE CIVIL .12
Michelle Ratton Sanchez (org),
Cassio Luiz de França (org),
Elaini C. G. da Silva (org)

PROGRAMAS DE CLÍNICAS NAS ESCOLAS DE DIREITO DE UNIVERSIDADES NORTE-AMERICANAS .13
Ana Mara F. Machado,
Rafael Francisco Alves

FOCOS – FÓRUM CONTEXTO INTERNACIONAL E SOCIEDADE CIVIL .14
Cassio Luiz de França (org),
Michelle Ratton Sanchez (org)

A COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL NO BRASIL .15
Maíra Rocha Machado,
Marco Aurélio C. Braga

O MÉTODO DE LEITURA ESTRUTURAL .16
Ronaldo Porto Macedo Júnior

PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: COMÉRCIO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE NA OMC .17
- COMUNIDADES EUROPÉIAS VS. BRASIL: O CASO DOS PNEUS
Juana Kweitel (org),
Michelle Ratton Sanchez (org)

EXPERIÊNCIAS E MATERIAIS SOBRE OS MÉTODOS DE ENSINO-APRENDIZADO DA DIREITO GV .18
Rafael Domingos F. Vanzella (org)

O NOVO DIREITO E DESENVOLVIMENTO: ENTREVISTA COM DAVID TRUBEK .19
José Rodrigo Rodriguez (coord),
Ana Mara Machado,
Luisa Ferreira,
Gisela Mation,
Rafael Andrade,
Bruno Pereira

A FORMAÇÃO DO DIREITO COMERCIAL BRASILEIRO .20
A CRIAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE COMÉRCIO DO IMPÉRIO
José Reinaldo de Lima Lopes

TRIBUTAÇÃO, RESPONSABILIDADE FISCAL E DESENVOLVIMENTO: .21
DIREITO À TRANSPARÊNCIA ESTUDO SOBRE A DESTINAÇÃO DA CPMF E DA CIDE-COMBUSTÍVEIS
Eurico Marcos Diniz de Santi (coord)
Tathiane dos Santos Piscitelli,
Andréa Mascitto

O QUE É PESQUISA EM DIREITO E ECONOMIA .22
Bruno Meyerhof Salama

LIMITES DO DIREITO PENAL .23
PRINCÍPIOS E DESAFIOS DO NOVO PROGRAMA DE PESQUISA EM DIREITO PENAL NO INSTITUTO MAX-
PLANCK DE DIREITO PENAL ESTRANGEIRO E INTERNACIONAL
Prof. Dr. Dr. h.c. Ulrich Sieber, Freiburg i. Br.

UMA ETNOGRAFIA DE CARTÓRIOS JUDICIAIS .24
EFEITOS DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CARTÓRIOS JUDICIAIS SOBRE
A MOROSIDADE PROCESSUAL: ESTUDO DE CASOS EM CARTÓRIOS JUDICIAIS
DO ESTADO DE SÃO PAULO - *LEVANTAMENTO ETNOGRÁFICO*
Paulo Eduardo Alves da Silva (coord.)

PESQUISA EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO .25
DIREITO GV

MESTRADO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO .26
APRESENTAÇÃO - Ary Oswaldo Mattos Filho
AULA INAUGURAL - José Eduardo Campos de Oliveira Faria
APRESENTAÇÃO DO PROGRAMA - Oscar Vilhena Vieira, Ronaldo Porto
Macedo Jr., Flavia Portella Püsche e Carlos Ari Vieira Sundfeld

DRUG COUNTERFEIT AND PENAL LAW IN BRAZIL .27
Coordinator: Marta Rodriguez de Assis Machado
Authors: Marta Rodriguez de Assis Machado, Ana Carolina Alfinito Vieira,
Carolina Cutrupi Ferreira, Vivian Cristina Schorscher

UMA CONVERSA SOBRE DIREITO SOCIETÁRIO COMPARADO COM O PROFESSOR KLAUS HOPT .28
Viviane Muller Prado [coord.], Rafael de Almeida Rosa Andrade,
Gisela Mation, Jessica Winge, Luiza Vasconcelos

INTERPRETAÇÃO,DESENVOLVIMENTO E INSTITUIÇÕES .29
INTERPRETAÇÃO E OBJETIVIDADE
USOS E ABUSOS NAS INTERPRETAÇÕES JUDICIAIS
INTERPRETAÇÃO, POLÍTICA E FUNÇÃO
coordenação: Catarina Barbieri e Ronaldo Porto Macedo Jr.
colaboração especial: Luciana Reis e Marcelo Shima Luize

CRISE NO SISTEMA FINANCEIRO INTERNACIONAL .30
Ary Oswaldo Mattos Filho
e Maria Lúcia Labate Mantovanini Pádua Lima (coord.)

METODOLOGIA DE ENSINO JURÍDICO NO BRASIL: .31
ESTADO DA ARTE E PERSPECTIVAS
EXPOSIÇÕES, DEBATES E RELATOS DO WORKSHOP NACIONAL
DE METODOLOGIA DE ENSINO
José Garcez Ghirardi (coord.)
Ieda Dias de Lima, Ligia Paula P. Pinto Sica, Luciana de Oliveira Ramos

ANOTAÇÕES

